

**UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA**  
**FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO**

*MILENA LETÍCIA PFISTER*

**CULTURA JURÍDICA E FORMAÇÃO DO BACHAREL EM DIREITO**  
**NO BRASIL IMPÉRIO ENTRE 1870 E 1889**

PIRACICABA

2019

*MILENA LETÍCIA PFISTER*

**CULTURA JURÍDICA E FORMAÇÃO DO BACHAREL EM DIREITO  
NO BRASIL IMPÉRIO ENTRE 1870 E 1889**

Tese apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Educação da Universidade Metodista de Piracicaba (UNIMEP) como exigência parcial para obtenção do título de Doutora em Educação (Área de Concentração: História da Educação).

Orientador: Prof. Dr. José Maria de Paiva.

PIRACICABA

2019

Ficha Catalográfica elaborada pelo Sistema de Bibliotecas da UNIMEP  
Bibliotecária: Gislene Tais de Souza Sperandio - CRB-8/9596.

P529c	<p>Pfister, Milena Letícia Cultura jurídica e formação do bacharel em direito no Brasil Império entre 1870 e 1889 / Milena Letícia Pfister. – 2019. 162 f.: il.; 30 cm.</p> <p>Orientador: Prof. Dr. José Maria de Paiva. Tese (Doutorado) – Universidade Metodista de Piracicaba, Pós- Graduação em Educação, Piracicaba, 2019.</p> <p>1. Cultura e direito. 2. Direito – Estudo e ensino. 3. Brasil - História - Império, 1822-1889. I. Paiva, José Maria de . II. Título.</p> <p>CDD – 378</p>
-------	---

*MILENA LETÍCIA PFISTER*

**CULTURA JURÍDICA E FORMAÇÃO DO BACHAREL EM DIREITO  
NO BRASIL IMPÉRIO ENTRE 1870 E 1889**

COMISSÃO JULGADORA

TESE PARA OBTENÇÃO DO GRAU DE DOUTORA

Presidente e Orientador Prof. Dr. José Maria de Paiva - UNIMEP

2º Examinador Prof. Dr. Jorge Luís Mialhe – UNISAL e UNESP

3º Examinador Profa. Dra. Maria Luísa Bissoto

4º Examinador Prof. Dr. Thiago Borges de Aguiar - UNIMEP

5º Examinador Prof. Dr. Victor Hugo Tejerina Velázquez

“O presente trabalho foi realizado com o apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES – Brasil”.

## **Dedico**

*Ao meu pai que, mesmo em seus últimos momentos de vida, estava ao meu lado de maneira incondicional, permanecendo comigo em seu derradeiro domingo, fazendo-me companhia enquanto eu realizava trabalho para disciplina ainda no segundo ano do doutorado, dizendo a minha mãe, quando ela queria que fosse descansar pelo fato de estar doente; que ele continuaria dando seu apoio a mim. Pai como nunca se viu, que não media esforços para me auxiliar em todos os setores de minha vida e que espero reencontrar em breve na eternidade!*

## **AGRADECIMENTOS**

A realização deste trabalho só foi possível graças à colaboração direta ou indireta de muitas pessoas. Manifesto minha gratidão a todas elas e, de forma particular:

Primeiramente a Deus, pela inteligência e determinação que me concedeu, por meio do Espírito Santo, para que eu pudesse chegar ao término dessa tese;

Aos meus pais e a minha irmã, pela paciência que tiveram comigo, devido a minha falta de tempo para com minha família;

Em especial a minha irmã, companheira incondicional desta jornada, auxiliando-me na compra dos livros, nas idas e vindas de Piracicaba e pelo apoio moral;

A minha mãe, minha alma gêmea e melhor amiga, que sabe tudo de mim, antes de eu mesma conhecer;

E, principalmente ao meu querido professor orientador Zé Maria e à professora Malu que, durante todo o decorrer de minha pesquisa, tanto me auxiliaram e incentivaram com sábias palavras de experiência e carinho;

Também aos examinadores dessa tese, meus agradecimentos;

Enfim, a todos que de alguma forma contribuíram para que eu pudesse elaborar o presente estudo.

“Quando se gosta da vida, gosta-se do passado, porque ele é o presente tal como sobreviveu na memória humana” (Marguerite Yourcenar).

“Ontem só acabará amanhã, e amanhã começou há dez mil anos...” (William Faulker).

“Se um escritor pretende ser tão cuidadoso, a ponto de não escrever nada que possa ser criticado, ele nunca escreverá algo que possa ser lido. Se você quiser ajudar os outros, terá de fazer certas coisas que alguns condenam” (Alfonso Milagro).

PFISTER, Milena Letícia. **Cultura jurídica e formação do Bacharel em Direito no Brasil Império entre 1870 e 1889**. Piracicaba: Universidade Metodista de Piracicaba, 2019. Tese (Doutorado *Stricto Sensu* - área de concentração: História da Educação).

Orientador: Prof. Dr. José Maria de Paiva.

## RESUMO

A tese possui por objeto de estudo a “cultura jurídica e formação do bacharel em Direito no Brasil Império entre 1870 e 1889”. A cultura desenvolvida em determinado tempo e local influencia a forma pela qual o Direito é pensado e exercido, o que, retroativamente, transforma o contexto cultural de uma sociedade. Foi durante o Brasil Império, em 1827, que foram criados os dois primeiros cursos de Direito no Brasil, iniciando-se uma cultura jurídica brasileira mais particular em relação àquela portuguesa. Esse fato foi importante para a formação dos quadros políticos e da Justiça do país. Assim, para a pesquisa das contribuições que o estudo da educação/formação do bacharel aporta para a compreensão da influência entre a cultura social mais ampla e a jurídica, foram utilizadas três categorias de análise pesquisadas em periódicos gerais e jurídicos da época: a) a sistematização e a irradiação do liberalismo enquanto ideologia política, econômica e jurídica; b) a institucionalização do liberalismo no quadro administrativo profissional (formação do burocrata); e c) o afastamento da concepção de mundo imperial em prol da meta republicana, a partir de 1870. O trabalho se fundamenta na análise dos aspectos culturais do comportamento humano por meio das transformações das categorias construídas para a compreensão do cotidiano permeadas pelo pensamento jurídico, tratando do real histórico como aquilo que está presente na economia, na política e na sociedade. A cultura jurídica se preocupou com uma formação dogmática por meio da transmissão das normas postas através de lições decoradas para a ocupação de cargos burocráticos a fim de garantir uma administração conservadora em consonância com a elite escravocrata e a monarquia apoiada por essa durante o Brasil Império, revelando as incongruências de um liberalismo distorcido. Apenas no processo de “vir-a-ser” do homem é que as culturas geral e jurídica serão constantemente construídas e transformadas, almejando-se com isso a busca de uma sociedade mais justa e igualitária.

**Palavras-chave:** Cultura Jurídica. Formação do Bacharel. Brasil Império.

PFISTER, Milena Leticia. **Cultura jurídica y licenciatura en Derecho en Brasil Imperio entre 1870 y 1889**. Piracicaba: Universidad Metodista de Piracicaba, 2019. Tesis.

(Doctorado Stricto Sensu - área de concentración: Historia de la educación).

Asesor: Prof. Dr. José María de Paiva.

## **RESUMEN**

La tesis tiene como objeto de estudio la "cultura jurídica y la licenciatura en Derecho en el Brasil Imperio entre 1870 y 1889". La cultura desarrollada en un momento y lugar determinados influye en la forma en que se piensa y ejerce la ley, lo que transforma retroactivamente el contexto cultural de una sociedad. Fue durante el Brasil Imperio, en 1827, cuando se crearon los dos primeros cursos de derecho en Brasil, comenzando una cultura jurídica brasileña más particular en relación con la portuguesa. Este hecho fue importante para la formación de los marcos políticos y de justicia del país. Para la investigación de las contribuciones que el estudio de la educación del bachiller aporta a la comprensión de la influencia entre la cultura social y jurídica más amplia, se utilizaron tres categorías de análisis investigados en publicaciones periódicas generales y legales de la época: a) la sistematización y la difusión del liberalismo como ideología política, económica y jurídica; b) la institucionalización del liberalismo en el marco administrativo profesional (formación del burócrata y c) la salida de la concepción del mundo imperial a favor de la meta republicana, desde 1870. El trabajo se basa en el análisis de los aspectos culturales del comportamiento humano por medio de transformaciones de las categorías construidas para la comprensión de la vida cotidiana, tratando lo real histórico como lo que está presente en la economía, la política y la sociedad impregnado por el pensamiento legal. La cultura legal se preocupaba por una formación dogmática, a través de la transmisión de las normas puestas, por medio de lecciones memorizadas, para la ocupación de posiciones burocráticas, a fin de garantizar una administración conservadora, en consonancia con la élite basada en esclavos y la monarquía apoyada por ella durante el Brasil Imperio, revelando las incongruencias de un liberalismo distorsionado. Solo en el proceso de convertirse en hombre, las culturas generales y jurídicas se construirán y transformarán constantemente, con el objetivo de buscar una sociedad más justa e igualitaria.

**Palabras-clave:** Cultura jurídica. Licenciatura. Brasil Imperio.

PFISTER, Milena Leticia. **Legal culture and bachelor's degree in Law in Brazil Empire between 1870 and 1889**. Piracicaba: Methodist University of Piracicaba, 2019. Thesis.

(Doctorate Stricto Sensu - concentration area: History of Education).

Advisor: Prof. Dr. Jose Maria de Paiva.

## ABSTRACT

The thesis has as its object of study the “legal culture and bachelor’s degree in Law in Brazil Empire between 1870 and 1889”. The culture developed at a given time and place influences the way in which law is thought and exercised, then the law retroactively transforms the cultural context of a society. It was during the Brazil Empire, in 1827, that the first two law courses were created in Brazil, starting a more particular Brazilian legal culture in relation to the Portuguese one. This fact was important for the formation of the country's political frameworks and justice. Thus the contribution research on the study about the bachelor’s education brings to the understanding of the influence between the broader social culture and the legal culture, then three categories of analysis researched in general and legal periodicals of the past time were used: a) the systematization and the spread of liberalism as a political, economic and legal ideology; b) the liberalism institutionalization in the professional administrative framework (formation of the bureaucrat and c) the departure from the imperial world conception towards the republican goal, from 1870. This work is based on the analysis of the cultural aspects of human behavior through transformations of categories constructed for the comprehension of daily life, treating the historical real present in the economy, politics and society permeated by legal thought. The legal culture was concerned with a dogmatic education, through the transmission of established rules through memorized lessons for the occupation of bureaucratic positions, in order to guarantee a conservative administration, in consonance with the slave based elite and the monarchy supported by it during Brazil Empire, so that revealing the incongruities of a distorted liberalism. Only in the process of becoming man, the general and legal cultures will be constantly built and transformed, so that aiming at the search for a fairer and more egalitarian society.

**Keywords:** Legal Culture. Bachelor's degree. Brazil Empire.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

<b>Ilustração 1</b> – Capa da <i>Revista Jurídica</i> .....	91
<b>Ilustração 2</b> – Sumário da <i>Revista Jurídica</i> .....	92
<b>Ilustração 3</b> – Capa da <i>Revista Mensal do Ensaio Jurídico</i> .....	96
<b>Ilustração 4</b> – Sumário da <i>Revista Mensal do Ensaio Jurídico</i> .....	97
<b>Ilustração 5</b> – Capa da <i>Revista Jurídica – Jornal Acadêmico</i> .....	100
<b>Ilustração 6</b> – Capa da <i>Revista Jurídica – Jornal Acadêmico</i> .....	102
<b>Ilustração 7</b> – Capa da <i>Revista de Direito Justiça</i> .....	104
<b>Ilustração 8</b> – Capa da <i>Revista do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros</i> .....	105
<b>Ilustração 9</b> – Índice da <i>Revista do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros</i> .....	106
<b>Ilustração 10</b> – Continuação do Índice da <i>Revista do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros</i> .....	107
<b>Ilustração 11</b> – Primeira Parte do Índice da <i>Revista Gazeta Jurídica: Revista Semanal de Jurisprudência, Doutrina e Legislação</i> .....	109
<b>Ilustração 12</b> – Capa da <i>Revista do Instituto dos Advogados Brasileiros</i> .....	112
<b>Ilustração 13</b> – Sumário da <i>Revista do Instituto dos Advogados Brasileiros</i> .....	113
<b>Ilustração 14</b> – Capa da <i>Revista do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros</i> .....	115
<b>Ilustração 15</b> – Capas da <i>Revista do Instituto dos Advogados Brasileiros</i> .....	116
<b>Ilustração 16</b> – Sumário da <i>Revista do Instituto dos Advogados Brasileiros</i> .....	118
<b>Ilustração 17</b> – Capas e Preâmbulo da <i>Gazeta Jurídica</i> .....	120

<b>Ilustração 18</b> – Introdução da <i>Gazeta Jurídica</i> .....	125
<b>Ilustração 19</b> – Capa da <i>Gazeta Jurídica</i> .....	128
<b>Ilustração 20</b> – Capa da <i>Gazeta Jurídica</i> .....	131
<b>Ilustração 21</b> – Capa do Jornal <i>O Mosquito</i> .....	133
<b>Ilustração 22</b> – Capas da <i>Revista do Instituto dos Advogados Brasileiros</i> .....	141
<b>Ilustração 23</b> – Sumário da <i>Revista do Instituto dos Advogados Brasileiros</i> .....	143
<b>Ilustração 24</b> – Capas da <i>Revista do Instituto dos Advogados Brasileiros</i> .....	144
<b>Ilustração 25</b> – Publicação da Lei da Abolição da Escravatura .....	146

## LISTA DE QUADROS

<b>Quadro 1</b> – Periódicos Gerais .....	85
<b>Quadro 2</b> – Periódicos Jurídicos .....	87
<b>Quadro 3</b> – Legislações .....	89
<b>Quadro 4</b> – Roteiro para a análise dos periódicos jurídicos .....	89

## SUMÁRIO

<b>APRESENTAÇÃO.....</b>	<b>16</b>
<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>17</b>
<b>1. A cultura jurídica no Brasil Império .....</b>	<b>23</b>
<b>1.1 Cultura .....</b>	<b>23</b>
<b>1.2 Cultura jurídica .....</b>	<b>26</b>
<b>1.2.1 Discutindo a formação da cultura jurídica brasileira: algumas categorias de análise .....</b>	<b>34</b>
<b>1.2.1.1 A sistematização e irradiação do liberalismo enquanto ideologia política jurídica .....</b>	<b>35</b>
<b>1.2.1.2 A institucionalização do liberalismo no quadro administrativo profissional (formação do burocrata) .....</b>	<b>39</b>
<b>1.2.1.3 O afastamento da concepção de mundo imperial em prol da meta republicana a partir de 1870 .....</b>	<b>43</b>
<b>1.3 Possíveis caminhos da constituição da cultura jurídica brasileira: o periodismo jurídico .....</b>	<b>47</b>
<b>1.3.1 Influência dos periódicos no âmbito social e sobre a formação do bacharel em Direito .....</b>	<b>54</b>
<b>2. A FORMAÇÃO DO BACHAREL EM DIREITO NO BRASIL IMPÉRIO .....</b>	<b>57</b>
<b>2.1 Breves apontamentos sobre as circunstâncias históricas do Império .....</b>	<b>57</b>
<b>2.2 A formação jurídica no Brasil imperial .....</b>	<b>67</b>
<b>2.3 A formação do bacharel em Direito e a cultura jurídica .....</b>	<b>80</b>
<b>3 A CULTURA E A FORMAÇÃO DO BACHAREL EM DIREITO NO BRASIL IMPÉRIO PAUTADA PELOS PERIÓDICOS .....</b>	<b>83</b>
<b>3. 1 A sistematização e a irradiação do liberalismo enquanto ideologia política, econômica e jurídica .....</b>	<b>90</b>

<b>3.2 A institucionalização do liberalismo no quadro administrativo profissional (formação do burocrata) .....</b>	<b>110</b>
<b>3.3 O afastamento da concepção de mundo imperial em prol da meta republicana a partir de 1870 .....</b>	<b>132</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>149</b>
<b>FONTES DIRETAS .....</b>	<b>152</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>154</b>
<b>APÊNDICE – Algumas reflexões sobre o ensino jurídico atual .....</b>	<b>160</b>



## APRESENTAÇÃO

Formada no ano de dois mil pela Universidade Metodista de Piracicaba com o título de Bacharel em Ciências Jurídicas, e já como advogada, iniciei em meandros do ano de dois mil e dois minha carreira docente.

Quando da realização do Mestrado em Direito, também pela Universidade Metodista de Piracicaba, ao cursar a disciplina Metodologia do Ensino Superior ministrada na época pela Professora Doutora Sueli Mazzilli e tomar conhecimento de sua obra “Ensino, Pesquisa e Extensão: uma associação contraditória”, tive o interesse em aprofundar os estudos sobre educação.

Além disso, várias outras leituras recomendadas durante aquele período (2004-2006), como por exemplo as obras de Paulo Freire, foram primordiais no despertar da iniciativa em ingressar no Programa de Doutorado em Educação.

Isso porque, tendo vindo do segundo grau na modalidade colegial e não do magistério e com formação em Ciências Jurídicas, não tive anteriormente nenhum contato com disciplinas dessa natureza; embora já lecionasse desde o ano de dois mil e dois para o curso de Direito e já tivesse experiência também em outros cursos como Turismo e Administração de Empresas, mas sempre focada em disciplinas jurídicas.

Ademais, ser advogada não é pré-requisito para o magistério e mesmo a formação em nível de mestrado se mostra apenas como um estágio de habilitação acadêmica, uma vez que tive apenas uma disciplina específica em educação que foi inclusive um dos motivos estimulantes para ingressar no Doutorado em Educação.

Essa é a razão pela qual pretendi empreender estudos em nível de Doutorado em Educação.

## INTRODUÇÃO

O objeto de estudo da presente tese é a cultura jurídica e formação do bacharel em Direito no Brasil Império entre 1870 e 1889. Houve o interesse em estudar a relação entre educação e cultura jurídica, uma vez que um dos princípios para se entender as características do Direito em cada uma de suas épocas e das práticas jurídicas então vigentes é o tipo de relação social praticada pelas pessoas em sociedade. Ou seja, como argumentado nesse trabalho, a cultura desenvolvida em determinado tempo e local influencia na forma pela qual o Direito é pensado e exercido, o que, retroativamente, transforma o contexto cultural de uma sociedade.

Nessas relações de influências recíprocas é fundamental o papel exercido pela Educação entendida em seu sentido lato. Observa-se, como será tratado adiante, que o sistema jurídico regula fortemente as relações sociais, abrangendo tanto o âmbito da vida civil como uniões, reconhecimento da prole, partilhas etc.; quanto aquele político-econômico e administrativo do Estado.

Embora existam trabalhos minuciosos sobre os temas formação jurídica e periodismo jurídico no Brasil, que inclusive serviram de referencial teórico para a presente tese<sup>1</sup>, e outros com especificidades diferenciadas<sup>2</sup>; em nenhum deles se encontra a relação proposta aqui entre a formação de uma cultura jurídica no Brasil Império e de como essa cultura fomentou e foi fomentada pela formação e a manutenção do status quo, tanto do bacharel em Direito como daqueles integrantes do aparato burocrático que aqui se instituíam. É importante observar que, no âmbito dessa tese, pelo sentido atribuído ao conceito de cultura, considera-se que uma cultura jurídica somente pode ser compreendida enquanto algo que permeia e é permeado pela cultura geral. Isso significa afirmar, como será adiante discutido, que os modos de pensar das pessoas e da sociedade, de agir, de problematizar a vida social, de

---

1 Como exemplos, pode-se citar as seguintes obras: VENANCIO FILHO, Alberto. **Das arcadas ao bacharelismo**: 150 anos de ensino jurídico no Brasil. São Paulo: Perspectiva, 2011. (Estudos; 57/dirigida por J. Guinsburg). SOUSA, Marta Cilene de. **Formação jurídica no Brasil**: contribuição de Antônio F. de Almeida Jr. 1. ed. Curitiba: Appris, 2015. FORMIGA, Armando Soares de Castro. **Periodismo jurídico no Brasil do século XIX**: história do direito em jornais e revistas. Curitiba: Juruá, 2010.

<sup>2</sup> No catálogo de teses e dissertações da CAPES exemplos não faltam. Citados os principais: RAMENZONI, Gabriela Lima. **A construção de uma cultura jurídica**: análise sobre o cotidiano do bacharel da academia do Largo de São Francisco entre 1857-1870. 05/06/2014. 346 f. Mestrado em DIREITO. Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, São Paulo. Biblioteca Depositária: Biblioteca da Faculdade de Direito da USP. SANTOS, Gustavo dos. **Academia de direito de São Paulo**: cultura jurídica e política na formação dos bacharéis (1850-1870). 23/02/2015. 112 f. Mestrado em EDUCAÇÃO. Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE TIRADENTES, Aracaju. Biblioteca Depositária: EDUNIT. OLIVEIRA, Sonia Regina Martins de. **Juristas ao final do império brasileiro (1873-1889)**: perfis, discursos e modelos a partir do estudo da revista o direito. 31/08/2015. 329 f. Doutorado em DIREITO. Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, Curitiba. Biblioteca Depositária: Biblioteca Central da UFPR.

planejar seus rumos foram e são afetados pela formação dessa cultura jurídica. Mas, por que investigar a relação da cultura jurídica com a formação do bacharel em Direito no Brasil Império?

Porque foi durante o Brasil Império, entre 1822 e 1889, mais precisamente em 1827, que foram criados os dois primeiros cursos de Direito no Brasil, movimentando uma cultura jurídica brasileira mais particular em relação àquela portuguesa, principalmente a partir de 1870.

Problematizando, a ideia central desenvolvida como hipótese consiste em considerar que entre 1870 e 1889 consolidou-se no Brasil uma cultura jurídica que teria se caracterizado pelo afastamento do Direito Romano do modo como praticado e incorporado na época da Colônia, ganhando assim contornos particulares. Essa cultura jurídica, ao disseminar-se e difundir-se nas práticas cotidianas e também nos atos legais que governavam a vida civil, influenciou a conformação da sociedade, remodelou a dinâmica de afastamento-aproximação com a cultura portuguesa, retroalimentou e movimentou a consolidação dessa cultura jurídica deixando marcas na cultura social mais ampla. Como referencial para essa análise, figuram autores que tratam da cultura brasileira e portuguesa.

O rompimento com a cultura jurídica portuguesa era importante para a afirmação da formação de um país, iniciado pela declaração de Independência do Brasil, e isso se tornaria possível mediante a reconfiguração dos laços com a antiga metrópole, incluindo a formação dos quadros políticos, burocráticos e da Justiça do país. Ainda que, infelizmente, conforme será visto, isso não tenha representado um verdadeiro rompimento com os interesses da elite vigente - por isso o uso do termo “reconfiguração” anteriormente -, desconsiderando a preocupação com as necessidades das camadas mais socioeconomicamente desfavorecidas da sociedade na época.

No âmbito das afirmações apresentadas, foi investigada a tessitura social que se formava na e pela permeabilidade, pelas trocas, entre a cultura geral mais ampla da sociedade de fins do século XIX e aquela jurídica, entendendo que a análise da educação e da formação do bacharel pode ser um importante veículo de materialização dessa permeabilidade. Considera-se que essa análise possibilita a construção de um olhar interpretativo da mentalidade social vigente no período estudado. Dessa forma, o problema que se coloca para essa tese é: quais as contribuições que o estudo da educação e/ou formação do bacharel aporta para compreender-se a influência entre a cultura social mais ampla e aquela jurídica? Pode colaborar para indicar como ambas se influenciavam moldando a forma de ser da sociedade brasileira de fins do século XIX?

Ponderou-se inicialmente que a influência da cultura geral na cultura jurídica e vice-versa se dava em três direções principais, que podem ser entrevistas na formação do bacharel no período: a) a sistematização e a irradiação do liberalismo enquanto ideologia política, econômica e jurídica; b) a institucionalização do liberalismo no quadro administrativo profissional, formação do burocrata, incidindo no fortalecimento de uma racionalidade administrativa que se difundiria para todos os setores da vida social e c) o afastamento da concepção de mundo imperial em prol da meta republicana a partir de 1870.

Esses pontos, essenciais no desenvolvimento da argumentação dessa tese, se constituirão em categorias de análise oriundas de leitura, exame e construção a partir dos periódicos selecionados e o momento então vivido pelo Brasil.

Metodologicamente, a pesquisa terá um caráter documental, e tem como instrumento de coleta de dados: a) documentos referentes às cadeiras<sup>3</sup> envolvidas na criação dos dois cursos de Direito existentes na época no Brasil; e b) os periódicos da área jurídica que se destacaram no período compreendido entre 1870 e 1889, tomando por parâmetros para selecioná-los aqueles que se revelaram como fonte influenciadora da cultura jurídica brasileira pelo papel que seus atores desempenharam na sua direção e redação devido a sua atuação como professores e alunos nas faculdades de Direito então existentes na época.

Entende-se que a análise das cadeiras aponta a sistematização ideológica e os “filtros” pelos quais o futuro bacharel deveria passar para ser considerado apto a atuar no campo jurídico, considerando esse campo como um espaço validado de poder.

Em relação à análise dos periódicos jurídicos, acredita-se ser o ponto diferenciador dessa pesquisa porque, como veículos de divulgação daquilo que se manifestava como as relações conflituosas, tensionais e organizadoras da sociedade, favoreciam a problematização do que seria o justo, da administração da justiça, dos ordenamentos sociais que se instauravam. Construía, dessa forma, pontos de permeabilidade entre a cultura social mais ampla e suas contradições de natureza cível, criminal, comercial, dentre outras; e aquela jurídica, especialmente naquilo que tange ao estudo da jurisprudência. Constituem-se também em um excelente meio de difusão do pensamento jurídico tanto para a comunidade jurídica como para a sociedade em geral, pois, embora de uso mais próprio dos profissionais da área do Direito, seu acesso não se restringia a esse público.

As fontes primeiras, isto é, as diretas, serão principalmente os periódicos: Revista do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros (RJ) – 1862 a 1893 e Gazeta Jurídica: Revista Mensal de Doutrina, Jurisprudência e Legislação (RJ) - 1873 a 1887, acessados na

---

<sup>3</sup> Cadeiras eram as matérias que deveriam ser tratadas em cada um dos cinco anos do Curso de Direito.

íntegra e no original do acervo da Hemeroteca Digital Brasileira da Biblioteca Nacional Digital Brasil, respectivamente disponíveis em <http://bndigital.bn.br/acervo-digital/gazeta-juridica/234788> e <http://bndigital.bn.br/acervo-digital/revista-instituto-ordem-advogados-brasileiros/324345>, embora também se tenha feito uso de outros periódicos jurídicos do período estudado e o currículo acima mencionado (em relação a esse, também será feito uso de fontes secundárias).

Ademais, foram pesquisados também jornais e revistas de cunho geral que foram importantes durante o Brasil Imperial, pois foram eles que contribuíram para o desenvolvimento da cultura mais ampla.

O referencial teórico tem por base a História Cultural que traz a possibilidade de novas abordagens e metodologias bem como a viabilidade de diálogo com outras áreas, como o Direito. De fato, Novais e Silva (2011) asseveram que a historiografia moderna, em especial a chamada Nova História Cultural<sup>4</sup>, distingue-se por buscar a interlocução com as ciências sociais, sendo esse inclusive um dos seus elementos primordiais. Defende-se, nessa perspectiva, que os acontecimentos precisam ser "recortados" e explicados com fulcro nessa relação da História com as ciências sociais.

Esse é o caso do presente estudo, pois esse trabalho fundamenta-se na análise dos aspectos culturais do comportamento humano por meio das suas afirmações, negações e transformações para a compreensão do cotidiano e trata do real histórico como aquilo que está presente na economia, na política e na sociedade permeadas pelo pensamento jurídico. Consideradas as possibilidades dos estudos abertos pela História Cultural e pela Nova História Cultural, esse se apoia em especial, nos seguintes teóricos Burke, Chartier, Geertz, Goffman, entre outros.

Dado o caráter metodológico da pesquisa, que se utiliza de informações de acesso e domínio público, de natureza bibliográfica e, segundo as Resoluções 466/12 e 510/16 do Conselho Nacional de Saúde; essa tese está dispensada da análise pelo Comitê de Ética institucional.

A justificativa para a tese em questão consiste na elaboração e construção do conhecimento sobre o percurso histórico da formação jurídica no Brasil e da influência que

---

<sup>4</sup> Burke (2005), classifica o movimento teórico da História Cultural em 04 períodos: 1. clássico (1800-1950); 2. estudos que destacaram as interações entre cultura, história e as artes (principalmente aqueles desenvolvidos a partir da década de 1930); 3. o período a partir da década de 1960, em que houve mais ênfase em análises que buscavam/buscam conceituar a cultura popular e o seus impactos na tessitura da sociedade, considerando sua historicidade e 4. a vertente da Nova História Cultural, termo cunhado por Lynn Hunt (The New Cultural History, 1989), que se instituindo mais formalmente a partir do final da década de 1980/década de 1990, afirma a opção por um estudo da História que valorize a análise das práticas cotidianas associada ao rigor teórico.

recebeu e exerceu na mentalidade do período. Essa temática tem sido pouco estudada e não há maiores discussões quanto à complexidade das relações que podem ser estabelecidas entre a educação e a formação do bacharel e a configuração de um pensamento social legal oriundo de determinada cultura jurídica.

Nessa linha de compreensão, o conhecimento desse tema contribui para a interpretação da sociedade, pois, da maneira como as culturas ocidentais urbanas foram se constituindo, tornou-se impossível às pessoas escaparem da esfera do Direito, e ainda que se escolha viver à sua margem, será no âmbito dele julgado e, sendo assim, há necessariamente uma lógica jurídica a qual todos estão atrelados, quer queira ou não. O que existe é a possibilidade de discuti-la, criticá-la, modificá-la, mas, para tanto, requer-se conhecê-la.

O presente estudo é composto por três partes.

A primeira trata da cultura jurídica no Brasil Império e apresenta primeiramente a definição de cultura jurídica, os marcadores e/ou indicadores do porquê é possível referir-se a uma cultura jurídica e o inter-relacionamento entre a cultura jurídica e a formação do pensamento social, para entrar então propriamente na cultura jurídica no Brasil Império, em especial após a década de 1870 com a influência da denominada Geração de 1870. Esse nome é atribuído a um grupo constituído por brasileiros que tinham em comum a preocupação com o desenvolvimento social e que, a partir desse posicionamento, criticavam a situação política da época e o que percebiam como o crescimento de uma cultura elitista.

Posteriormente, o periodismo jurídico é analisado como elemento constituinte e constituidor da cultura e da cultura jurídica, sua história e principais periódicos do Brasil Império de influência social e na formação do bacharel em Direito.

A segunda parte se preocupa com a formação do bacharel em Direito no Brasil Império e faz um histórico da sua formação jurídica, traz as circunstâncias históricas do Império para essa formação jurídica até se chegar à formação do bacharel em Direito.

Finalmente, a terceira parte trata da coleta e análise dos dados pesquisados à luz dos referenciais teóricos e das categorias previamente propostas.

Como resultados, esperava-se investigar as relações possíveis de serem estabelecidas entre a formação do bacharel em Direito no Brasil Império e o desenvolvimento de uma cultura jurídica mais particularmente caracterizada como brasileira; isto é, uma cultura jurídica em que se evidenciassem formas de pensar a justiça e o Direito de modo a contemplar a realidade social, política e econômica, do modo como constituía-se nesse momento histórico.

No que se refere ao parâmetro para tratar essas evidências, utilizou-se de periódicos jurídicos e outros de cunho geral publicados no período.

Concluído o estudo, acredita-se ser possível afirmar que as três categorias foram confirmadas pelos periódicos gerais e jurídicos.

Portanto, a cultura geral latifundiária, escravocrata, monarquista e católica formou uma cultura jurídica dogmática, burocrática e conservadora, causa e consequência da formação de bacharéis que confirmaram a ordem vigente e não eram críticos, nem pensantes.

## 1. A CULTURA JURÍDICA NO BRASIL IMPÉRIO

Nesse primeiro capítulo é tratado sobre o desenvolvimento da cultura jurídica no Brasil Império, período em que nasceram os primeiros cursos de Direito da nação e no qual floresciam e se discutiam formas de pensar e administrar a vida social para além daquelas herdadas do período colonial.

### 1.1. Cultura

Antes de adentrar-se na definição de cultura jurídica, é preciso entender o que seja cultura, discussão que nos auxilia a pensar sobre os significados atribuídos à realidade social.

Etimologicamente, a palavra cultura tem origem no latim, já que procede do verbo *colere*, que significa “cuidar de plantas”. Assim, originariamente traduzia o “ato de plantar e cultivar plantas” ou “realizar atividades agrícolas”. Posteriormente, passou a ter como sentido “cultivar a mente”.

O termo cultura se refere tanto às artes e às ciências como a toda uma gama de artefatos existentes nas sociedades humanas, como imagens, ferramentas e casas; além das práticas de convívio social, como conversar, ler, jogar (BURKE, 2008).

A cultura entendida em sentido lato pode ser considerada como tudo aquilo que caracteriza os atos cotidianos das populações humanas, dando forma e materializando os contornos da vida social. O que também implica no potencial surgimento de contradições e conflitos entre grupos ou indivíduos manifestando disputas por poder e domínio em relação a bens, territórios e/ou recursos. Uma das marcas desses jogos de poder está na criação de distinções entre elementos culturais que qualificariam grupos sociais como sendo “mais desenvolvidos” do que outros política, econômica, intelectualmente etc. O que se traduziu na atribuição da denominação de cultura erudita àquela que reúne elementos tradicionalmente associados aos grupos política e economicamente dominantes (conhecimento científico, por exemplo, como aqueles próprios ao campo jurídico) e a denominação de cultura popular aqueles elementos culturais mais associados às crenças e conhecimentos considerados como senso comum. Porém, em sendo essas distinções cunhadas para simbolizar espaços e relações de poder, defende-se nessa argumentação que as divisões entre os elementos culturais que existem em uma sociedade não são estanques. Ao invés disso, há uma constante permeabilidade entre os elementos culturais criados e empregados por diferentes grupos

sociais. Dessa forma, não há, em termos absolutos, uma cultura mais importante do que a outra; pois para cada grupo social, o fundamental é a base cultural em que vive, que reúne os pressupostos de interpretação da realidade que esse grupo faz. A formação dessa realidade cultural é um processo histórico, fruto das relações de poder, confronto dos interesses das pessoas, recursos existentes, diversidade de formas de pensamento vigentes etc. Por isso, a cultura não é algo acabado e muito menos único. Ao contrário, há diversas formas pelas quais as diferentes culturas humanas estão representadas e que são dinâmicas na sua existência (SANTOS, 1983).

De fato, pode-se afirmar que o conceito de cultura emerge da busca do conhecimento, da procura por compreensão da realidade, abrangendo a natureza social dos indivíduos e grupos humanos na sua totalidade e não apenas daquela representada pelo grupo política ou economicamente dominante (PAIVA, 1994).

Como ressalta Paiva (2015), cultura constitui-se no processo da forma de ser do eu com os outros situados em um tempo e espaço. Segundo Francisco José Calazans Falcon “(...) há também quem veja o cultural como uma dimensão transdisciplinar, inerente ao próprio real, própria de todo o fazer humano” (FALCON, 2006, p. 336). É a realidade fundada pelo eu, que contempla seus ideais, valores e objetivos modificados, conforme o âmbito social, político e econômico da sociedade.

Acompanhando Paiva, o termo cultura é aqui utilizado como a forma do homem ser em sociedade, ou seja, conforme o indivíduo vai relacionando o seu eu com o dos demais membros da comunidade, isto é, vai convivendo, respectivamente criando expressões pertinentes às suas experiências de vida e, ao compartilhá-las com as demais pessoas no grupo, desenha sua forma de ser, sua cultura. Assim sendo, a forma é a totalidade concreta daquilo que cada ser é.

Assim, há que se considerar que cultura traduz o modo de viver específico de um grupo humano, englobando suas representações materiais e imateriais, ao longo do tempo e das transformações ocorridas (SILVA; SILVA, 2009). As questões culturais se apresentam como a explicação para as transformações econômicas e políticas, já que a cultura se refere ao próprio cotidiano, isto é, a costumes, valores e modos de vida.

Na perspectiva da teoria interpretativa, conforme defende Clifford Geertz (1989), a cultura é um padrão de significados tecido com símbolos, ou seja, uma materialização conectada dos sentidos atribuídos pelos seres humanos à vida e seu desenvolvimento e até ao próprio desenvolvimento nela.

No âmbito da Nova História Cultural, base teórica dessa pesquisa, a cultura se constitui na história das práticas humanas, sendo que as categorias simbólicas que se criam por meio dessas práticas são tratadas como mediadoras da cultura, ou seja, representam modos de compreender o mundo, pessoas, objetos, práticas, tempos e espaços - carregam sentidos e interpretações de mundo, abrindo caminho para outras representações (BURKE, 2008).

Como assevera Cassirer (1994), o ser humano deve ser estudado em sua vida política e social, contexto no qual se constitui sua humanidade, e no processo de criação do sistema das atividades humanas desenvolvidas pela linguagem, mito, religião, arte, história, ciência, entre outras; enfim, por aquilo que se entende ser a cultura.

Por conseguinte, e como não há povo sem história, também não há povo sem cultura, pois ela está entremeada no cotidiano dos indivíduos: o ser humano só consegue manter-se porque vive a partir de e em quê ele cria com a cultura, inclusive a vida em sociedade (SILVA; SILVA, 2009). Essa perspectiva converge para a concepção de História empregada como vertente teórica nessa tese, pois se entende que pelo estudo da História e nele o que está em jogo é a compreensão interpretativa da vida das pessoas, isto é, daquilo que se manifesta da sua cultura. A concepção de tempo histórico aqui é daquele vivido que constitui o conjunto das experiências humanas, ou seja, a maneira de ser dos sujeitos em um dado momento.

A História Cultural, por encampar os pressupostos acima expostos, afigurou-se como a base teórica mais pertinente para essa tese. Como teorizada por Burke (2011), a História Cultural é aquela que almeja a compreensão dos acontecimentos estudados pelas representações produzidas pelos seus agentes, tendo por objeto de análise a historicidade da atividade humana, material ou imaterial. Parte do princípio de que a realidade é social e culturalmente construída por meio das mudanças estruturais ocorridas pelo estudo da trajetória das pessoas comuns, de suas opiniões e experiências.

Dessa forma, o conceito de cultura empregado aqui converge às acepções de cultura da História Cultural: cultura como a construção diária, pelas pessoas que compõem uma comunidade, da realidade que a elas pertence e as suas percepções em relação a essa construção, em um movimento constante de gradualmente modificar a política, a economia e o entorno social em que vivem. Estudam-se, assim, as várias manifestações e concepções de cultura, desde a letrada àquela popular; às práticas discursivas dos grupos sociais, suas representações, sistemas educativos, formas de mediação social, de conflitos, dentre outras.

A cultura também pode ser entendida como construída pelo “pensar-sentir-fazer” do ser humano a cada ação cotidiana e sua percepção ideológica sobre essa construção. São as práticas sociais e suas representações, que, como descritas por Chartier (2001), abrem a possibilidade de teorizar a cultura para além daquela escrita, argumentando que as práticas sociais também são criadoras da cultura em si. Nesse sentido,

(...) Tem-se um movimento que vai da perspectiva das histórias nacionais, para um interesse cada vez maior nos valores defendidos por grupos particulares em locais e períodos específicos, a partir de uma preocupação com o simbólico e suas interpretações (MARTIN; PFISTER; BOLLIS, 2018, p. 131).

Como preceitua Geertz (1989), a cultura se traduz na produção de significados que são partilhados publicamente pelos indivíduos em sociedade constituindo-se na fonte da interpretação e explicação do cotidiano. Dessa maneira, o conhecimento é construído pelas relações entre as pessoas, ao compreenderem os atos de significados sociais, a partir das vivências das pessoas nos seus contextos de vida.

Em outras palavras, os seres se formam culturalmente antes mesmo de seu nascimento, pois já se nasce em um entorno cultural que projeta anseios e idealizações de acordo com as práticas sociais e os valores presentes em uma cultura. Assim, a cultura também pode ser entendida como as maneiras pelas quais a realidade é conhecida e codificada pelas pessoas (SANTOS, 1983).

Segundo a Antropologia, nem as diferenças genéticas, que organizam capacidades e habilidades físicas, motoras e sensoriais; nem o meio ambiente isoladamente vão determinar a criação e a produção cultural. Elas surgem, sim, do aprendizado das formas de ser.

Discutida a definição de cultura como a construção diária do cotidiano pelo homem em sociedade e a respectiva interpretação de seu significado, faz-se necessária agora a definição de cultura jurídica.

## **1.2. Cultura jurídica**

Não é fácil definir cultura jurídica. Mas, se cultura é o modo próprio de viver de um grupo humano, abarcando as representações materiais e imateriais que são produzidas por ele a partir do cotidiano vivido e o meio pelo qual se aprende a forma de ser desse grupo, a cultura jurídica expressa as transformações ideológicas ocorridas na sociedade que mobilizaram e foram mobilizadas pelas práticas cotidianas envolvidas com a distribuição da

justiça. Isso está na base da produção do Direito ao longo da História, pois é dessas práticas e da sua sistematização, bem como dos esforços dos diferentes grupos sociais para impô-la e contradizê-la, que uma forma de pensar a respeito da justiça se institui socialmente.

As transformações no modo de pensar a justiça ocorrem nas formas de entender e interpretar os acontecimentos cotidianos, correspondendo o Direito à sistematização determinada por um conjunto de forças sociais, formatando e regulando as formas de ser dos grupos sociais.

Segundo Hegel (2002), é no Direito e no Estado que se vislumbra a racionalidade realizada sobre cultura jurídica, pois apenas quando atrelado ao Estado, que é o espaço público da razão, que o Direito é justo, legal e realizado. O Estado busca um ideal de justiça e de Direito que ele mesmo constrói e que se difunde socialmente na ação política.

De acordo com Sousa Júnior (2018), os direitos não são apenas os positivados pelo Estado, mas derivam também do próprio protagonismo coletivo dos sujeitos de direito ao exercerem presença ativa como sociedade civil perante o Estado. Porém, disso resulta que aqueles sujeitos menos reconhecidamente como “de direitos” - doentes, especialmente os mentais e os intelectuais; os contraventores; entre outros - acabam por não serem considerados, em sua expressão de vivência da justiça, como produtores/distribuidores validados de justiça legalizada. E, dessa maneira, a cultura jurídica acaba pressionando a sociedade para incorporar uma determinada forma, tida como a “certa”, de se pensar a distribuição da justiça. Quanto mais a cultura jurídica conseguir formatar o pensamento da sociedade, mais difícil se torna para as pessoas e grupos irem além das normas postas, inibindo a percepção do que seria ou não justiça, bem como dificultando o embate por equidade de condições econômicas, políticas e sociais. Para que essa formatação seja enfrentada, os indivíduos que estão à margem, cultura periférica, dessa cultura instituída, cultura do centro; necessitam colocar-se em diálogo, discutir sobre a dinâmica de constituição da realidade, trocar interpretações e significados sobre a vida, desenvolver tolerância e empatia pelos demais. A fim de que, juntos, organizem-se socialmente, desenvolvam movimentos e reivindicações sociais e possam alavancar a modificação dos paradigmas jurídicos, significando ou ressignificando seus atos, entrecruzando a cultura geral à formação da cultura jurídica e compreendendo que a justiça não é algo dado ou atribuído por “luminares” ou por forças divinas, nem privilégio inerente a alguns. Mas antes, que ela se constitui na historicidade das disputas por poder dos grupos sociais, é criação cultural podendo e devendo ser, assim, criticada, problematizada, transformada.

O cerne dessa tese é a cultura jurídica no Brasil Império, mas, para melhor traçar essa argumentação, é necessário fazer uma retomada do cenário da cultura jurídica do, assim denominado, Período Colonial, a fim de entender alguns pressupostos.

A cultura brasileira foi marcada por aquela portuguesa não apenas porque os portugueses que aqui chegaram vieram apoderar-se do território, mas, principalmente, porque formataram-no, profundamente, pela matriz cultural europeia que se constituía não somente dos conhecimentos e práticas originários da Europa, mas, que acompanhando as inúmeras guerras, as trocas comerciais e os saberes e experiências dos viajantes entre outros movimentos, também incorporavam aspectos da cultura dos povos da Ásia, da África, e do mundo judaico e muçulmano. Observa-se que o Portugal dos descobrimentos representava, assim, importantes desenvolvimentos em termos de navegação, de engenharia naval, de fazer-se a cartografia, de globalizar o comércio de produtos entre as várias regiões do planeta, de organizar a ocupação de novos territórios<sup>5</sup>.

Era dessa forma que nos chegava a Europa - mas não só ela -, que seguia a mentalidade das Grandes Navegações portuguesas com um propósito definido: aquele de civilizar os territórios ultramarinos ao passo em que fossem “descobertos” ou tomados. Esse era também o propósito das espanholas, além daquelas holandesas e inglesas.

A compreensão do que significava civilizar, nesse contexto, é definida por Meneses (2010, p. 01):

O conceito de ‘civilização’ combinava vários pressupostos que justificavam a superioridade da cultura portuguesa e a possibilidade de as culturas ‘outras’ poderem melhorar as suas qualidades fruto deste encontro; implicava que os súditos coloniais de Portugal eram inferiores, incapazes de se autogovernar. Assentava igualmente no pressuposto de que Portugal possuía uma predisposição especial, pela sua superioridade moral e material, derivada do temperamento das suas gentes e pela virtude dos encontros e experiências coloniais anteriores, assim do estágio de desenvolvimento atingido, para realizar esta tarefa. Nesta sequência, Portugal sustentava o direito histórico, a exemplo de outros países europeus, de fomentar o progresso das culturas ‘primitivas’ em função do estágio de desenvolvimento econômico, cultural e político de que gozava.

---

<sup>5</sup> A chegada dos portugueses ao Brasil foi precedida pela conquista de Ceuta (1415), Alcácer-Ceguer (1458), Tânger e Arzila (1471), o arquipélago da Madeira (1419), Ilhas Canárias (1424), arquipélago dos Açores (1426, com início da colonização em 1439), Arguim/Mauritânia (1443), Ilhas de Cabo Verde (1444), Ilhas Bijagos/Guiné-Bissau (1456), Ilhas de São Tomé e Príncipe (1470), contatos e exercício de influência nos negócios e na organização política do Reino do Congo (1483) e no Reino do Benin/Nigéria (1485), Calicute, na Índia (1498). Todo esse movimento colonial serviu como experiência- e como forma de experimentação- sobre como se deveria proceder à colonização do Brasil.

Nessa concepção de civilizar, conforme nos coloca Santos (2010), há algumas lógicas implícitas que permitem a justificativa da exploração e da dominação do colonizador sobre o colonizado.

Uma delas é a “lógica da classificação social” (p. 23) que se assenta na estratificação binária das diferenças existentes entre os seres humanos que os categoriza segundo cor da pele, como branco ou não branco; sexo, masculino ou feminino; gênero, homem ou mulher; poder econômico, pobres ou ricos; saberes, erudito/científico ou popular/senso comum, entre demais classificações.

Existem algumas outras lógicas referidas pelo autor.

A primeira é a lógica da monocultura do saber e do rigor do saber, pela qual há, necessariamente, um saber correto, verdadeiro, bem como uma forma correta, verdadeira de se conquistar esse saber; esse é aquele da “alta cultura”, representado pela cultura letrada e sistematizado pelas normas do método científico, da gramática, da ordenação e formatação das ideias segundo determinados cânones e que são validados por meio de exames, diplomas, certificações e títulos. Aqueles que não se apropriam dessa lógica são, por conseguinte, ignorantes ou incultos. A cultura jurídica é um exemplo refinado dessa lógica.

Uma outra é a lógica do tempo linear, isso é, aquela de que a história tem um sentido único de desenvolvimento correto, marcado por um contínuo progresso em direção à modernidade, aos avanços tecnológicos, ao crescimento e à acumulação, seja ela de capital, de saberes, de conquistas. Nesse sentido, atrasado é todo aquele indivíduo, grupo e/ou cultura que não acompanham a lógica dessa linearidade e que correspondem a algumas denominações: “lo primitivo o salvaje, siguiéndole otras como la de lo tradicional, lo premoderno, lo simple, lo obsoleto o lo subdesarrollado” (SANTOS, 2010, p. 23).

Em seguida, tem-se a lógica da escala dominante, que reifica determinadas categorias tornando as demais irrelevantes. Na contemporaneidade, as categorias dominantes seriam o universal e o global, tornando-se irrelevantes aquelas que se referem ao particular e ao local. Disso procede que o sujeito, grupos ou culturas particulares; ou fenômenos que ocorrem localmente, sejam ignorados ou anulados em sua significância frente ao predomínio daquilo que se convencionou classificar como universal.

Por fim, há a lógica da produtividade, representada pelo apelo de maximizar o lucro e a eficiência da funcionalidade que gera resultados concordantes a determinado planejamento ou fim em que se valoriza a quantidade de horas trabalhadas, a qualidade obtida, a economia de recursos; enfim, a racionalização de comportamentos.

Dentro da efetivação da missão colonizadora e civilizatória portuguesa no Brasil, pode-se dizer que ela foi se consolidando em várias frentes que lidavam com tensões, dificuldades e conflitos de diversas ordens.

Em relação às frentes, havia a vertente estatal, multinivelada em seus componentes da “Coroa propriamente dita e suas instituições; os representantes da Coroa no Brasil; e os representantes da administração local: o importante papel das Câmaras” (VASCONCELOS, 2016, p. 48).

Todas essas instâncias responsáveis pela imposição de uma determinada organização econômica, administrativa e militar na nova colônia. Organização que também foi se constituindo e se modificando conforme os desafios locais encontrados: clima, doenças, necessidades alimentares, de mão de obra, resistência dos indígenas, domínio geográfico do território etc.

Outra frente foi aquela econômica pois tanto para a Coroa como para aqueles que investiam nas navegações era preciso que houvesse retorno financeiro do empreendimento colonial. Toda organização tentada e praticada na colônia, que foi predominantemente latifundiária e dependente do trabalho escravo, voltava-se para a produção e a comercialização de mercadorias que atendessem aos interesses comerciais dos mercados europeus.

Houve ainda aquela frente religiosa, caracterizada pela presença da Igreja Católica na orientação educacional, religiosa e cultural dos nativos e colonos; como também pelo regramento do cotidiano da população.

Todo esse conjunto de forças influenciou a criação cultural brasileira.

Em termos jurídicos, o que valia em Portugal valia também no Brasil: haja vista as Ordenações Afonsinas em 1467, Manuelinas de 1514 a 1521 e Filipinas em 1603, que perduraram até 1916 e que são tratadas adiante. Outrossim, as constituições religiosas, como aquela do Arcebispado da Bahia em 1707, colaboraram para cobrir vazios legais em tópicos específicos que aqui ocorriam, como as condições urbanísticas para a construção das Igrejas, ou reforçando algumas condutas legais já existentes, como a ausência de perdão para os escravos fugitivos, mesmo que esses fossem cristãos. Também em Vasconcelos (2016, p. 50), verifica-se que:

No nível municipal, nas vilas e nas cidades, os Senados das Câmaras tiveram um papel fundamental de gestão da vida cotidiana através de posturas, assim como na doação de terras (datas) nos seus territórios (termos). O mesmo sistema funcionou

em todo império português. Compunha-se de um juiz-de-fora (nomeado pelo rei) ou dois juízes ordinários, três vereadores e um procurador. Também havia ainda um juiz do povo e dois representantes dos mestres artesãos (1581-1713).

Não havia, assim, uma cultura jurídica propriamente brasileira formalizada, o que não significa que não houvesse formas de se pensar e de se fazer justiça do ponto de vista das culturas dos povos indígenas que aqui habitavam ou nos códigos de condutas de grupos específicos, como os marinheiros, por exemplo (WOLKMER, 2015). E, mais tarde, com o avanço da colonização, as formas de pensar a justiça dos vários grupos étnicos africanos que aqui chegaram escravizados.

Os jesuítas eram responsáveis pela difusão do evangelho e também por difundir a fé católica, catequisando, fundando aldeamentos e ampliando o número de membros da Igreja Católica, que se ressentia dos impactos do avanço do protestantismo. Foram eles que criaram a primeira sistematização de ensino da colônia, abrangendo do ensino das primeiras letras até aquele dos Colégios, o aprendizado das artes bem como aprendizado de ofícios.

Contudo, a presença da Igreja na colônia não se limitava à educação: tratava de agir como força civilizatória, ordenando e colaborando para organizar a sociedade em uma perspectiva europeia e judaico-cristã de mundo. Ela penetrava, dessa forma, nas esferas políticas, econômicas, cívicas. Sua própria fundamentação dogmática defendia pesadamente a hierarquia, postulando que a organização social deveria simbolizar o corpo de Cristo, em que o Papa e a autoridade monárquica representariam “a cabeça” e assim, a conformação aos papéis sociais que “naturalmente” seriam atribuídos a seus diversos componentes deveria ser integrada na colônia.

A cultura jurídica prevalecida no Brasil colônia foi decorrente da presença das forças que aqui atuavam, era, pois, senhorial, jesuítica, católica, absolutista e, conseqüentemente, autoritária (WOLKMER, 2015).

Em termos de distribuição sistematizada da justiça, houve a transferência do Direito português para o Brasil Colônia por meio das chamadas Ordenações:

(...) quando a colonização é iniciada, não é um novo ordenamento jurídico que aqui se forma, mas é aplicado um Direito já estruturado e completo a um território povoado por alguns portugueses e milhões de indígenas que não compreendiam esse ordenamento imposto a eles pelo colonizador, o que coincide com o direito dogmático que servia à inquisição e usava estes parâmetros na colônia (MELLO, 2007, p. 58).

Em Portugal, na época do descobrimento do Brasil, vigoravam as Ordenações Afonsinas que perduraram de 1446 até 1520. De 1521 a 1603, tiveram vigência as Ordenações Manoelinas, na verdade, compilação das Afonsinas. Em 1603 surgiram as Ordenações Filipinas (GONZALEZ, 2005).

Por meio das Ordenações Afonsinas foram reunidas as leis régias, mencionando-se o nome do monarca responsável por cada lei, data e local de publicação, reproduzindo-as de forma narrativa, bem como reuniram-se também as normas consuetudinárias oriundas daquele momento. Assim, pela forma narrativa, não apresentaram essas Ordenações caráter hipotético e abstrato como um Código apresenta. Elas disciplinavam que diante de conflito de normas deveria vigorar primeiramente o Direito Pátrio, posteriormente as Leis Imperiais, o Direito Canônico, a Opinião dos Doutores e só em último caso a Corte deveria criar norma específica ao ocorrido que tivesse de ser decidido. As Ordenações Afonsinas tiveram vida curta, uma vez que não foram impressas e poucas décadas mais tarde houve a promulgação das Ordenações Manuelinas, cujo objetivo era acabar com as dúvidas geradas pelas Ordenações Afonsinas.

As Ordenações Manuelinas, porém, não se revestiram como compilação do mesmo modo segundo as Ordenações anteriores; mas tomaram a forma de leis reescritas em estilo decretório, ou seja, deram nova configuração às leis vigentes, por meio de caráter hipotético e abstrato, constituindo-se em precursora das modernas codificações.

Já em relação às Ordenações Filipinas, essas atualizaram as Manuelinas e foram as que tiveram maior vigência tanto em Portugal, até o Código Civil de 1867, como no Brasil, até o Código Civil de 1916 (POVEDA VELASCO, 1994).

De acordo com Nequete,

À época do descobrimento do Novo Mundo, vigiam no Reino as *Ordenações Afonsinas*, cuja redação – preparada por João das Regras e, logo depois, por João Mendes – ultimaram-na o Conselheiro Rui Fernandes, o Corregedor de Lisboa Lopo Vasques e os Desembargadores do Paço Luís Martins e Fernão Rodrigues, determinando-se a sua publicação em 1446 ou 1447. Esse diploma, porém, com justa razão considerado o primeiro código da Europa Moderna, não chegou a ter aqui, nesse outro lado do Atlântico, nenhuma aplicação, posto que logo substituído por uma nova codificação – as *Ordenações Manuelinas*, que vieram a lume em 11 de março de 1521, depois de revistas pelos Desembargadores João Cotrim, Pedro Jorge, João de Faria e Cristóvão Esteves (o primeiro dos quais, Corregedor do Cível da Corte, participara dos trabalhos iniciais de sua elaboração ao lado de Rui Boto, Chanceler-Mor do Reino, e Rui da Grãa, licenciado) (NEQUETE, 1975, p. 5).

A principal característica das Ordenações foi tentar constituir um ordenamento jurídico nacional que se tornou, posteriormente, marca dos Estados nacionais.

Isso porque até aquele momento as normas jurídicas eram múltiplas, geravam contradições, razão pela qual houve por bem serem criadas as Ordenações Portuguesas, caracterizando Portugal como um dos primeiros Estados da época moderna (POVEDA VELASCO, 1994).

Fica clara, com as ordenações, a modernidade do Estado português no século XV, pois elas traziam os modos de preenchimento das lacunas existentes no direito romano e deixavam para o direito canônico as matérias consideradas como “pecados”.

Porém, em 18 de agosto de 1769, a chamada “Lei da Boa Razão”, proibiu o uso de textos romanos nas decisões judiciais e determinou que o direito canônico não fosse mais aplicado subsidiariamente nos tribunais civis, renovando a cultura portuguesa e, conseqüentemente, influenciando a formação da cultura jurídica que se desenvolvia no Brasil (FONSECA, 2006).

Portanto, é possível afirmar que a cultura jurídica implantada na colônia não era qualquer uma: representava um conjunto moderno de leis que consideravam a relevância do direito civil mesmo na vigência de uma monarquia absolutista, e que buscava uma identidade diferenciada daquela eclesiástica.

É importante observar, pensando-se no contexto da formação de uma cultura jurídica na colônia, que os muitos modos de se planejar, organizar e efetivar a justiça se configuraram nos dois primeiros séculos da colonização.

Acompanhando os dizeres de Wolkmer (2008), os primeiros quadros de burocratas enviados para o Brasil para minimamente organizar a justiça e os interesses da Metrópole, em especial aqueles mercantis, deveriam ser fiéis à Coroa e manterem-se afastados das influências, de relações de intimidade e de pressões da sociedade colonial, pois isso poderia resultar na constituição de forças que buscariam privilegiar os interesses locais em detrimento daqueles da Metrópole.

Contudo, foi exatamente o que aconteceu: os burocratas profissionais, assim como os magistrados enviados por Portugal para defender os interesses da Metrópole encontraram um ambiente favorável junto à elite local da colônia para beneficiarem-se mutuamente.

Baseada na vinculação de relações profissionais entre as elites locais e os funcionários portugueses que visavam o enriquecimento e a garantia de privilégios dos envolvidos além daquelas sociais e familiares, como laços de casamento, de apadrinhamento de filhos etc.; as organizações burocrática estatal, a política e a da própria justiça foram se consolidando para atenderem aos interesses dos “de cima”. Pouca atenção era dada à população pobre, assim como aos direitos de negros e indígenas; incorporar os anseios e a

defesa das necessidades desses grupos não fazia parte dessa aproximação dos quadros portugueses à sociedade colonial.

As Ordenações Filipinas tiveram vigência no Brasil até 1916, quando surgiu o primeiro Código Civil brasileiro, ou seja, perduraram mesmo após a Independência e a República, resistindo às mudanças políticas e sociais.

Depois da Independência, os Livros das Ordenações foram sendo substituídos por legislações específicas, aí sim promulgadas como legislação nacional, sendo as normas de direito civil as últimas a serem revogadas pelo mencionado código.

Para Maciel,

É de salientar que a aplicação do direito no vasto espaço territorial do Brasil-Colônia não fazia parte das preocupações portuguesas, já que o objetivo da Metrópole era principalmente assegurar o pagamento dos impostos e tributos aduaneiros, mas mesmo assim as Ordenações Filipinas foram a base do direito no período colonial e também durante a época do império no Brasil. Foi a partir da nossa Independência, em 1822, que os textos das Ordenações Filipinas foram sendo paulatinamente revogados, mas substituídos por textos que, de certa forma, mantinham suas influências. Primeiro surgiu o Código Criminal do Império de 1830, que substituiu o Livro V das Ordenações; em seguida foi promulgado, em 1832, o Código de Processo Criminal, que reformou o processo e a magistratura; em 1850 surgiram o Regulamento 737 (processo civil) e o Código Comercial. Os Livros I e II perderam a razão de existir a partir das Revoluções do Porto em 1820 e da Proclamação da Independência brasileira (...) O livro que ficou mais tempo em voga foi o IV, vigorando durante toda a época do Brasil Império e parte do período republicano, com profundas influências no nosso atual sistema jurídico. As Ordenações, portanto, tiveram aplicabilidade no Brasil por longo período e impuseram aos brasileiros enorme tradição jurídica, sendo que as normas relativas ao direito civil só foram definitivamente revogadas com o advento do Código Civil de 1916. O estudo do texto das Ordenações Filipinas é salutar para a compreensão de boa parte dos nossos atuais institutos jurídicos (MACIEL, 2006, s/p).

A seguir, são tratados alguns dos indicadores que podem mostrar o início da formação de uma cultura jurídica que se qualifica mais como autenticamente brasileira.

### **1.2.1. Discutindo a formação da cultura jurídica brasileira: algumas categorias de análise**

No entender da argumentação aqui defendida, há pontos conceituais que a partir do Brasil Império e da transição para o Republicano, indicam os possíveis caminhos trilhados na formação de uma cultura jurídica nacional. São esses: a) a sistematização e irradiação do liberalismo enquanto ideologia política jurídica; b) a institucionalização do liberalismo no quadro administrativo profissional (formação do burocrata) e c) o afastamento, a partir de 1870, da concepção de mundo imperial em prol da meta republicana.

Suas principais concepções são exploradas ao longo da tese como categorias de análise, mas são introduzidas abaixo. Cumpre deixar claro que a origem dessas categorias esteve na leitura dos principais periódicos jurídicos selecionados, assim como da bibliografia consultada.

### **1.2.1.1. A sistematização e irradiação do liberalismo enquanto ideologia política jurídica**

O liberalismo surgiu no século XVIII a partir do liberalismo inglês e do pensamento ilustrado francês (BRESCIANI, 1993) chegando ao seu auge no século XIX. Ele teve como base social a luta da burguesia pela tomada do poder político durante a Idade Moderna.

Do ponto de vista econômico pregava a livre-iniciativa, sem a interferência do Estado.

Politicamente, anunciava uma nova forma de organização do poder, posicionando-se contra o Absolutismo em vigor na época. Em sua proposição de antiabsolutismo, o Estado deveria passar da figura do monarca absolutista para um Estado com divisão de poderes.

No âmbito religioso acentuava-se a necessidade da separação entre a Igreja e o Estado para a formação de um Estado laico (SILVA; SILVA, 2009).

Assim, há uma relação indissociável entre “Luzes” e “civilização/prosperidade” (SILVA, 2006), uma vez que a partir da Revolução Francesa, sob os preceitos do liberalismo, a sociedade começou a se desenvolver de forma mais autônoma, buscando progresso econômico, político e especialmente cultural, âmbito de interesse da presente tese.

Para entender a influência do liberalismo durante o Brasil Império, é preciso retornar aos acontecimentos que levaram progressivamente à Independência do Brasil, retomando a vinda da corte para o Rio de Janeiro:

Em 1807, para forçar a adesão de Portugal ao bloqueio continental decretado contra a Inglaterra, os exércitos napoleônicos invadem e ocupam o Reino. O Regente D. João, que governava em nome de sua mãe demente, a Rainha D. Maria, resolve, depois de longas hesitações entre a adesão ao sistema napoleônico e a fidelidade à sua aliada tradicional, a Inglaterra, emigrar para sua colônia americana. Fugindo diante do invasor, transporta-se com sua corte, grande parte do funcionalismo e uma comitiva imensa, (um total de cerca de 10.000 pessoas) para o Rio de Janeiro, que se transforma assim, de um momento para outro, em sede da monarquia portuguesa (PRADO JÚNIOR, 1981, p. 91).

Uma das primeiras medidas de D. João aqui no Brasil foi decretar o fim do pacto colonial com a determinação da abertura dos Portos, ou seja, a colônia não negociaria mais apenas com sua metrópole. Mesmo porque, naquele momento, a metrópole encontrava-se no Brasil.

A partir desse momento, conjuntamente com as importações de produtos de luxo especialmente da Inglaterra, começa a ser estimulado o comércio interno e também a atividade produtiva para exportação destinada não mais somente para Portugal, lentamente diversificando-se para além do extrativismo e dos produtos agrícolas. Ademais, há um renascimento agrícola que se dá com a cultura do café no sudeste, produto com grande mercado na Europa e que, ao mesmo tempo, colabora para superar as perdas com a crise do açúcar no norte e nordeste.

Era urgente a necessidade de mão de obra, e de modernização da força de trabalho bem como dos meios de produção, o que foi futuramente enfrentado no Segundo Reinado com a abolição da escravatura, o início da industrialização e a imigração europeia, conforme se explicará mais adiante. Portanto, da segunda metade do século XIX até o final do Império, dá-se a aurora burguesa, fruto do liberalismo (PRADO JÚNIOR, 1981).

Ideologicamente, o liberalismo, fruto da ascensão da burguesia em face do absolutismo da monarquia, pregava a liberdade entendida como livre determinação em todos os setores da sociedade. Na economia, isso significava a não interferência do Estado nos negócios privados, a prevalência da propriedade privada, a economia de mercado, com ausência ou minimização do controle estatal, o apoio à livre empresa e à iniciativa privada, bem como direitos econômicos em esfera individual (direito de propriedade, direito de herança, direito de acumular riqueza e capital, direito à plena liberdade de produzir, de comprar e de vender).

Na seara político-jurídica, o liberalismo significava princípios como consentimento individual, representação política, divisão dos poderes, descentralização administrativa, soberania popular, direitos e garantias individuais, supremacia constitucional, enfim, o Estado de Direito, com suas garantias individuais. Porém, aqui no Brasil, ele conviveu desde seu início no país com uma estrutura político-administrativa patrimonialista e conservadora e com uma dominação econômica escravista das elites agrárias.

No campo da cultura jurídica, o liberalismo brasileiro foi marcado por seu caráter “juridicista”, ou seja, pela criação do conjunto de leis positivas, formais e tidas como “perfeitas”; e pelo chamado bacharelismo liberal, com a criação dos primeiros cursos

jurídicos no país e a formação dos burocratas como forma de criar uma elite jurídica própria (WOLKMER, 2015).

Segundo o entendimento de Dias,

Os conflitos gerados pela incompatibilidade entre o absolutismo de um lado, e a política mercantilista da Coroa do outro, as pressões do novo liberalismo econômico, oriundo do amadurecimento do capitalismo industrial na Inglaterra, foram sem dúvida a chave-mestra a desencadear as forças de transformação no período. Dadas, porém, as peculiaridades sociais da sociedade colonial brasileira, essas não se identificaram por imediato com “um movimento de libertação nacional”. Tamanha era a complexidade dos conflitos internos e a heterogeneidade dos regionalismos que aquilo a que finalmente assistimos no decorrer dos episódios das primeiras décadas do século XIX, que se convencionou chamar de “época da independência”, é uma fragmentação localista ainda maior e simultaneamente um recrudescimento da presença dos portugueses (DIAS, 2005, p. 30).

Também no entender de Paiva (1997) o liberalismo desenvolveu-se de forma peculiar no Brasil devido às contradições - e os esforços por acomodá-las, e não de superá-las - entre os modos de acumulação do capital vigentes em uma estrutura senhorial, em um Estado absolutista, frente à transição para uma modernização nesses modos de acumulação representada por forças político-ideológicas que pretendem ir além da centralização do poder nas mãos de um Estado ou de uma classe estamental senhorial fixada em privilegiar-se. Nas palavras do autor (1997, p. 349-350):

Assim, a defesa liberal da propriedade privada será, nos quadros históricos particulares da construção da nossa sociedade nacional, tanto a defesa do domínio e da autonomia senhorial no trato com os seus negros-capital, quanto a defesa e a garantia das relações contratuais mercantis que projetam a subordinação da ordem estamental à emergente ordem competitiva. Da mesma forma, a defesa do Estado constitucional e representativo é tanto a garantia da subordinação da sociedade política à sociedade civil e da abertura democrática da primeira ao conjunto (amplo e plural) dos cidadãos-válidos, quanto é a garantia de que o Estado será, acima de tudo, um Estado senhorial e escravista. Foi essa ambivalência de função do discurso/projeto liberal que ofuscou a tantos intérpretes e os levou a concluir pelo seu caráter eminentemente farsesco e demonstrativo. Na verdade, como já nos disse Florestan, "essa correlação entre o 'velho' e o 'novo' evidencia que o Estado preenchia funções sociais manifestas em dois níveis distintos. As elites dos estamentos senhoriais precisavam dele, quase na mesma proporção: 1) para manter as estruturas sociais que poderiam privilegiar seu prestígio social e, portanto, conduzi-las ao monopólio social do poder político; 2) para expandir ou fomentar o aparecimento de condições econômicas, sociais e culturais que deveriam formar o substrato de uma sociedade nacional. O que tem tornado precária e difícil a distinção é que o primeiro aspecto, por ser chocante na emergência de uma Nação do 'novo mundo', é mais visível que o segundo. Mas este não só existiu. Foi ele que tornou possível o êxito da Independência e a continuidade do Império, pois era dele que partiam as forças mais ou menos profundas de inovação e reconstrução”.

Ou seja, a penetração das ideias liberais no Brasil não levou à ruptura com a ordem social, política, jurídica ou econômica estabelecida na colônia, especialmente no sentido de reconfigurar uma sociedade mais democratizada, livre e justa para o conjunto da população. Embora a luta de parte da população, como aqueles grupos da população que participaram de revoltas<sup>6</sup>, ou de grupos de intelectuais e profissionais liberais<sup>7</sup>; para que a situação se transformasse, as referidas contradições foram marcadas por uma síntese acomodatória caracterizada por um “descompromisso com a democratização da ordem social e a consequente socialização dos benefícios da modernização” (PAIVA, 1997, p. 350).

Um exemplo dessas afirmações está nas críticas e queixas de homens públicos brasileiros contra as ações assumidas pela coroa britânica para interferir no comércio negreiro, como citada por Wolkmer (2008). Essa interferência foi entendida como uma afronta à dignidade nacional, à honra e aos direitos dos cidadãos brasileiros. Ou seja, o uso dos ideais liberais validava os direitos de uns enquanto absolutamente negava os de outros. E vale observar que essas críticas aos britânicos partiam dos “homens públicos”, ou seja, dentre esses, de burocratas e bacharéis. Ainda de acordo com o autor, as contradições entre os discursos liberais muitas vezes feitos pelos bacharéis em tribunas públicas, abrangendo produções literárias, acadêmicas e jornalísticas, contrastavam diretamente com os atos por esses efetivados na vida pública cotidiana.

Especificamente tratando da formação do bacharel, nesse contexto de desenvolvimento de um liberalismo conservador (defesa do *status quo*, anular a visibilidade das desigualdades sociais, ordenamento patrimonialista da democracia, entre outras características), aparecem como marcas dessa formação a “atração pelo saber ornamental, do culto à erudição linguística, do cultivo do intelectualismo, da fé na razão, da crença ilimitada na juridicidade como limitação de poder e fonte de legitimidade” (SANTIN; LORENZONI, 2013, p. 55).

O liberalismo justifica-se, assim, como uma das categorias de análise nesse trabalho, pois foi um forte elemento influenciador econômico, político, legal e intelectual nesse período, marcando o pensamento social da época e constituindo-se como importante impulsionador e articulador da construção da cultura jurídica própria da nova nação que nascia.

---

<sup>6</sup> Cita-se aqui a Inconfidência Mineira (1789), a Conjuração do Rio de Janeiro (1794) e a Revolução Pernambucana (1817).

<sup>7</sup> Menciona-se aqui a própria geração de 1870, que será abordada adiante.

### **1.2.1.2. A institucionalização do liberalismo no quadro administrativo profissional (formação do burocrata)**

A sociedade imperial era pautada politicamente na centralização de poderes na mão de um único governante, no caso, o Imperador, e, como ressaltado no tópico anterior, em uma forma restrita de liberalismo econômico que privilegiava o acesso de poucos aos bens e capitais. O regime adotado foi a monarquia constitucional, com a divisão em quadro poderes: Legislativo, Executivo, Judiciário e Moderador (CHAVES, 2017).

A primeira Constituição brasileira, a Constituição Imperial de 1824, embora teoricamente liberal, foi uma carta constitucional outorgada pelo imperador Dom Pedro I em 25 de março de 1824 que centralizou os poderes em suas mãos sob o selo do Poder Moderador. Essa decisão tornou-se a chave de toda a organização política, de acordo com o artigo 98 da Constituição citada, sendo que a pessoa do Imperador era inviolável e sagrada, e não estava sujeita à responsabilidade alguma, conforme artigo 99 do mesmo diploma legal.

Sobre o poder moderador,

Em verdade, por mais contraditório que possa parecer, a instituição do poder moderador foi peça estratégica para concretizar a conservação do Estado patrimonial nos quadros do modelo liberal de exercício do poder. E foi estratégia justamente por haver, de certo modo, atendido a interesses das partes envolvidas na direção política do Estado. De um lado, o poder moderador impediu que a monarquia ficasse submissa à “tirania” do legislativo, poder controlado, por excelência, pelos grandes proprietários rurais. Ao fazer isso, garantiu que o imperador sobrepusesse ao cidadão, característica fundamental do Estado patrimonial. Por outro lado, os poderes conferidos ao imperador, quase ilimitados, transformaram-no numa espécie de “fiel de balança”, o que permitiu que o Estado deixasse a sociedade funcionar tal como paradoxalmente sonhavam os liberais. Consequentemente, se a Constituição de 1824 traiu alguns postulados do ideário liberal, nem por isso deixou de atender reivindicações provenientes dos liberais moderados, apesar dos reclamos intermináveis durante o curso do período monárquico (ADORNO, 1988, p. 61-62).

A dinâmica social nesse contexto não era equânime, já que a Carta refletia os interesses da elite agrária pouco se comprometendo com o reconhecimento e/ou a superação da desigualdade social. Mesmo quando aventando uma “educação pública”, por exemplo, que nunca se concretizou nesse período, no âmbito prático efetivava os direitos à propriedade, liberdade e segurança de maneira restrita à elite dominante, escamoteando a manutenção da escravidão e excluindo de direitos de fato a maior parte da população pobre e analfabeta. Como argumenta Ribeiro Júnior:

Apesar de tolerar a escravidão, de estabelecer um sistema eleitoral censitário amplamente excludente e de adotar a figura do Poder Moderador, resquício absolutista, a Constituição Imperial tinha traços liberais, expressos sobretudo na declaração de direitos individuais. Contudo, os direitos civis e políticos alcançaram um nível muito limitado de realização. No tocante à escravidão, é de se notar que esta não se baseava explicitamente no texto constitucional, porém, por meio da distinção entre cidadão “ingênuos” e “libertos” (art. 6º, inciso I), a escravidão foi reconhecida indiretamente (RIBEIRO JÚNIOR, 2002, p. 201).

Nesse sentido a matéria predominante na jurisprudência, ou seja, nas decisões efetivadas pelos tribunais era aquela que se referia às classes dominantes: heranças, compras e vendas de terras, forma de tratamento de escravos, negócios societários e circulação de mercadorias e títulos (LOPES, 2014), conforme apresentado na análise dos dados dos periódicos jurídicos no terceiro capítulo.

Nessa senda também vieram o Código Criminal de 1830, o Código de Processo Criminal de 1832, o Código Comercial de 1850 e a Consolidação das Leis Civis de Teixeira de Freitas de 1857, todos pautados no individualismo político fruto da ideologia liberal lido pela ótica do poder centralizador. O poder judicial brasileiro do Império se identificava, assim, com o seu poder político, também amparado pela formação da burocracia estatal. Tanto os membros da Magistratura como aqueles do Poder Judiciário eram ainda formados, prioritariamente, pela Universidade de Coimbra e repetiam, dessa forma, esse olhar elitista e socialmente excludente.

Fonseca (2006) assevera que essa formação e a decorrente produção legislativa brasileira contribuiu para uma cultura jurídica cada vez mais particular, no sentido de se afastar da velha herança portuguesa. Porém, ela mantinha os pressupostos de uma sociedade patrimonial e conservadora no sentido do item anteriormente explicitado.

Faltava ao Brasil um padrão de cidadania percebido como equidade social, que assumisse os pressupostos de organização social que a impulsionassem e com os quais a população pudesse lutar por aquilo que ansiava e que lhe faltava: o atendimento das necessidades básicas, o estabelecimento e a garantia de direitos, participação política nas decisões do Estado, entre outros.

Para Fonseca, esse fator se originava e resultava na ausência de uma cultura jurídica no Brasil, no sentido de um movimento da sociedade para uma melhor distribuição da justiça social, de aberturas por parte do poder público para a participação democrática, e de parâmetros que a população pudesse seguir para organizar-se e reivindicar melhorias na qualidade de vida.

Contrariamente, como o acesso ao direito e à justiça estatal se mostravam distantes e alheios para a população, ela se voltava para a ordenação e regulação de lideranças locais, ou para aquelas familiares ou religiosas, comunitárias, que se faziam muito mais presentes no cotidiano, estabelecendo-se formas de justiça em paralelo àquela do Estado.

Outrossim, o fato de os juízes serem indicados pelo Imperador, aliado a uma tradição do sistema jurídico também no nível dos operadores legais e burocratas, do favorecimento dos grupos dominantes; dificultava a imparcialidade da justiça. Ademais, os juízes também podiam se candidatar para deputados e, assim, se tornavam também legisladores, dificultando, dessa forma, a separação entre os poderes, tão necessária para dar-se a independência entre eles e para contemplar horizontes mais amplos de justiça e de legislação bem como o exercício do controle de um poder sobre o outro ou dos poderes sobre o imperador.

Como assevera Wolkmer (2015), a ideia que foi se formando no Brasil graças à interpenetração da raiz política conservadora, herança do burocratismo patrimonial do Brasil Colônia, aos valores liberais conforme aqui configurados pelas elites era a de que a justiça era para poucos. Contudo, para que o Estado se mantivesse no controle da administração da justiça - que significava, importantemente, também o controle da violência e da repressão - era fundamental que se firmasse o desenvolvimento de uma identidade jurídica no país. Era essencial que uma forma de pensar a sociedade, em termos da distribuição da justiça e de quem teria o monopólio de exercê-la e administrá-la, fosse incorporada aos processos cotidianos da vida pública, que também se transformavam.

Dessa forma, acompanhando Uricoechea (1978), pode-se tratar do período imperial como aquele no qual se lançam as bases de um pensamento burocrático nacional.

Nessas bases destacam-se: a crescente centralização do poder, irradiando-se para a “mão” do Estado nos assuntos locais e a necessidade de racionalização da administração pública de forma geral, e particularmente em relação aos recursos e gastos do Estado; sobretudo em virtude dos rendimentos advindos da cafeicultura e dos gastos com a Guerra do Paraguai.

No tocante à burocracia, destacam-se no campo jurídico as contraposições entre os grupos liberais, que defendiam um modelo jurídico mais autônomo e civil opondo-se ao caráter patrimonialista que o liberalismo assumia em terras brasileiras, e a elite agrícola que não admitia perder o controle sobre a forma de pensar e gerir a justiça:

Assim, a configuração de uma economia mercantil associada a traços de patriarcalismo; a presença do autoritarismo e da violência como e enquanto modalidades específicas de resolução dos conflitos sociais; a existência de uma forma de governo que combinou ambivalentemente a monarquia constitucional com um regime representativo; e, além do mais, a apropriação dos privilégios e direitos pelas elites, que, por essa via, acabaram por se constituir em autênticos estamentos senhoriais, identificam os aspectos externos mais relevantes das relações entre economia, sociedade e Estado no Brasil Imperial (ADORNO, 1988, p. 54).

Pelo acima exposto, considera-se que a formação do bacharel foi vital para a implementação de um pensamento jurídico que se coligava ao aparato burocrático, o que foi alimentado e alimentou a formação de uma cultura jurídica nacional.

De fato, a criação dos dois primeiros cursos jurídicos no Brasil, após a Independência, tinha como estratégia a consolidação do Estado de Direito nacional, que até então era desprovido de diplomacia, burocracia e da legislação, que agora viria substituir aquela das Ordenações.

Para Rozek e Santin (2018, s/p): “As fontes históricas apontam que a função dos então fundados cursos de direito seria a de suprir as necessidades do Brasil independente, que necessitava de um corpo burocrático e de uma identidade ideológica”. Portanto, o bacharel era formado para garantir a organização do Estado brasileiro, tendo em vista que deveria ocupar cargos estatais como político, diplomata, burocrata, em todas essas formas assumindo responsabilidades como legislador e elaborador das leis nacionais.

Dessa maneira, os bacharéis passavam por uma formação pautada pelos interesses oligárquicos das elites estatais para influenciar e penetrar na administração estatal, não sendo ideologicamente livres – e nem em sua formação - para produzir um direito independente e crítico.

Ainda de acordo com Rozek e Santin:

Os ideais transmitidos aos bacharéis em direito, formados no início da consolidação dos cursos jurídicos no país recém emancipado, estariam completamente subjulgados pelos anseios, vontades e pretensões das oligarquias, já que o próprio surgimento dessas escolas constituía uma demanda às classes dominantes, que precisavam de um corpo de juristas ideologicamente controlados, capazes de desempenhar as funções burocráticas essenciais ao funcionalismo da máquina estatal (ROZEK; SANTIN, 2018, s/p).

Portanto, para o bacharel em Direito a carreira (ou a atividade política) era fundamentalmente importante. Daí a expressão bacharelismo, que para Wolkmer (2008, p. 378) significa “a predominância dos bacharéis na vida política e cultural do país”; ou denotando a marcada presença e influência do bacharel na organização política, econômica e

social do país, influenciando a forma assumida pela cultura nacional e ao mesmo tempo sendo um produto seu (MESQUITA, 2018).

### **1.2.1.3. O afastamento da concepção de mundo imperial em prol da meta republicana a partir de 1870**

Entre a decadência do Império e o início da República brasileira surgiu uma geração de juristas de formação nacional que buscou superar o jusnaturalismo tradicional do direito português difundido pela Universidade de Coimbra. A formação dessa geração, conhecida como a “geração de 1870”, estabeleceu um marco nas possibilidades da criação de uma cultura jurídica mais caracterizada como brasileira, na esteira da formação dos bacharéis iniciada no Brasil em 1827.

A geração de 1870 reuniu liberais republicanos, novos liberais, positivistas abolicionistas, federalistas positivistas do Rio Grande do Sul e federalistas científicos de São Paulo no período do Segundo Reinado do Império do Brasil. E foi muito mais que um movimento intelectual, foi um movimento social de protesto coletivo que trouxe ideias novas, criticando a marginalização política e a política “à brasileira”<sup>8</sup> e elitista (ALONSO, 2002). Em suma, essa geração criticava a monarquia constitucional brasileira, a forma que o liberalismo vinha assumindo no Brasil. Ela representava os ideais dos denominados republicanos históricos<sup>9</sup>.

Portanto, acompanhando Alonso (2009), o movimento da geração de 1870 foi muito mais político do que intelectual porque contestava os valores e as instituições do Império:

(...) Muitas de suas propostas transformaram-se em instituições: a república federativa, a laicização do Estado, a abolição da escravidão, o fim dos cargos públicos vitalícios, a descentralização, a independência do Judiciário, a expansão dos direitos civis e políticos, a política externa americanista (...) (ALONSO, 2009, p. 114).

<sup>8</sup> Aquela política pautada por moderação, ou seja, o controle do governo quanto ao revezamento no poder entre Partido Liberal/Partido Conservador, ambos representantes da elite nacional (elitismo), mas não preocupados em defender os interesses do povo.

<sup>9</sup> As personalidades que fomentaram o ideal republicano no Brasil, e também o movimento abolicionista elaboraram e foram signatários do Manifesto Republicano de 1870, entre as quais: Rui Barbosa, Quintino Bocaiuva, Francisco Glicério de Cerqueira Leite, Joaquim Saldanha Marinho, Francisco e Emílio Rangel Pestana, Floriano Peixoto, Prudente José de Moraes e Barros.

Também determinantes para a proeminência dessa geração são apontados alguns coeficientes: crescente urbanização do país, estradas de ferro, telégrafo, os primeiros telefones e serviço de correio, navios a vapor, os primeiros esforços para a industrialização, e o desenvolvimento da economia cafeeira; tudo colaborando para que se gerasse um clima de modernidade.

Contudo, a partir da década de 1870, o Segundo Reinado do Império brasileiro começou a passar também por uma crise causada por um conjunto de fatores, a saber: as pressões abolicionistas tanto internas quanto internacionais; religiosas, por disputas entre o Império brasileiro e o Papa Pio IX envolvendo o apoio do imperador à maçonaria; desgaste militar, político e econômico na sequência da Guerra do Paraguai e pelas revoltas populares ocorridas poucas décadas antes. Esses fatores serão examinados a seguir.

A começar pelo fim da escravidão decretado em 1888. Em 1850 D. Pedro II, em virtude de pressão internacional, acabou com o tráfico negro:

Com a abolição do tráfico de escravos encerra-se a fase de transição que se estende desde a transferência da corte portuguesa para o Brasil em 1808. Ela será o último toque desta série de reformas consideráveis que se sucedem desde aquele momento e que modificariam tão profundamente o país, tornando-o de colônia inteiramente submetida ao exclusivismo mercantil da metrópole portuguesa, em Estado soberano, aberto à livre concorrência internacional... (PRADO JÚNIOR, 1981, p. 112).

Em 28 de setembro de 1871 foi promulgada a Lei do Ventre Livre, que considerou livres todos os filhos nascidos de mulheres escravas a partir de então. O abolicionismo crescia.

Em 1885 foi aprovada a Lei dos Sexagenários, concedendo liberdade aos maiores de sessenta anos, sendo que por ela os escravagistas teriam até treze anos para libertar todos os escravos com pagamento de indenização; prazo que não foi cumprido. Entre 1885 e 1888 a campanha abolicionista intensificou-se.

Finalmente, em 13 de Maio de 1888 a princesa Isabel sancionou a Lei da Abolição, denominada Lei Áurea. Aqui vão surgindo os “republicanos de 14 de maio”, grupo de latifundiários prejudicados pela abolição e que não serão ressarcidos pelo Estado.

A abolição não eliminou o problema do negro, que discriminado e sem emprego, encontrou-se, muitas vezes, abandonado à própria sorte, ou melhor, à ausência dessa. Nesse momento, estrangeiros (europeus e japoneses) migravam para o Brasil para substituir a mão de obra escrava:

A Lei Paranhos, ou Lei do Ventre Livre (1871), será um passo importante e gigantesco, não para os escravos, pois a vida deles, na prática, pouco mudaria, mas para as ambições da princesa. Muito jovem e na ausência do pai, Isabel enfrentou com coragem expedientes políticos brasileiros que se opunham energicamente à criação da lei. Muitos deles ligados ao que havia de mais conservador na sociedade brasileira – os fazendeiros escravocratas. Além da polêmica lei, a princesa propôs estabelecer uma corrente de imigração, além de projetar investimentos na construção de estradas, pontes, canais, melhoramentos de portos e no estabelecimento de fábricas de diversos gêneros. A intenção era a introdução de 30 mil imigrantes até 1877; 50 mil até 1822; 75 mil até 1887; e 100 mil até 1891. Aqueles que achavam que a princesa iria somente enfeitar o trono do imperador durante suas *saisons* europeias surpreenderam-se com a capacidade de enfrentamento político de uma jovem de 24 anos. A insistência na questão da imigração estava ligada à necessidade de suprir a demanda de mão de obra, uma vez que, no horizonte da princesa, estava a abolição da escravatura no Brasil. E não era mera especulação: seus opositores tinham um precedente, pois ninguém esquecera ainda que, decorrido um ano, o Conde d' Eu tinha abolido a escravidão no Paraguai (COSTA, 2016, p. 84-85).

O ideal republicano atravessou o Império principalmente a partir de 1870, especialmente no Rio de Janeiro, atuando pela defesa dos direitos e garantias individuais, além do republicanismo paulista, que se preocupava mais com a organização política da república defendendo o federalismo. Nas palavras de Costa:

O sistema federativo interessava aos paulistas, sobretudo porque, além de reduzir o poder pessoal do imperador, ele significava uma espécie de separação das diversas regiões e províncias brasileiras (...).

O Movimento Republicano nasce em 1871, exatamente porque a elite escravocrata e latifundiária passa a sentir que seu poder político e econômico estava declinando. (...) a outra elite que despontava – liberal, urbana, voltada para o comércio e a indústria -, à medida que enriquecia, buscava seu quinhão na disputa pelo poder. Essas duas elites passaram a medir forças e a travar uma batalha pelo poder. Restava à Monarquia definir de que lado estaria (COSTA, 2016, p. 88-89).

Ainda em 1870, as relações entre o Estado e a Igreja deterioraram-se. O Papa ditou proibição aos países católicos de que os maçons viessem a participar dos quadros da Igreja Católica, que nunca viu com bons olhos a Maçonaria, que era pautada pelos ideais do Liberalismo e do Iluminismo, bem como anticlericais. Porém, D. Pedro II não dá seu aval a essa proibição papal, já que aqui no Brasil a Maçonaria era muito envolvida com as questões políticas, e ele próprio participava dela. Dessa forma, determinou a prisão e a condenação a trabalhos forçados dos bispos que afastaram os maçons da Igreja Católica, o que gerou o rompimento das relações entre D. Pedro II e o Papa, causando grande impacto em um país católico como o Brasil na época:

O conflito nasceu quando o bispo de Olinda, dom Vital, em obediência à determinação do Papa, decidiu proibir o ingresso de maçons nas irmandades religiosas. Apesar de numericamente pequena, a maçonaria tinha influência nos

círculos dirigentes. O visconde do Rio Branco, por exemplo, que presidia então o Conselho de Ministros, era maçom (FAUSTO, 2015, p. 196).

Após a Guerra do Paraguai em 1870, as Forças Armadas brasileiras saem com a imagem fortalecida, angariando mais poder junto a várias instâncias sociais. Membros das Forças Armadas então almejam participar da política, o que não é aceito por D. Pedro II. Também a criação de um montepio prometida pelo Imperador às Forças Armadas não foi cumprida, gerando reações de descontentamento.

Além disso, os ideais liberais e positivistas encontravam-se bastante difundidos entre os membros do Exército, defendendo uma sociedade pautada na racionalidade e no cientificismo e não mais em uma organização política com fulcro em uma monarquia baseada no princípio do direito divino.

Em janeiro de 1881, na esteira dessas questões, é tida a reforma eleitoral denominada Lei Saraiva que estabeleceu o voto direto para as eleições legislativas. Em resumo, sob a influência do positivismo, fortaleceu-se a defesa por um Estado laico e republicano e com o apoio de lideranças militares que compactuavam com essas ideias; houve um contexto favorável para o despontar dessa reforma. Em Fausto:

A reforma eleitoral estabeleceu o voto direto para as eleições legislativas, acabando assim com a distinção restritiva entre votantes e eleitores. Todos, isto é, as pessoas em condições de votar, eram agora eleitores. Manteve-se a exigência de um nível mínimo de renda – o censo econômico – e introduziu-se claramente, a partir de 1882, o censo literário, isto é, daquele ano em diante só poderiam votar as pessoas que soubessem ler e escrever. O direito de voto foi estendido aos não católicos, aos brasileiros naturalizados e aos libertos (FAUSTO, 2015, p. 199).

Mas não só. No entender de Malaguti Batista (2016), o modo como as ideias positivistas foram conformadas no Brasil transcorreu pela ênfase posta no racionalismo, com o crescente uso de explicações científicas para os fenômenos físicos e sociais; no individualismo e na secularização. No campo jurídico e político, essas ideias fundamentaram discursos de superioridade da “raça branca” sobre as demais, do crime como fruto de subdesenvolvimento, de degenerescência moral, intelectual ou racial, enfim, substituindo “argumentos teológicos por científicos na legitimação da dominação do mundo colonial” (p. 299). E, do ponto de vista jurídico, o crime era visto como uma perturbação da ordem, resultante principalmente dessa degenerescência, constituindo-se a individualização do culpado e a pena como o remédio: a salvação da sociedade. Nas palavras da autora:

Se o positivismo surge na Europa na ambiência dos medos pós revolucionários, suas verdades científicas ajudaram a desqualificar as utopias da igualdade, demonstrando uma hierarquia de raças que legitimava o colonialismo em curso. Quando falamos do positivismo como cultura e sua recepção nas colônias queremos afirmar que essa cultura, de longa duração, produziu não só uma maneira de pensar a questão criminal, mas principalmente uma maneira de senti-la: afetividades punitivas que naturalizam a truculência e cultuam a pena como solução mágica e restauradora de todos os conflitos (2016, p. 299).

Considera-se, assim, que tanto o positivismo, entendido como suporte ideológico para o modelo jurídico-político que se configurava na transição do Império para a República; quanto os discursos modernizadores-conservadores, que procuravam encontrar vias de consolidação de transformações no país; de acordo com os anseios dos vários e muitas vezes divergentes grupos sociais envolvidos com essas transformações, influenciaram a formação da cultura jurídica nesse período. Desse modo, eles se constituem como uma chave de leitura para o presente estudo.

### **1.3. Possíveis caminhos da constituição da cultura jurídica brasileira: o periodismo jurídico**

Nesse item aborda-se como o periodismo jurídico pode ser considerado elemento constituinte e constituidor da cultura jurídica, busca-se sua história e o conhecimento dos principais periódicos do Brasil Império para verificar sua influência no âmbito do pensamento social e sobre a formação do bacharel em Direito.

Primeiramente, é preciso definir o que significa periodismo.

Periodismo pode ser utilizado como sinônimo de jornalismo. Assim, compreende-se que é atividade profissional sistematizadora de captação, recolhimento e análise de informações em todas as suas formas, quer sejam de interesse público e/ou social, para difusão nos meios de comunicação em massa. Aqui será empregado nesse sentido, envolvendo-se com a história do jornalismo do Brasil Império, entendido como resultante - e impulsionador - não apenas da cultura jurídica, mas também da cultura geral da nação na época. Nessa análise, utiliza-se o periodismo na sua forma escrita que abrange os periódicos (jornais e revistas), especialmente aqueles de natureza jurídica.

Diz-se especialmente porque mesmo tendo o trabalho sua vertente jurídica com o periodismo jurídico não se pode deixar de mencionar e inclusive pesquisar os jornais e revistas de cunho geral que foram importantes durante o Brasil Imperial. Pois foram esses que

contribuíram para o desenvolvimento da cultura mais ampla, na medida em que acabam chegando a searas diversas da jurídica.

Consideram-se os periódicos gerais apenas em sua circulação na capital da época, o Rio de Janeiro, tais sejam: a República, a Gazeta de Notícias, O Paiz, O Mequetrefe, O Mosquito, O Besouro. Já outros existentes não foram considerados nessa pesquisa por estarem fora da delimitação temporal que nos interessa ou por não serem encontrados como fontes diretas.

Insta salientar ainda, com base em Sodré (1999), que a imprensa do início da época imperial, regra geral, destinava-se a contribuir na consolidação para a estrutura escravista e latifundiária do Império, a fim de atenuar resistências a essas estruturas. Por outro lado, a imprensa, especialmente a partir de 1870, também revelava as transformações nas formas de pensar a sociedade desse período; ou seja, o discurso de apoio à escravatura, à classe politicamente dominante, aos rumos econômicos, entre outros, compunha-se, agora, de outras partes, muitas vezes em franca oposição ao *status quo*.

Importante lembrar que essa pesquisa nos periódicos está compreendida entre 1870 e 1889.

É também um período de transformação dos meios de se fazer jornalismo, pois o desenvolvimento do sistema telegráfico, dos Correios e da malha ferroviária favoreceram tanto a chegada de informações aos jornais (em especial aqueles do Rio de Janeiro) como facilitaram a chegada dos periódicos a pontos mais distantes do país.

De acordo com Barbosa (2010), em 1874 se instala no Rio de Janeiro a primeira agência internacional de notícias, a Havas, e, doravante, os jornais contariam com notícias recém-chegadas do exterior, por meio dos telegramas internacionais recebidos por essa agência.

O público também se amplia: a leitura dos periódicos se torna habitual nas cidades, o que também é explicado pela variedade de temas existentes, atingindo vários segmentos da população.

Com a conjuntura favorável, envolvendo a efervescência política, econômica e cultural do período, a crescente urbanização, o aumento no número de letrados, o já citado relativo arrefecimento da censura e a procura das pessoas por ilustração, possibilitaram que, apesar das dificuldades editoriais acima referidas, o número de periódicos se ampliasse.

Ao tomar-se como exemplo São Paulo e Rio de Janeiro, verifica-se que em São Paulo havia, nas duas últimas décadas do século XIX, mais de seiscentas publicações; enquanto que no Rio de Janeiro, em “1881 aparecem 95 novos periódicos, e, no ano seguinte,

mais 64. (...) em 1883 aparecem 56 novos periódicos e no ano seguinte, mais 37. Em 1888 há outra explosão em que se contam 45 novos jornais e revistas e, um ano depois, mais 29 outros títulos” (BARBOSA, 2010, s/p).

Ainda conforme Barbosa (2010), também alguns dados foram fundamentais para que o número de leitores se ampliasse: o baixo preço dos exemplares dos jornais (100 réis para os periódicos mais difundidos, tais como o *Jornal do Brasil* e o *Correio da Manhã*, o equivalente a uma passagem de bonde, no Rio de Janeiro), a estratégia de afixar as principais notícias nas portas dos cafés e outros locais públicos, a adequação das várias seções dos jornais à diversidade do público (notícias popularescas, como crimes de interesse de um amplo número de leitores, eram sucintas e escritas de forma mais direta, enquanto que os artigos políticos ou textos de opinião eram mais densos e extensos), o uso de charges e ilustrações, especialmente aquelas humorísticas que ironizavam figuras ou fatos marcantes da vida nacional local, além de passatempos, efemérides etc.

Os bacharéis e futuros bacharéis eram importantes figuras nos periódicos, colaborando quer em jornais, quer em revistas, assumindo posições ideológicas diversificadas:

Periodismo, publicismo, jornalismo, história, conferência, verso e prosa foram gêneros intensamente vivenciados na trajetória do polígrafo-bacharel, e/ou naquela dos jornalistas de plantão, agentes que se conjugam, figurando como principais atores da palavra impressa no Império (MARTINS; LUCA, 2012, p. 42).

Assim contribuía os bacharéis e futuros bacharéis para construir uma visão da imprensa, bem como do papel do jornalista, identidades nascentes que precisavam firmar-se. Começa a tomar corpo a ideia de que os jornais/jornalistas, com seus discursos, seleção e análise dos fatos, são responsáveis por formar a história e a memória do país, das cidades, das pessoas. Observa-se também que ao anunciarem como “verdade” e “análise imparcial” aquilo que estava sendo publicado, e ao levarem os leitores a acreditar que o que está impresso nos periódicos é realmente verdade, multiplica-se em muito a força de formação da opinião pública que os periódicos crescentemente começavam a assumir.

Em relação aos periódicos gerias a serem analisados, apresentam-se a seguir seus dados principais.

O *Jornal A República*, de propriedade do Partido Republicano, foi fundado em 3 de Dezembro de 1870 por Quintino Bocaiuva e Joaquim Saldanha Marinho, sua publicação foi terminada em 1888. Evidentemente, sua orientação política era o republicanismo.

A *Gazeta de Notícias* foi fundada em 2 de agosto de 1875 por Manuel Carneiro, José Ferreira de Araújo e Elísio Mendes, tendo sua publicação chegado ao fim em agosto de 1942. Ela era de cunho antimonarquista e abolicionista.

*O Paiz*, também antimonarquista, abolicionista e republicano, foi fundado em 1 de Outubro de 1884 e durou até o advento da Revolução de 1930; seu fundador foi João José dos Reis Júnior.

*O Mequetrefe*, periódico republicanista ilustrado e humorístico, foi fundado em Janeiro de 1875 por Pedro Lima e Eduardo Joaquim Correia e durou até Janeiro de 1893.

*O Mosquito* foi fundado em 1869 por Cândido Aragonês de Faria, sua publicação termina em 1877.

*O Besouro* foi uma revista fundada em 6 de abril de 1878 por Rafael Bordalo Pinheiro.

A pesquisa feita nesses periódicos consta no capítulo três dessa tese.

Do ponto de vista metodológico, a História Cultural entrelaça-se com a investigação do periodismo, pois sendo ela a história das mais diversas práticas culturais, entende-se que os periódicos mostram-se um recurso valioso para identificar como, quando e de que modo a realidade social foi sendo construída, pensada e interpretada. Haja vista que a imprensa foi e continua sendo um dos principais meios de circulação de ideias (RODRIGUES, 2017).

Tratar da história do periodismo jurídico remete necessariamente a abordar o surgimento da imprensa no Brasil, que se inicia “com a criação da Imprensa Régia, em maio de 1808” (FORMIGA, 2010, p. 33), tornando-se, o Rio de Janeiro, então capital do país, o “responsável pela impressão de livros, folhetos e periódicos” (DEL PRIORE, 2016, p. 10).

Porém, foi o avanço tecnológico, social e econômico do século XIX juntamente com a perspectiva política e econômica liberal que vigoraram mais fortemente no Brasil a partir do final do século XVIII e trouxeram o crescimento e a consolidação do jornalismo nacional.

A propagação do liberalismo diminuindo a censura garantiu, entre outros direitos, uma maior liberdade de expressão, tornando possível o desenvolvimento do periodismo. Ademais, ele se desenvolve no período do Segundo Reinado do Império com forte apelo ao âmbito das causas políticas, além daquelas literárias (MARTINS; LUCA, 2012).

Conforme Ramos (2010), o periodismo jurídico no Brasil inicia-se em 1843, sendo que a primeira experiência de publicações periódicas especializadas em Direito surgiu na França em 1773 e depois na Alemanha em 1815. Foi a partir da experiência alemã que o

periodismo jurídico ganhou consistência e o formato que se difundiria para outros países: manter a atualidade das informações, defesa e combate das ideias difundidas no campo jurídico, divulgar a jurisprudência, assim como as leis e códigos, incentivar o escrutínio das decisões judiciais; enfim, aproximar o saber jurídico à sociedade mais ampla, constituindo uma determinada forma jurídica de enquadrar a realidade.

Em Portugal o periodismo jurídico surge em 1835, com textos de defesa ao liberalismo.

Ramos (2010) expõe como tripé fundador do periodismo jurídico do Brasil, o desenvolvimento material da imprensa, a circulação das ideias do liberalismo e o papel dos juristas como protagonistas dessas ideias; uma vez que muitos eram, desde os bancos acadêmicos, aqueles que faziam a imprensa no sentido de redigir e editar os periódicos, elaboravam e tratavam da lei e encaminhavam as discussões políticas.

Assim, os leitores da imprensa comum e da jurídica acabavam, muitas vezes, por serem os mesmos, já que os homens da imprensa eram também os do poder. Contudo, nem sempre isso se revertia em uma circularidade ou continuidade de perspectivas da realidade, pois, embora houvesse concordância em alguns aspectos basilares (como a defesa da propriedade), os antagonismos ideológicos criavam conflitos e ares de mudanças.

Armando Soares de Castro Formiga, em sua obra *Periodismo Jurídico no Brasil do Século XIX*, apresenta os principais periódicos jurídicos do Brasil; vale aqui sua seleção apenas em relação ao período do Império, que é aquele que interessa para essa tese (FORMIGA, 2010).

Partindo do Rio de Janeiro, então capital do Império, o primeiro jornal publicado no Brasil foi a *Gazeta dos Tribunaes*, que circulou de 1843 a 1846, tendo como objetivo a publicidade legislativa. Entre 1848 e 1851, a *Nova Gazeta dos Tribunaes* tentou dar continuidade ao primeiro periódico. Posteriormente, de 1852 a 1854, houve a *Gazeta dos Tribunaes – Jornal de Jurisprudência e Debates Jurídicos*. Entre novembro de 1852 e outubro de 1854, circulou a *Gazeta Judiciária – Jurisprudência e Debates Jurídicos*.

De 1856 a dezembro de 1859 houve a *Revista dos Tribunaes*.

A *Gazeta Forense – Jornal de Direito, Jurisprudência e Legislação* foi publicada de agosto de 1857 a março de 1858.

Em 1859 a *Chronica do Foro, Revista de Jurisprudência e Debates Judiciais*, não passou da 71ª edição.

Em 1861 a *Gazeta Judiciária – Jornal Forense, Litterario, Recreativo e Noticioso* chegou ao número 40.

A *Revista do Instituto da Ordem dos Advogados do Brasil* começou a ser publicada em 1862 e é um dos periódicos que serve de base a esse estudo quanto à cultura jurídica. Entre os anos de 1871 a 1880 passou a se chamar *Revista do Instituto dos Advogados Brasileiros* e em 1893 voltou a circular com o antigo nome depois de ter ficado ausente por quatro anos.

Formiga destaca a *Gazeta Jurídica – Revista Semanal de Doutrina, Jurisprudência e Legislação*, que circulou de janeiro de 1873 a dezembro de 1887, pelo “importante trabalho desenvolvido por Carlos Perdigão<sup>10</sup>, à frente dessa revista” que “marcou significativamente o periodismo jurídico brasileiro” (FORMIGA, 2010, p. 115).

O *Direito – Revista de Legislação, Doutrina e Jurisprudência* lançado em junho de 1873, “Ao lado da *Gazeta Jurídica* e da *Revista Jurídica*, representaram o ápice da produção periódica segmentada dos oitocentos na área jornalismo científico-jurídico” (FORMIGA, 2010, p.117). Eis a razão pela qual se fundamenta essa pesquisa também na *Gazeta Jurídica*.

Em fevereiro de 1876 surgiu a *Revista Mensal das Decisões Proferidas pela Relação da Corte*.

Entre os periódicos jurídicos acadêmicos, no Recife entre 1857 e 1859 circularam:

- *Ensaio Philosophico Pernambucano Periódico Científico e Litterario*; em 1858;

- *Revista Acadêmica: Jornal de Sciencias e de Litteratura*; em 1863;

- *Revista Mensal do Ensaio Jurídico – Jornal Acadêmico*; entre maio e agosto de 1863;

- *Faculdade do Recife – Jornal Acadêmico*; em 1864;

- *O Futuro – Periódico Científico e Litterario*; entre 1864 e 1865;

- *Jornal do Ensaio Litterario*; em 1867;

- *Fórum – Folha Judiciária e Accidentalmente Política e Litteraria*, este já como uma típica gazeta jurídica;

- *Revista Acadêmica de Sciencias e Lettras*, 1876;

- *A Estrea – Revista Científica e Litteraria dos Acadêmicos do 1º Anno*, 1876;

- *Ensaio Jurídico e Litterario*, 1878;

- *Gazeta Acadêmica de Sciencias e Lettras*, 1879.

<sup>10</sup> Jurisconsulto, autor de livros no campo do Direito, que era proprietário e editor da *Gazeta Jurídica*, esforçando-se para mantê-la em funcionamento, pois acreditava no importante papel que os artigos ali publicados constituíam “um trabalho, útil a nós todos, principalmente para o futuro quando se haja de fazer o exame comparativo dos casos julgados que tem força de lei. Entre todos os ramos da *sciencia* as *Revistas de Jurisprudência* são talvez os únicos repositórios que se deve manter” (PERDIGÃO, coluna do jornal Conservador- Órgão do Partido, 1885, n. 22, p. 02, Seção Geral).

Em São Paulo, citam-se:

- Entre abril e agosto de 1859 a *Revista da Academia de São Paulo* – Jornal Científico, Jurídico e Histórico;

- *Annaes do Ensaio Acadêmico*, periódico da Faculdade de Direito de São Paulo, entre os anos de 1862 e 1863;

- *Direito e Lettras* – Revista Acadêmica do Atheneu Jurídico Litterario, 1878;

- *Ihering* – Folha Jurídica e Philosophica, 1882;

- A *Revista Jurídica* – Doutrina, Jurisprudência e Bibliographia, São Paulo 1862 e Rio de Janeiro 1863, foi o primeiro periódico completo a ser impresso no Brasil e possui 14 (catorze) volumes, distribuídos em mais de seis mil páginas.

Outros periódicos importantes foram:

O *Fórum* – Periódico Dedicado aos Interesses Jurídicos, São Luiz, 1862.

*Gazeta Forense* – Revista de Legislação, Doutrina e Jurisprudência, Fortaleza, 1876.

*Estudos Allemaes* – Revista Mensal de Philosophia, Direito, Litteratura e Crítica, Escada/Recife, 1880.

*Justiça* – Revista de Direito, Juiz de Fora, 1887.

*Quinzena Jurídica* – Periódico de Doutrina, Legislação e Jurisprudência, Ouro Preto, publicada no ano de 1874.

O periodismo jurídico surgiu da necessidade da divulgação da informação atualizada sobre a cultura jurídica e revelou-se como fonte do Direito e de discussões sobre as bases e a distribuição da justiça no país. Devido às dificuldades de várias ordens enfrentadas pelos periódicos, jurídicos ou de outra natureza, dentre as quais a falta de recursos financeiros dos proprietários dos periódicos, a dificuldade de encontrar insumos e mão de obra capaz de operar os tipógrafos, de distribuição e de censura oficial<sup>11</sup> entre outros; muitos dos periódicos resistiram pouco tempo.

Ademais, apresentaram-se como resultantes de várias vertentes presentes na sociedade da época: livre iniciativa empresarial, esforço de intelectuais, Academias ou Faculdades de Direito, associações e órgãos de classe; representando as várias correntes de pensamento existentes. Isso favorecia com que o periodismo jurídico, apesar de ter uma área

---

<sup>11</sup> A censura prévia era exercida tanto pelo poder civil (muitas vezes, por homens de reconhecido saber, já aqui nascidos) quanto por aquele eclesiástico, tendo sido elaborado um conjunto de parâmetros religiosos, políticos e morais para uniformizar o trabalho dos censores. Cabe também observar que a censura não se restringia aos textos impressos, mas poderia resultar até mesmo na prisão dos autores, dos donos dos meios de divulgação, nas pessoas que divulgavam as informações mais acintosamente (MOREL, 2008).

restrita de leitores, conseguisse representatividade junto à sociedade, expressando anseios, receios, compondo críticas e a defesa de temas da sociedade imperial e republicana.

### **1.3.1. Influência dos periódicos no âmbito social e sobre a formação do bacharel em Direito**

A influência dos periódicos se acentuou no âmbito social e sobre a formação do bacharel em Direito, já que nesses os pensadores da época mostravam suas inquietudes com o momento peculiar pelo qual o Brasil Império passava, o que repercutia intrinsecamente na formação dos bacharéis nas duas faculdades de Direito então existentes em São Paulo e Olinda:

Neste terreno fértil, o jurista brasileiro do oitocentos afirmou-se pela escrita e pela cultura, ao deitar às páginas das revistas consagradas textos que espelhavam a inquietude daqueles tempos. O pensamento para experimentar projetos e ideias, testar fórmulas doutrinárias, polemizar fatos e, principalmente, revelar novos atores; personagens heterogêneos da nascente classe dos intelectuais brasileiros integrada por magistrados, advogados, servidores da justiça, lentes e acadêmicos, políticos, escritores e até poetas. O abundante campo de trabalho estava pronto a despertar. Das páginas dos periódicos jurídicos oitocentistas, observamos o importante papel coadjuvante exercido pelo movimento no medrar da cultura jurídica no Brasil (FORMIGA, 2010, p. 23).

Eis que por meio dos periódicos as relações humanas cotidianas eram relatadas, analisadas, denunciadas, razão pela qual iam se constituindo e ao mesmo tempo formando a cultura jurídica nacional quer pela aceitação, quer pelo incômodo que causavam.

Verifica-se, portanto, a relevância do periodismo jurídico na medida em que por meio dele se difundia o conhecimento da história das ideias jurídicas na época. Dentre várias correntes que explicavam, cada qual à sua maneira, a forma de validação das normas jurídicas:

Esta função estratégica de angariar adesões para as diversas correntes jurídicas em contenda e colocar a informação em circulação de um modo cada vez mais atual, coube exatamente ao periodismo jurídico, que se constituiria, desde então, numa tecnologia riquíssima de poder (RAMOS, 2010, p. 60).

De fato, diante do movimento de substituição de formas absolutistas de regramento da vida nacional e daquela cotidiana, representadas pelo poder monárquico e por aquele eclesiástico, por formas mais fundamentalmente laicas e democráticas (mesmo que não fosse “para todos”) suportadas pela ideologia liberal e pelo positivismo, mas também pelo

pensamento evolucionista darwinista; o periodismo cumpria sua função de difusão das informações aos cidadãos juntamente com outros movimentos culturais do período, como as palestras abertas ao público realizadas no Jardim Botânico. Tudo isso preparava o fermento cultural tanto para aqueles que já se encontravam estudando Direito como para as futuras gerações de bacharéis:

Em resumo, essa comunicação tão ampla, tão vasta e tão atual com o público especializado de leitores, é um exemplo de como a tecnologia de informação periódica do direito se tornaria um campo aberto de batalhas em torno das novidades doutrinárias e jurisprudenciais, nacionais e estrangeiras, encaminhando importantes questões relativas à construção da cidadania e da identidade nacional no século XIX. Na verdade, nada escaparia ao seu enquadramento jurídico (...) (RAMOS, 2010, p. 88).

Outrossim, as revistas tratam, por sua própria periodicidade, da vida do Direito em perfeita dinâmica de atualidade, o que os livros não permitem; e mantêm a informação atualizada:

A liberdade proporcionada pelo meio periódico e a necessidade de soluções eficazes para os problemas teóricos enfrentados pelos operadores do direito são razões para a disseminação das revistas no século XIX, elas supriam – e se propunham a suprir – carências de acesso à legislação atualizada e a bibliografia. Assim, o que a revista como fonte é capaz de oferecer é o debate público e as relações de reconhecimento mútuo entre os juristas (OLIVEIRA, 2015, p. 64).

Em relação à formação do bacharel, que enfrentava diversos obstáculos nas academias, como será discutido no capítulo a seguir, os periódicos jurídicos - mas também aqueles de cunho social não específicos de uma só área do saber - constituíam-se como veículos e espaços não somente de discussão das importantes temáticas contemporâneas ao período estudado, mas mobilizaram a análise e o posicionamento crítico, a reflexão e uma educação política.

O fato de o periodismo jurídico ter surgido no Brasil com a publicação da *Gazeta dos Tribunaes* no Rio de Janeiro em 10 de janeiro de 1873, mesmo ano da criação do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB), não é por acaso. Francisco Alberto Teixeira de Aragão foi o conselheiro incentivador da instalação do IAB e o fundador da *Gazeta*. Formulava-se, pela primeira vez, uma leitura liberal do direito específica para o setor público de juristas para incentivar o surgimento de uma nova mentalidade quanto aos diversos sentidos da lei, uma vez que a garantia da ordem dependia do tipo da interpretação (neutra ou crítica) que os bacharéis fizessem antes de publicar os atos do governo, as decisões judiciais e as

parlamentares. Discussões que também se encontravam nos demais periódicos, a partir dessa data.

O surgimento do periodismo jurídico, portanto, está inserido no debate historiográfico em torno do repertório interpretativo das leis ao alcance dos bacharéis e rúbulas<sup>12</sup> brasileiros do século XIX, sobretudo no encaminhamento das importantíssimas questões que gravitavam em torno da construção da cidadania e da formação de uma identidade nacional (RAMOS, 2010, p. 81).

Com fulcro em Cerqueira (2017), conclui-se que os periódicos jurídicos, principalmente as revistas acadêmicas das faculdades de direito; constituem-se como fontes primárias adequadas para o estudo e análise da cultura jurídica da sociedade brasileira no período imperial, no final do Segundo Reinado em especial.

Essa é a razão pela qual dá-se seguimento à análise da circulação e apropriação de ideias no campo jurídico, pois, nesses periódicos, os docentes e discentes manifestavam, argumentavam e defendiam suas posições sobre os assuntos relacionados à sua formação e, em última análise, aos fundamentos da justiça e do próprio direito.

---

<sup>12</sup> No Brasil Imperial, advogado não bacharelado que, por autorização primeiramente do Poder Judiciário e depois de 1873, do Instituto dos Advogados do Brasil, podia atuar em juízo de primeiro grau, ou seja, sem ser em sede de recurso.

## **2. A FORMAÇÃO DO BACHAREL EM DIREITO NO BRASIL IMPÉRIO**

Conforme argumenta Fábio Costa Moraes de Sá e Silva (2007), o Direito é constituído pela prática social e, portanto, a formação do bacharel em Direito resulta diretamente dessa construção do papel do jurista - que é um processo permanente - e do que vem a ser a justiça e sua distribuição em dada sociedade. Daí a razão pela qual nesse capítulo faz-se necessário entender essa formação desde a origem da instalação dos cursos jurídicos no Brasil para que se possa confrontá-la, no capítulo seguinte, com o cotidiano do contexto da época retratado pelos periódicos anteriormente delineados.

Apresentam-se, a seguir, as principais circunstâncias históricas do Brasil Império, passando para o histórico da própria formação jurídica no Brasil.

### **2.1. Breves apontamentos sobre as circunstâncias históricas do Império**

Antes de iniciarem-se os apontamentos sobre as circunstâncias históricas do Império, é cabível que se atribua aqui uma sucinta definição de História.

Segundo Carr (1978), a História acontece na medida em que os homens pensam na passagem do tempo como acontecimentos em que estão envolvidos e que podem ser influenciados.

Assim sendo, o que está em jogo na História é o viver concreto das pessoas, já que é o fato histórico - e não mais o evento histórico, o que firma a ideia de que nada na História já estaria dado independentemente do sujeito ou observador – constitui-se na relação das pessoas em um determinado ato, pois uma vez que ao se olhar o real pelo desdobramento do tempo chega-se à História (PAIVA, 2015).

Ademais, a História se constrói quando o historiador reflete e problematiza o passado projetando-o no presente; e na sua problemática por meio do diálogo entre a sociedade de ontem e de hoje (CARR, 1978).

No âmbito da História Cultural, base teórica desse trabalho, a História e seu fazer são entendidos como a análise das

percepções do social que, não sendo neutras, produzem estratégias e práticas (sociais, escolares, políticas) as quais tendem a impor uma autoridade, a legitimar projetos, a exercer um papel justificador de indivíduos, escolhas, atitudes. O campo das representações nunca pode ser desvinculado das concorrências e competições, ou seja, do poder e da dominação. Existem batalhas de representações travadas por grupos no afã de impor concepções de mundo, valores, domínio e que comportam alto grau de violência simbólica (MALATIAN, 2019, p. 07).

Eis a razão pela qual o estudo das circunstâncias históricas do Império auxilia na compreensão da cultura geral e jurídica da época, ao se depreender que a formação dessa cultura, assim como a da cultura mais geral e de outras esferas dessa cultura, como a escolar, econômica e familiar; não ocorre de maneira pacífica ou isenta de conflitos. Antes porém, essa formação é marcada pela violência simbólica referida acima e constitui-se na construção de fundamentos para pensar-se no momento atual, histórico e cultural.

Assim sendo, procura-se abordar temas do cotidiano e para efeitos de ordenação da argumentação, segue-se uma periodização pautada no contexto político juntamente com a análise política, econômica e social do período. Vale ressaltar que a discussão quanto aos temas pertinentes à transição do Império para a República entre os anos de 1870 e 1889 apresenta-se no item 1.2.1.3.

Em termos políticos, o tratamento do Império do Brasil ao longo dos 67 (sessenta e sete anos) em que perdurou pode ser assim dividido:

1º Primeiro Reinado: de 1822 a 1831, com o governo de D. Pedro I;

2º Período Regencial: de 1831 a 1840, governado pelos regentes Lima e Silva, Senador Vergueiro e Marquês de Caravelas, na Regência Trina Provisória de 1831; José da Costa Carvalho, João Bráulio Moniz e Francisco de Lima e Silva, na Regência Trina Permanente de 1831 a 1835; Diogo Feijó na Regência Una de 1835 a 1837 e Araújo Lima na Regência Una de 1837 a 1840;

3º Segundo Reinado: de 1840 a 1889, com o governo de D. Pedro II (FAUSTO, 2015).

A expressão “Império do Brasil” além de estar em voga; naquela época, devido ao Império de Napoleão Bonaparte, ainda ensejava a visão de um país de grandes dimensões com desejo de expansão como era o caso do Brasil, pois almejava conquistar a Província Cisplatina ao sul. Mas, em termos de denominações políticas, o Brasil era uma monarquia absolutista, porque o poder de governo estava unicamente nas mãos de uma pessoa: o imperador. Nesse caso, inicialmente, esse poder estava com D. Pedro I, que se tornou imperador do Brasil após a declaração da Independência em 1822.

No tratamento da Independência do Brasil, deve-se lembrar que, a despeito da relevância prática que ela tenha tido, o fato concreto que a preparou foi a vinda da Corte para o país: “(...) O fato da separação do reino em 1822 não teria tanta importância na evolução da colônia para Império. Já era fato consumado desde 1808 com a vinda da Corte e a abertura dos portos e por motivos alheios à vontade da colônia ou da metrópole” (DIAS, 2005, p. 11).

Portanto, no entender da autora, foi a vinda da Corte para o Brasil que caracterizou principalmente a transformação da colônia em metrópole interiorizada (ou periférica, pois se afastava geograficamente da Europa, que na época era centro do poderio colonial). Um outro fator desencadeante desse processo de separação político-econômica entre Brasil e Portugal foi a liberação da permissão para haver manufaturas no Brasil.

Assim, pode ser sintetizado que, no Período Joanino situado entre 1808 e 1822, dois acontecimentos principais acabaram por contribuir para a Independência do Brasil: a. a abertura dos portos, que favoreceu a superação das restrições econômicas próprias à condição de colônia porque houve o rompimento do pacto colonial<sup>13</sup> e a consequente comercialização com outros países; e b. a liberação das manufaturas, o que contribuiu para o início da produção manufatureira, e, dessa forma, da industrialização.

Porém, outros entraves surgiram para que as independências econômica e tecnológica se efetivassem no país.

Os Tratados de 1810 realizados com a Inglaterra, como aqueles da Aliança e Amizade e do Comércio e Navegação, não estimulavam a produção interna, pois os produtos ingleses que aqui entravam para serem comercializados tinham tarifas preferenciais de apenas 15% a mais do que seu preço original e tornava o produto nacional pouco competitivo.

A Revolução do Porto de 1820 também foi outra ocorrência importante. A burguesia portuguesa queria o retorno da corte para Portugal e a constitucionalização, ou seja, que fosse criada uma Constituição para diminuir os poderes do rei e acabar com o absolutismo. As elites brasileiras baseadas em ideias liberais apoiavam essa reivindicação. Porém, os portugueses almejavam a recolonização do Brasil, motivo pelo qual não restou alternativa ao Brasil que não fosse o rompimento com Portugal:

A história da emancipação política do Brasil tem a ver, no que se refere estritamente à separação política da Mãe Pátria, com os conflitos internos e domésticos do reino, provocados pelo impacto da Revolução Francesa, tendo mesmo ficado associado à luta civil que se trava então entre as novas tendências liberais e a resistência de uma

---

<sup>13</sup> Relação de comércio entre as metrópoles e suas respectivas colônias durante as colonizações europeias, por meio da qual as colônias apenas poderiam comercializar com suas metrópoles.

estrutura arcaica e feudal contra as inovações que a nova Corte do Rio tentaria impor ao reino (DIAS, 2005, p. 13).

Além disso, a Independência do Brasil foi uma decisão política, tomada com o objetivo de evitar o desmembramento da ex-colônia como vinha ocorrendo na época na América Espanhola (SCHWARCZ; STARLING, 2015).

Conforme Domingues (2017), a Independência deu primeiro o país e depois a nação, pois não era todo o país que almejava a separação com Portugal. Antes, eram algumas forças da antiga colônia que tinham um projeto de nação cujo desafio era a formação da identidade brasileira.

Após a Independência, o Brasil Imperial começou a fazer esforços para se estruturar econômica, social, política, cultural e juridicamente. Dentre as dinâmicas envolvidas nesse processo influenciadas também pela forças transformadoras do século XIX<sup>14</sup> originárias da Europa e da América do Norte que reverberavam no Brasil: a cultura rural lastreada no latifúndio agrário-exportador e no par senhor-escravo vai se transformando em uma cultura mais urbana com a passagem da família patriarcal à burguesa; a transição do pensamento católico ao laico, chegando-se ao bacharelismo letrado pautado na ciência e conseqüentemente ao jurídico, que comporão a elite política e intelectual do país (DOMINGUES, 2017).

Contudo, um entrave para que transformações mais rápidas acontecessem aqui, foi o caráter controlador do governo de D. Pedro I. Com uma base política fragmentada, as ações centralizadoras desse governante não se mostraram sensíveis às dissensões existentes.

D. Pedro I era apoiado principalmente por uma elite composta por comerciantes e proprietários de terras associados principalmente ao Partido Brasileiro e de natureza liberal que temiam perder o espaço conquistado frente à elite composta por comerciantes portugueses, pessoas ligadas à Corte e militares associados principalmente ao Partido Português. Elite que, por sua vez, não queria perder os privilégios do *status quo*.

A dissolução da Assembleia Constituinte em 1823 e a outorga da Constituição de 1824 redigida pelo próprio D. Pedro I junto a um pequeno grupo de aliados mostraram-se como exemplos relevantes dessas ações centralizadoras.

---

<sup>14</sup> A revolução industrial, a tecnologia das máquinas e as novas formas possibilitadas de acumulação do capital, as modificações nos hábitos e nas formas de consumo, as inovações nos meios de transportes e comunicações, a urbanização mais acelerada da sociedade, o modo cientificista de focar a realidade, as transformações políticas com as revoluções americana e francesa do final do século XVIII entre outras.

O teor da Constituição Outorgada, principalmente naquilo que instituía sobre o Poder Moderador, foi motivo de forte descontentamento das elites, inclusive daquelas que conferiam apoio ao imperador.

A tensão política<sup>15</sup> teve expressão significativa no movimento separatista e republicano que originou a Confederação do Equador em 1824<sup>16</sup> e foi alimentada por pesadas perdas econômicas e, concomitantemente, políticas: a. a Guerra Cisplatina<sup>17</sup> reprimida sem sucesso por D. Pedro I através de tropas de mercenários, ou seja, tropas pagas pois não eram pertencentes ao governo; b. gastos com a disputa de D. Pedro I pelo trono português, o que também colocava em xeque sua confiabilidade como governante do Brasil; c. dívidas contraídas pelo governo brasileiro junto à Inglaterra para fazer frente a esses e outros gastos como o enfrentamento da Confederação do Equador; e d. a falência do Banco do Brasil em 1829.

Outro fator que levou ao descrédito popular de D. Pedro I foi a morte do médico e jornalista Libero Badaró que aponta, também, a importância política do periodismo brasileiro na época.

Giovanni Battista Libero Badaró (1798-1830) foi um médico italiano que emigrou para o Brasil em 1826 e se tornou crítico contumaz do governo de D. Pedro I, bem como de seus apoiadores.

Ele fundou e foi editor e articulista do periódico *O Observador Constitucional* em 1829 e foi assassinado em 1830 na esteira de comentários tecidos por Badaró sobre a repressão da Corte brasileira a estudantes do curso jurídico de São Paulo após manifestação de celebração pelos avanços da revolução liberal francesa que tinha deposto o rei Carlos X.

---

<sup>15</sup> No Primeiro Império, portanto, após 1822, havia 3 principais forças políticas no Brasil: os Restauradores, que queriam a permanência e, depois, a volta de D. Pedro I no Brasil com a vigência do regime monárquico; o grupo denominado “Liberal Exaltado” (Jurujubas), que recusava o regime monárquico e lutava por um governo republicano; e os Moderados (chimangos), que defendiam o regime monárquico e mesmo a escravatura, porém, reivindicavam menos poder ao imperador.

<sup>16</sup> A Confederação do Equador eclodiu no dia 2 de julho de 1824 e tinha como objetivo a separação de Pernambuco, Ceará, Rio Grande do Norte e Paraíba, pretendendo-se formar uma nova república. Almejava-se a adoção da Constituição colombiana para essa nova república. Julgava-se necessária essa separação na medida em que a região norte era mais desenvolvida do ponto de vista econômico, com a produção de algodão e açúcar e as cidades bem mais populosas se comparadas com o sul do Brasil. Não prosperou esse movimento liberal, separatista e republicano, e foi reprimido pelo governo imperial; esse movimento ocorria juntamente com a guerra pela Independência, que não foi reconhecida no Nordeste brasileiro a não ser em 1824.

<sup>17</sup> A Guerra Cisplatina ocorreu porque em 1825 a Cisplatina, hoje Uruguai, que em 1821 havia sido anexada ao Brasil começou seu processo de separação. Em 1828, com o fim da guerra, os rebeldes vitoriosos fundaram a República Oriental do Uruguai.

Foram julgados pelo crime: como perpetrador o alemão Henrique Stock, que foi condenado; e como mandante o ouvidor Cândido Japiáçu, desafeto político de Badaró que foi inocentado.

A morte de Badaró foi motivo de forte reação de desgosto popular, com várias vozes clamando que Japiáçu teria agido a mando de D. Pedro I (SILVA, 1967).

No Primeiro Reinado alguns periódicos mostravam-se como importantes representantes de diversas das vozes que compunham a sociedade brasileira na busca pela transformação política, econômica e sociocultural do país.

Dentre esses representantes, destacam-se *O Observador Constitucional*, liberal, que circulou entre 1829 e 1832 e, da mesma forma, o *Typhis Pernambucano* (1823-1824), capitaneado pelo Frei Caneca; o *O Revérbero Constitucional Fluminense* (1821-1822) dirigido por Ledo e Barbosa e de influência maçônica; o *Correio do Rio de Janeiro* (1822-1823), de base liberal editado por Soares Lisboa que foi alvo da censura da Corte pelo seu teor crítico; o *A Malagueta*, de tendência nacionalista e apoiador da Independência que era editado no Rio de Janeiro pelo português Augusto May e circulou de 1821 a 1832 e o *Sentinella da Liberdade*, que em suas várias denominações dos locais onde era editado circulou entre 1823 e 1835 e era dirigido por Cipriano Barata, que foi por diversas vezes preso pelas suas posições políticas, publicadas nesse periódico.

Participavam também dessa composição de vozes com ambições transformadoras o *Aurora Fluminense*, antilusófono, que foi editado por Evaristo Vega entre 1827 e 1835; o *O Farol Paulistano*, primeiro periódico paulistano que circulou entre 1827 e 1831, e era editado pelo Marquês de Monte Alegre, que já nascera sob a égide de ajudar a transformar politicamente a nação: trata-se de José da Costa Carvalho, que posteriormente viria a compor a regência Trina Permanente e, por fim, o *O Pregoeiro Constitucional* de Pouso Alegre, Minas Gerais, que circulou entre 1830 e 1831, propriedade e edição de padre Ferreira de Melo, forte defensor do pensamento liberal.

Esses exemplares indicavam também a pujança das discussões e da vontade de se fazer oposição à política conservadora, pois as dificuldades em editar um periódico no Brasil eram imensas na época, como a falta de papel adequado, de maquinários e de tipógrafos etc., como já mencionado.

O fato de vários dos periodistas também atuarem na esfera política, jurídica, educacional, ligados a profissões liberais, colaborava para que a tessitura entre os jornais e a sociedade se formasse de maneira mais abrangente e influenciasse as formas de pensar.

Nunes (2010, p. 40), ao citar Lustosa (2000, p. 241), afirma que a força crítica do periodismo brasileiro foi fundamental para a efetivação da Independência brasileira. Igualmente, para as transformações políticas que se sucederam:

Pode-se dizer que a independência foi sendo conquistada *pari passu* através das campanhas jornalísticas: primeiro, reagindo aos projetos de recolonização das Cortes de Lisboa; segundo, mediante a intensa campanha de dezembro de 1821, que levou ao Fico no janeiro seguinte; depois, na campanha pela Constituinte brasileira e, em seguida, quase que simultaneamente, na disputa em torno dos limites do poder que haveria de ter o imperador.

Em 1831, com a abdicação do Imperador, o Partido Brasileiro sobe ao poder e encerra assim o processo de Independência do Brasil.

Com a abdicação de D. Pedro I, seu filho, D. Pedro Alcântara, com então apenas 5 anos, foi declarado Imperador, mas não poderia assumir o trono em razão da pouca idade. Iniciou-se, portanto, um ciclo de períodos regenciais entre 1831 e 1840 que deveriam perdurar até que D. Pedro II atingisse a maioridade.

A primeira regência, denominada de Trina Provisória, de abril a junho de 1831, era composta por três senadores: um militar, Francisco de Lima e Silva, um conservador, Carneiro de Campos e um liberal, Campos Vergueiro, buscando-se um equilíbrio de forças políticas que aumentassem a estabilidade do governo que havia ficado abalada tanto pelo reinado de D. Pedro I como pela sua renúncia.

A essa primeira regência sucedeu-se a regência Trina Permanente de 1831 a 1834 composta por dois deputados de tendência moderada e um militar; mantém-se o senador Francisco de Lima e Silva junto a Costa Carvalho e Bráulio Moniz, ambos representantes de províncias do Nordeste e do Sudeste, ainda buscando manter-se o equilíbrio de forças entre as diferentes regiões do país e entre conservadores e liberais, visava-se possibilitar a governabilidade do país.

A fase política dessa regência foi denominada de avanço liberal e caracterizou-se pela tomada de medidas descentralizadoras que retiravam o poder do Rio de Janeiro para as mãos dos latifundiários das demais províncias. Nessa fase, várias medidas para a modernização do Estado foram tomadas, como a criação da Guarda Nacional em 1831, a do Código de Processo Penal em 1832 e a do Ato Adicional de 1834, que ao reformar a Constituição de 1824, instituiu o federalismo e permitiu que cada província tivesse sua Assembleia Legislativa.

De 1835 a 1837 dá-se a eleição de Diogo Feijó para regente, isso inaugurou o período das regências “Una”.

Feijó, progressista moderado, teve sua regência marcada por intensas disputas entre os progressistas, liberais, antimonárquicos ou monárquicos “fracos” aliados de Feijó; e os regressistas, membros do partido restaurador, mas também composto por liberais, o que denota as diversas formas que o pensamento liberal assumiu no país.

Nas disputas por traçar as linhas políticas e econômicas do país, os regressistas venceram e isso originou a fase do regresso conservador em que ocorreram medidas relevantes centralizadoras do poder. Foi a lei interpretativa do Ato Adicional que desfez os poderes da Guarda Nacional e reduziu a autonomia das Assembleias e das províncias, o que representou uma restrição também ao desenvolvimento do federalismo e, dessa forma, à possibilidade de despontarem outras lideranças políticas e econômicas. Os progressistas viriam a constituir, futuramente, o Partido Liberal; enquanto que os regressistas constituiriam o Partido Conservador.

Com sua posição política e saúde fragilizadas, Feijó renunciou ao posto de regente e foi substituído, também por meio de eleições, por Araujo Lima, o que deu início a outra regência una entre 1837 e 1840.

Ainda enfrentando grandes divisões internas, o governo de Araujo Lima buscou condições de instaurar maior governabilidade. Contudo, o cenário de desordem persistia, o que acabou levando ao Golpe da Maioridade, ou seja, a um movimento fomentado por pressões feitas tanto pelos conservadores como pelos liberais e por grupos de populares para que fosse antecipada a subida do príncipe herdeiro ao trono.

Para tanto, era necessário declarar a maioria de D. Pedro Alcântara, o que aconteceu em julho de 1840, quando não contava ainda com 15 anos completos. Com isso, esperava-se que a autoridade imperial suplantasse as divisões internas.

Dessa forma, conclui-se o período regencial e inicia-se o do Segundo Reinado.

Para compensar a imaturidade e inexperiência política do jovem imperador, foram criados dois Ministérios da Maioridade: o primeiro deles, em 1840, de tendência fortemente liberal, não resistiu às pressões internas provocadas pela Revolução Farroupilha entre 1835 e 1845 nem àquelas externas advindas pela exortação ao fim do tráfico escravagista.

Em 1841 foi criado outro Ministério da Maioridade, também de tendência liberal, dissolvido pouco depois pelo próprio imperador, que contrariamente, convocou outro gabinete e, dessa vez, de matriz conservadora.

Apesar dos contínuos esforços feitos pelos liberais, foi a matriz conservadora que prevaleceu no Segundo Reinado, embora D. Pedro II com sua veia conciliatória conseguisse equilibrar ambas as forças. A tendência conservadora, porém, foi sempre combatida pela liberal, que se tornava cada vez mais republicana; o que resultou no fim do Império em 1899.

Durante todo o período regencial houve conflitos de natureza política e econômica por todo o país com revoltas de pequeno e grande porte.

As elites queriam mais poder; os agricultores, terras; os escravos, liberdade; os comerciantes, menos impostos. Por tudo isso, entre 1832 e 1835, ocorreram mais de vinte motins políticos nas principais cidades do país. Assim, entre a abdicação de Dom Pedro I e a maioria de Dom Pedro II, ou seja, durante o período regencial brasileiro, aconteceram diversos conflitos fruto da miséria, fome, fisco e falta de liberdade (DEL PRIORE, 2016).

Dentre as mais importantes revoltas, pode-se citar a Cabanagem no Pará entre 1835 e 1840; a Balaiada no Maranhão de 1838 a 1841; a Sabinada na Bahia de 1837 a 1838; e a Guerra dos Farrapos do Rio Grande do Sul até Santa Catarina de 1835 a 1845. Essas indicam como a mudança do pensamento monárquico e conservador, no sentido de assegurar o *status quo* das elites; encontrou resistência e enfrentamento em especial por parte dos grupos mais liberais e progressistas que buscavam conformar outro projeto de país.

Para o embate das forças colocadas em jogo foram essenciais a mobilização, as discussões, a divulgação de propostas favorecidas pelo periodismo nacional. Elas eram, como argumentado nesse estudo, uma forma de compor diversas possibilidades de interpretar a realidade, de formar e transformar a cultura.

A citação abaixo expressa a complexidade do contexto nacional do período:

(...) Assim, para as elites proprietárias rurais a agenda liberal significou progresso, liberdade, modernização e civilização, não obstante implicasse paradoxalmente a proposição de um projeto político de âmbito nacional que mantinha a propriedade escrava, não tinha pretensões democratizantes, não revelava intenção de transformar o país numa república e sequer se baseava na premissa da igualdade jurídica, política e social. Para os grupos urbanos pauperizados, ao contrário, a liberdade e igualdade significaram “o fim da miséria, das diferenças de cor, privilégio, de fortuna e de ocupação de cargos preferenciais” (ADORNO, 1988, p. 34).

Durante o Segundo Reinado, a crise econômica do Primeiro Reinado e do Período Regencial começa a ser superada pela cafeicultura, que inclusive tornou-se a grande marca da economia brasileira até a República Velha:

Enquanto crescia o imperador, crescia também outro “rei”: o café. Era o século do Império e dos cafezais! O rio Paraíba, lâmina de bronze que corria escura e

brilhante, foi o berço dessa nova fase da história. Aqui e lá, o curso d'água atravessava a paisagem das fazendas entre a serra fluminense, o planalto paulista e o sul de Minas. O Paraíba e seu vale foram o espaço de uma metamorfose mestiça, onde se misturaram milhares de atores anônimos: brancos, negros e índios. Atores que participaram de momentos-chave de nosso passado: a Independência, a explosão da cafeicultura como riqueza nacional, a Abolição e o fim do Império (DEL PRIORE, 2016, p. 44).

Em 1844 a Tarifa Alves Branco rompeu com os Tratados de 1810 celebrados com a Inglaterra e subiu a tarifa dos produtos importados para 30 ou 40%, e estimulou assim a produção nacional e, conseqüentemente, a indústria no Brasil.

Em 1845 a Lei Bill Abedeen se configurou em uma retaliação dos ingleses que foram prejudicados em seus negócios pela Tarifa Alves Branco, já que seus produtos ficaram muito mais caros e isso dificultava a respectiva venda no Brasil. Assim, por essa lei, a Marinha Real Britânica interpelava em alto mar quaisquer navios negreiros que tivessem como destino o Brasil. Então, esse não aguentando mais essa situação, em 1850, com a Lei Eusébio de Queiroz, coloca fim ao tráfico negreiro. Para Costa:

A pressão da Inglaterra para a supressão do tráfico de escravos e para o fim da escravidão no país se justifica pelo fato de que a substituição do trabalho escravo pelo assalariado abriria um amplo mercado consumidor. Era nessa fatia que os ingleses estavam de olho. Entretanto, havia um problema: justamente os ingleses eram os maiores importadores do café brasileiro, e quanto mais importavam, mais lenha lançavam na fogueira do tráfico negreiro (COSTA, 2016, p. 75).

Dessa forma, o dinheiro que era destinado ao tráfico passa naquele momento a ser destinado à indústria, cujo surto de desenvolvimento ocorreu em 1850, ano também em que a Lei de Terras concede o acesso a elas apenas por meio de compra para dificultar com que imigrantes vindos do exterior para trabalhar na cafeicultura e na indústria, bem como escravos, tivessem acesso à propriedade privada. Também em 1850 o café se expande para o oeste de São Paulo.

Ao caminhar-se do aspecto econômico para o político, encontra-se o Parlamentarismo às avessas, por meio do qual D. Pedro II mantinha no poder, de forma revezada, ora integrantes do partido liberal, ora membros do partido conservador, que controlava a todos por meio de uma movimentação conciliatória.

Em 07 de setembro de 1872, no Império se comemorou o cinquentenário da Independência, porém, quatro anos antes do jubileu, toda a conjuntura política, econômica e o contexto das relações sociais que vinha sustentando o Império começou a estremecer pelas razões apontadas no Capítulo I.

Esse cenário se agravou crescentemente até a destituição do imperador em 1889 e o início da República (DEL PRIORE, 2016).

## **2.2. A formação jurídica no Brasil imperial**

Para fins de discussão nessa tese, antes de se adentrar no histórico da formação jurídica, insta salientar em um primeiro momento o que se entende por formação jurídica.

Segundo Messa (2016), a educação abrange os processos formativos desenvolvidos na família, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais, nas organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais. Todo ser humano é, nesse sentido, educado.

Em relação à apropriação do conhecimento, no caso desse estudo, do conhecimento jurídico, entende-se ao acompanhar Rodrigues (1992), que essa apropriação, quando tem como base e objetivo a aprendizagem do conjunto de saberes técnicos, específicos do campo do Direito, é denominada de ensino jurídico. Já por formação jurídica, entende-se o conjunto de disposições normativas, incluindo o currículo, e ações educativas voltadas para a construção de um perfil profissional mais alargado, envolvendo fundamentos humanistas sociológicos e filosóficos bem como da cultura geral e daquela específica do Direito a fim de que o profissional do Direito se conscientize da função que desempenhará na sociedade e privilegia uma formação que associe essa função à justiça social.

Dessa forma, e compreendendo que cultura, educação, ensino e formação jurídica compõem um mesmo e multifacetado processo educativo, argumenta-se que conhecer as vias pelas quais esse processo educativo se constituiu no Brasil Imperial pode ajudar a afirmar que uma cultura jurídica vem se consolidando no país bem como conhecer suas características e influências.

Para exemplificar, vale citar Rodrigues (1992, p. 291) quando comenta sobre os desafios para que se modifiquem os paradigmas de formação do profissional do Direito, mais particularmente aqueles ligados ao liberalismo:

No entanto, a superação ideológica das crenças do liberalismo não depende exclusivamente do mundo jurídico. Esses valores estão disseminados em todos os níveis sociais. Uma modificação nesse sentido pressupõe uma revolução cultural e esta não se efetiva apenas através dos canais de educação formal. Os meios de comunicação, as religiões e as famílias são instrumentos ideológicos mais eficazes. Sem o engajamento também desses canais, entre outros, continuar-se-á a buscar soluções de forma insuficiente.

Outrossim, o Brasil, enquanto colônia e diferentemente de outros países da América Latina colonizados pelos espanhóis, não teve nenhum curso universitário, aqueles poucos que queriam e podiam prosseguir os estudos faziam formação geral e teológica com os jesuítas e, posteriormente se fosse o caso, partiam para os estudos na Universidade de Coimbra (GUIMARÃES, 2010). Os bacharéis formados nessa universidade trouxeram toda a tradição jurídica portuguesa para o Brasil (BONAT, 2010). Isso mantinha a dependência e o domínio da formação sob a influência da metrópole:

Após o seu descobrimento em 1500, o Brasil passou três séculos sem ensino superior oficial, pois até 1808, quando da chegada da família real ao país, os luso-brasileiros faziam seus estudos superiores na Europa, principalmente em Coimbra, uma vez que Portugal não permitia a criação de uma universidade nacional. Assim, a política de colonização portuguesa, objetivando manter a dependência cultural brasileira, incentivava o processo de formação das elites privilegiadas, nas universidades europeias (SCHAFRANSKI, 2003, p. 66).

Entretanto, esses estudantes, futuros bacharéis, iam para a Universidade de Coimbra e acabavam por ter contato com as influências políticas, econômicas, ideológicas, existentes na cultura europeia naquele tempo. Formou-se, assim, aquela que ficou conhecida como a Geração Coimbrã ou Geração de 1790, que se destacou por sua ação seminal na organização de uma estrutura de Estado no Brasil. Quando da sua volta ao Brasil, eles traziam as vivências e ensinamentos dos quais haviam se apropriado, a maioria com forte filiação ideológica em consonância com os interesses da metrópole (BONAT, 2010), mas não só isso; ou seja, apesar de uma “continuidade” nas formas de pensar a realidade colonial, a vivência europeia também trazia dissonâncias na forma de pensar essa mesma realidade, porém ainda não fortes o bastante para mudanças radicais, mas, de alguma forma, mudava a mentalidade em relação aos destinos da colônia.

Uma característica marcante dessa geração que viria a ocupar cargos na administração pública nos foros e obteria lugar no ensino do latim, da retórica, do português, e também no jornalismo, era a de que tinham passado por um processo formativo que pregava a reificação do saber jurídico e a sua perfeição em um viés de culpabilização dos indivíduos pelos crimes praticados e não considerando a estrutura ou a força das instituições sociais naquilo que seria possível discutir sobre o que seria a justiça, o que seria crime, norma etc. Isso, aliado à concepção absolutista de mundo, presente não só nas monarquias, mas também no pensamento religioso; resultava em uma concepção do bacharel como o disciplinador “punitivista” daquilo que, à luz da idealização das leis, era visto como ameaça à sociedade e ao seu bom funcionamento (NEDER, 2000).

As primeiras iniciativas para a criação dos cursos jurídicos brasileiros foram projetadas em Portugal. Com a crescente complexidade da vida na colônia, mais acelerada após a vinda da família real e da Independência do Brasil, houve cada vez mais a necessidade da formação de uma elite cultural preparada não só econômica, mas politicamente para compor a burocracia administrativa do Estado (GUIMARÃES, 2010).

Para sustentar a crescente independência política, era preciso uma independência cultural que encontrava na formação do bacharel um forte sustentáculo (OLIVEIRA, 2004).

A cultura portuguesa jurídica e administrativa iria assim, aos poucos, sendo substituída por aquela de formação nacional. Eram os operadores jurídicos conhecidos como doutores pelo prestígio das suas possibilidades políticas que formariam o eixo central do aparato do Estado (BONAT, 2010).

Os esforços para a existência de cursos jurídicos no Brasil provinham especialmente da mesma elite intelectual formada em terras estrangeiras, cientes de que a formação de uma base intelectual brasileira seria fundamental para o desenvolvimento do Brasil como nação e para a garantia dos privilégios nessa nação vindoura.

José Feliciano Fernandes Pinheiro, que se tornaria o Visconde de São Leopoldo, apresentou, em 14 de junho de 1823, na Assembleia Legislativa recém-instalada, projeto de lei com a seguinte indicação que criava uma Universidade na cidade de São Paulo:

Proponho que no Imperio do Brasil se crie, quanto antes, uma Universidade, pelo menos para assento da qual parece dever ser preferida a cidade de S. Paulo, pelas vantagens naturaes, e razões de conveniencia geral. Que na faculdade de direito civil, que será sem duvida uma das que comporá a nova Universidade, em vez de multiplicadas cadeiras de direito romano, se substituam duas, uma de direito publico constitucional, outra de economia política. – Paço da Assembleia, 12 de junho de 1823. O deputado José Feliciano Fernandes Pinheiro (VAMPRÉ, 1924, p. 6).

Porém, a criação de dois cursos de ciências jurídicas e sociais no Brasil nasceu de um Projeto de Lei apresentado ao Parlamento em 4 de setembro de 1826 (GUIMARÃES, 2010).

Quando Dom Pedro I sancionou a Carta de lei de 11 de agosto de 1827, iniciou-se o movimento de emersão da cultura jurídica brasileira, criando-se os dois primeiros cursos de Ciências Jurídicas no Brasil, um em São Paulo e outro em Olinda (MARTINEZ, 2009).

Para Sanches e Soares:

Os cursos jurídicos só tiveram lugar em 1827, uma vez que, até então, a dependência de Coimbra se justificava com a não distinção entre cidadãos brasileiros e portugueses. Um brasileiro na universidade de Coimbra era considerado um cidadão

português nascido em solo brasileiro. Assim, até o início do século XIX, Coimbra era considerada uma *universidade brasileira* e nela foram graduados mais de 2.500 jovens nascidos no Brasil, mas considerados portugueses (SANCHES; SOARES, 2014, p. 16).

Contudo, a formação em Coimbra também encontrava oposições e as fragilidades observadas nos planos e no cotidiano dos estudos dessa Universidade foram empregadas pelo deputado Vasconcelos em defesa da criação dos cursos jurídicos no Brasil, e de que esses fossem criados no Rio de Janeiro:

Ninguém se deve dar por escandalizado nesta verdade; e para isso eu falarei do que passou por mim próprio, pois tenho franqueza para isso. Estudei Direito Público naquela Universidade e por fim saí um bárbaro: foi-me preciso até desaprender. Ensinaram-me que o Reino de Portugal e acessórios era patrimonial; umas vezes sustentavam que os portugueses foram dados em dote ao senhor D. Afonso I, como se dão escravos ou lotes de bestas, outras vezes diziam que Deus, no campo de Ourique, lhe dera todos os poderes e à sua descendência; umas vezes negava-se a existência das Cortes de Lamego, outras confessava-se a existência, mas negava-se a soberania que os povos nelas exerceram; dizia-se que aquela e as outras assembleias da Nação Portuguesa apenas tiveram de direito e de fato um voto consultivo: o direito de resistência, esse baluarte da liberdade, era inteiramente proscrito; e desgraçado de quem dele se lembrasse! Estas e outras doutrinas se ensinam naquela Universidade, e por quê? Porque está inteiramente incomunicável com o resto do mundo científico. Ali não se admitem correspondência com outras academias; ali não se conferem os graus, senão àqueles que estudaram o ranço dos seus compêndios; ali estava alerta continuamente uma Inquisição, pronta a mandar às chamas todo aquele que tivesse a desgraça de conhecer qualquer verdade, ou na religião, ou na Jurisprudência, ou na política. Daí vinha que o estudante, que saía da Universidade de Coimbra, devia, antes de tudo, desaprender o que lá se ensinava e abrir nova carreira de estudos (BRASIL, 1977).

Nessa cadência, pode-se dizer que o início do movimento da autonomia cultural brasileira se deu com as vozes do questionamento dessa dependência cultural a Portugal que se revestiu em pressão para o início das faculdades de Direito no Brasil.

Eis o texto da lei de criação dos cursos jurídicos no Brasil:

LEI DE 11 DE AGOSTO DE 1827.

Crêa dous Cursos de sciencias Juridicas e Sociaes, um na cidade de S. Paulo e outro na de Olinda.

Dom Pedro Primeiro, por Graça de Deus e unanime aclamação dos povos, **Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil**: Fazemos saber a todos os nossos subditos que a Assembléia Geral decretou, e nós queremos a Lei seguinte: Art. 1.º - Crear-se-ão dous Cursos de sciencias jurídicas e sociais, um na cidade de S. Paulo, e outro na de Olinda, e nelles no espaço de cinco annos, e em nove cadeiras, se ensinarão as matérias seguintes:

1.º ANNO

1ª Cadeira. Direito natural, publico, Analyse de Constituição do Império, Direito das gentes, e diplomacia.

2.º ANNO

1ª Cadeira. Continuação das materias do anno antecedente.

2ª Cadeira. Direito publico ecclesiastico.

3.º ANNO

1ª Cadeira. Direito patrio civil.

2ª Cadeira. Direito patrio criminal com a theoria do processo criminal.

4.º ANNO

1ª Cadeira. Continuação do direito patrio civil.

2ª Cadeira. Direito mercantil e marítimo.

5.º ANNO

1ª Cadeira. Economia politica.

2ª Cadeira. Theoria e pratica do processo adoptado pelas leis do Imperio.

Art. 2.º - Para a regencia destas cadeiras o Governo nomeará nove Lentes proprietarios, e cinco substitutos.

Art. 3.º - Os Lentes proprietarios vencerão o ordenado que tiverem os Desembargadores das Relações, e gozarão das mesmas honras. Poderão jubilar-se com o ordenado por inteiro, findos vinte annos de serviço.

Art. 4.º - Cada um dos Lentes substitutos vencerá o ordenado annual de 800\$000.

Art. 5.º - Haverá um Secretario, cujo officio será encarregado a um dos Lentes substitutos com a gratificação mensal de 20\$000.

Art. 6.º - Haverá um Porteiro com o ordenado de 400\$000 annuais, e para o serviço haverão os mais empregados que se julgarem necessarios.

Art. 7.º - Os Lentes farão a escolha dos compendios da sua profissão, ou os arranjarão, não existindo já feitos, com tanto que as doutrinas estejam de accôrdo com o systema jurado pela nação. Estes compendios, depois de approvados pela Congregação, servirão interinamente; submettendo-se porém á approvação da Assembléa Geral, e o Governo os fará imprimir e fornecer ás escolas, competindo aos seus autores o privilegio exclusivo da obra, por dez annos.

Art. 8.º - Os estudantes, que se quizerem matricular nos Cursos Juridicos, devem apresentar as certidões de idade, porque mostrem ter a de quinze annos completos, e de approvação da Lingua Franceza, Grammatica Latina, Rhetorica, Philosophia Racional e Moral, e Geometria.

Art. 9.º - Os que freqüentarem os cinco annos de qualquer dos Cursos, com approvação, conseguirão o grão de Bachareis formados. Haverá tambem o grão de Doutor, que será conferido áquelles que se habilitarem som os requisitos que se especificarem nos Estatutos, que devem formar-se, e sò os que o obtiverem, poderão ser escolhidos para Lentes.

Art. 10.º - Os Estatutos do VISCONDE DA CACHOEIRA ficarão regulando por ora naquillo em que forem applicaveis; e se não oppuzerem á presente Lei. A Congregação dos Lentes formará quanto antes uns estatutos completos, que serão submettidos á deliberação da Assembléa Geral.

Art. 11.º - O Governo creará nas Cidades de S. Paulo, e Olinda, as cadeiras necessarias para os estudos preparatorios declarados no art. 8.º.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 11 dias do mez de agosto de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com rubrica e guarda. (L.S.)

VISCONDE DE S. LEOPOLDO.

Este texto não substitui o publicado na CLIBR, de 1827.

Carta de Lei pela qual Vossa Majestade Imperial manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa que houve por bem sancionar, sobre a criação de dous cursos juridicos, um na Cidade de S. Paulo, e outro na de Olinda, como acima se declara.

Para Vossa Majestade Imperial ver.

Albino dos Santos Pereira a fez.

Registrada a fl. 175 do livro 4.º do Registro de Cartas, Leis e Alvarás. - Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 17 de agosto de 1827. - Epifanio José Pedrozo. Pedro Machado de Miranda Malheiro.

Foi publicada esta Carta de Lei nesta Chancellaria-mór do Imperio do Brazil. – Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1827. – Francisco Xavier Raposo de Albuquerque. Registrada na Chancellaria-mór do Imperio do Brazil a fl. 83 do livro 1.º de Cartas, Leis, e Alvarás. – Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1827. – Demetrio José da Cruz (grifos do original) (BRASIL, 1827).

Observa-se que eram ministradas basicamente as seguintes disciplinas: Constitucional, Eclesiástico, Civil, Mercantil, Economia, Criminal e Processual.

Portanto, presente e influente o liberalismo e o individualismo na confecção dessa grade, já que direito civil, mercantil - outrora também chamado de comercial e, atualmente, de empresarial -, bem como economia, destinam-se precipuamente às regras sobre o desenvolvimento das relações humanas no mercado e suas consequências, pois embora no direito civil existam outros assuntos relacionados a temas pessoais como família e sucessões, eles sempre giraram em torno da preocupação com a propriedade e o patrimônio.

Em Martinez:

Essa tendência liberal é confirmada pela estrutura curricular “una”, apresentada na Carta de lei 11 de agosto de 1827, no Brasil, destacando-se que os dois últimos anos do curso de Direito seriam destinados ao estudo do direito civil e comercial (quarto ano) e ao estudo da economia política e prática processual (quinto ano) (MARTINEZ, 2008, p. 28).

No entanto, conforme já afirmado e apontado pela análise dos periódicos, essas relações patrimoniais eram importantes apenas referentes às classes dominantes e, embora houvesse também as matérias de direito constitucional e eclesiástico, pouco ou nada haveria de preocupação com as classes economicamente pobres em uma carta constitucional que ainda aceitava a escravidão - mesmo que indiretamente, por não trazer nenhuma previsão específica sobre ela; e era de cunho liberal peculiar, pois concedia absolutos poderes ao Imperador e também mantinha a religião católica como oficial.

Observe-se nesse sentido os artigos 5º e 99 da Constituição Federal de 1824:

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior do Templo (BRASIL, 1824).

Art. 99. A Pessoa do Imperador é inviolavel, e Sagrada: Elle não está sujeito a responsabilidade alguma (BRASIL, 1824).

Outrossim, de acordo com a Lei de 11 de agosto de 1827, os professores, chamados de lentes, se efetivos, receberiam vencimento igual aos Desembargadores das Relações e os lentes substitutos teriam o ordenado de “800\$000” por ano.

O ofício de professor era uma atividade auxiliar no quadro do trabalho profissional. A política, a magistratura, a advocacia, representavam para os professores, na maioria dos casos, a função principal. E aqueles que a ela só se dedicavam por vocação ou por desinteresse de outras atividades sofriam na própria carne a consequência de sua imprevidência (VENANCIO FILHO, 2011, p. 119).

Ademais, a mesma norma estabeleceu que os lentes escolhessem os compêndios de sua profissão desde que estivessem de acordo com o sistema, ou seja, conforme as regras ditadas pelo Império, sem críticas nem oposições aos atos do Imperador.

O Decreto de 7 de novembro de 1831 acrescentou a aprovação pela Assembleia Geral para uso dos compêndios escolhidos ou compostos pelos docentes (SANCHES; SOARES, 2014).

Assim sendo, as faculdades de Direito, as primeiras instaladas no Brasil, visavam à formação de bacharéis que fossem obedientes à ordem do Império (DUTRA, 2010).

Para Oliveira:

Os cursos jurídicos são marcados, historicamente, por serem destinados à formação das elites brasileiras nos campos intelectual, político e administrativo. Desde a sua fundação, em 1827, os cursos jurídicos representaram, para os filhos da elite nacional, uma possibilidade de, por meio do título de bacharel, manter-se nas posições dominantes ocupadas por seus pais. Assim, o que se buscava nesses cursos era a manutenção da ideologia dominante. Não interessava a formação de um aluno com condições de analisar criticamente a realidade, pois o que se almejava era a perpetuação das ideias vigentes à época (OLIVEIRA, 2010, p. 1).

Em São Paulo, a inauguração da faculdade de Direito ocorreu em 1º de março de 1827 e em Olinda, em 15 de maio de 1828, essa transferida para Recife em 1854, mesmo ano em que os cursos de Direito se transformaram em Faculdades de Direito, situou-se ambas instalações em velhas instituições eclesiásticas (VENANCIO FILHO, 2011; BONAT, 2010; MELLO, 2007).

Wolkmer assim se expressa:

As primeiras faculdades de Direito, inspiradas em pressupostos formais de modelos alienígenas (particularmente das diretrizes e estatutos de Coimbra), contribuíram para elaborar um pensamento jurídico ilustrado, cosmopolita e literário, bem distante dos anseios de uma sociedade agrária da qual grande parte da população encontrava-se excluída e marginalizada (WOLKMER, 2015, p. 95).

O objetivo da criação dos cursos jurídicos no Brasil era a formação de profissionais que desempenhassem as funções que lhes seriam atribuídas representando e protegendo a vontade do governante, sem a preocupação de que fossem críticos com a realidade ou de quais eram as necessidades da sociedade brasileira para além daquela das elites (SANCHES; SOARES, 2014). Essa afirmação é corroborada por Lopes:

No Brasil do século XIX, não é difícil perceber qual será o papel do jurista ou bacharel. As escolas de direito, ou melhor, os cursos jurídicos, são explicitamente criados para prover o Império de quadros capazes de compor as carreiras burocráticas ou fazer aplicar as leis nacionais. Assim, o jurista nasce no Brasil diretamente ligado às funções de Estado, seja como funcionário, seja como profissional liberal, para fazer com que o Estado nacional atinja a capilaridade desejada, que o Estado português colonial só havia conseguido em parte. Dizia Joaquim Nabuco que na sociedade escravista, a burocracia era a vocação de todos... Os bacharéis serão o tipo-ideal do burocrata nascido em sociedade escravista e clientelista: subindo na carreira por indicação, por favor, por aliança política com os donos do poder local, provincial ou nacional (LOPES, 2014, p. 216).

Os bacharéis formados em São Paulo e Recife formariam *a intelligentsia* da Justiça brasileira e o corpo político da nação (GUIMARÃES, 2010).

Acompanhando outros autores:

O ensino do Direito no Brasil está intimamente ligado à formação do Estado, iniciando com a colonização portuguesa, passando pela independência, pela proclamação da República, até chegar à atualidade, com forte influência de interesses políticos e econômicos na constituição de uma sociedade de classes, e na busca de *status* social, tendo como ponto de partida a formação jurídica de nível superior (PIRES, 2006, p. 239).

Os futuros profissionais passaram a se formar no território brasileiro, tendo como finalidade assumir postos de comando na estrutura burocrático-administrativa e jurídico-político do Estado, procurando, assim, formar uma elite intelectual genuinamente brasileira (SANCHES; SOARES, 2014, p. 23).

Portanto, nessa época, a educação jurídica visava à formação política jurídica, no sentido que se pretendia o preenchimento dos cargos do governo com os bacharéis que se formavam, dado que pela forma de pensar trabalhada durante os anos de formação, a lógica vigente na atuação profissional era a de defesa dos interesses do Estado e da classe dominante.

Durante o Império, os cursos jurídicos contribuíram para a formação dos quadros das carreiras jurídicas, como advocacia, magistratura, Ministério Público, especialmente para a elite política, mas também para a diplomacia, além de outras áreas menos procuradas, como a filosofia, a literatura, a poesia, as artes e o pensamento social (VENÂNCIO FILHO, 2011).

O Estado, em sua trajetória de se tornar mais liberal - observando-se a diferença de concepções em torno do liberalismo existente na sociedade brasileira na época - precisava consolidar-se como independente do absolutismo político, ou, ao menos, acomodar-se a esse, em uma versão mais amena dos poderes do governante. A perspectiva liberal significava, ao menos para a maioria do *corpus* político-econômico, muito mais uma transição de um governo imperial para outro burguês e, para tanto, era fundamental o papel das elites jurídico-políticas que forneceram o fundamento ideológico dos cursos jurídicos no Brasil atendendo seus próprios anseios (CHOUKR; LOUREIRO, 2014).

O ensino e a formação jurídicos seriam para atender à burocracia, mas não para refletir sobre o conhecimento jurídico autônomo, fazendo com que os operadores do direito se formassem, preferencialmente, conservadores e tradicionalistas a fim de reproduzir os interesses do *status quo*.

O ensino jurídico nascia, assim, técnico e distante da realidade social (CHOUKR; LOUREIRO, 2014). No entender de Guimarães:

Ora bem; esta série de problemas que tentaremos analisar tem seu nascedouro na criação dos primeiros cursos jurídicos nacionais, destinados a formar não uma *Rechtskultur* – uma cultura jurídica nacional, da qual decorresse naturalmente o ambiente do direito nacional, formado de juristas e de profissionais engajados na realização do direito (entenda-se: não o direito técnico e burocratizado, mas o direito como ponte de ligação entre as angústias do homem e os conflitos de ordem social e a ideia de Justiça. O direito como mera expressão legal pode não convergir para a Justiça) – mas, tão-só, um corpo de burocratas para a administração do Estado nacional, com formação em leis e na cultura geral. Esta situação, se bem pensarmos, mudou pouco de 1827 para cá. Apenas deu-se maior ênfase ao cientificismo positivista, agregando para o currículo dos cursos outras matérias das ciências sociais que tangenciam o universo jurídico. Mas, diremos com toda a segurança, não se criou, ainda, uma cultura jurídica nacional, que promova o conhecimento do direito e sua própria realização. Há, numa palavra, o continuísmo apático de dada realidade que não se conforma à verdade do direito (GUIMARÃES, 2010, p. 65).

Percebe-se que a origem do ensino jurídico deu-se de forma elitizada e pouco preocupada com as relações entre Direito e as questões sociais mais profundas que já caracterizavam a desigualdade econômica, política e social vigente no país, o que, entende-se, embora sob outros formatos, manter-se até os dias de hoje.

Um movimento cultural significativo no campo jurídico que pode ser destacado ao contrastar com a formação jurídica narrada anteriormente foi a Escola do Recife, que dos anos de 1870 até o final do século XIX impulsionou um centro de estudo das ciências sociais e filosóficas que se irradiou para a região Nordeste do Brasil (VENANCIO FILHO, 2011).

Considera-se que essa preocupação com a base filosófica e social do Direito é que deveria ter norteado toda a formação jurídica desde sua origem e não essa que tenha se voltado para uma preparação tecnicista que visava o preenchimento de cargos burocráticos e o pensar da sociedade em uma lógica de privilégio de direitos de poucos em detrimento de muitos.

Epistemologicamente em termos de correntes doutrinárias existiam diferenças entre as escolas do Recife e a de São Paulo, dado que a do Recife se baseava no Jusnaturalismo, preparando cientificamente doutrinadores com teorias evolucionistas; e a de São Paulo apoiava-se no Positivismo formando técnicos burocratas e dirigentes políticos do país e adotando o modelo político liberal (WOLKMER, 2015; BONAT, 2010). Ainda: “Ou seja, em geral, o bacharel e o bacharelismo incluem a elite política e a elite intelectual (DOMINGUES, 2017, p. 271).

Para fins de esclarecimento, o Jusnaturalismo tem por base o Direito Natural, que considera que os direitos pertencentes às pessoas não dependem de previsão legal para existência e proteção, enquanto que o Positivismo pauta-se na necessidade de previsão dos direitos humanos fundamentais no ordenamento jurídico para sua legitimação.

Ainda sobre as opções epistemológicas dos cursos de Direito que tanto apontam os rumos da cultura jurídica que no país se constituía:

As nossas tradicionais Faculdades de Direito de São Paulo e de Recife filiam-se diretamente à Faculdade de Coimbra, que, por sua vez, modelou-se pela de Bolonha. E foi dessas duas faculdades que se originaram outras por todo o Brasil, sempre com o paradigma positivista da ciência do Direito e de seu método lógico-formal, que serve apenas para apreender o *dever-ser*, produzindo, desta forma, uma visão unidimensional do real e transformando o ensino do Direito em mera descrição e exegese do Direito Positivo em vigor (RIBEIRO JÚNIOR, 2001, p. 22).

No período entre 1828 e 1879 o ensino superior brasileiro enfrentou muitos problemas, dentre eles podem ser destacados: “As instalações e aparelhamento das academias imperiais eram tidas como deficitárias, agravadas com a pobreza e o pouco empenho em resolver o problema por parte das autoridades responsáveis” (SOUSA, 2015, p. 185).

Muitos dos docentes dos cursos de Direito eram escolhidos entre portugueses, pois ainda não havia quadro desses profissionais no Brasil (VENANCIO FILHO, 2011). Ademais, os professores eram profissionais de sucesso que ensinavam basicamente pelo exemplo dos casos nos quais haviam trabalhado ou dos quais tinham tido conhecimento (MELLO, 2007).

Denota-se a falta de ética tanto de professores quanto de alunos, pois em 5 de agosto de 1831 o Ministro do Império José Lino Coutinho baixa um aviso a respeito da negligência de alguns professores do curso jurídico de São Paulo não controladores da frequência dos seus alunos e responsáveis por aprovações que não deveriam ocorrer por falta de aptidão dos candidatos. Também no relatório de 1837 do diretor de São Paulo houve menção a pouca assiduidade dos professores e alunos (VENANCIO FILHO, 2011).

Segundo Zacarias de Góes de Vasconcellos, professor do curso jurídico de Olinda, em Discurso na Sessão da Câmara dos Deputados em 16 de junho de 1851:

Alguns lentes faltam numerosas vezes, no decurso do anno letivo, dando-se a circumstancia de se tornar regra o que deverá ser excepção, porque, tendo os lentes substitutos dever de ensinar somente durante os impedimentos dos proprietarios, sucede que estão em continuo exercicio, porque ha lentes cathedaticos, que se entendem que, existindo substituto disponivel, devem elles descansar. (...) Sejam os francos: - em Olinda, a par de muitos lentes, que desempenham com zelo os seus deveres, ha outros, que os desprezam, e não têm frequencia alguma. Em maior ou menor escala, creio que o mesmo succede em S. Paulo e nas escolas de medicina (VAMPRE, 1924, p. 399).

Portanto, para Zacharias o principal defeito do corpo docente era a pouca assiduidade às aulas.

A insatisfação chegou ao ponto de o Deputado Pacheco, na sessão de 04 de julho de 1851, afirmar: “Cumpram-se os *programmas* conscienciosamente; haja a maior assiduidade às aulas, e algum rigor nos exames, e veremos, desde logo, *fructificar* o ensino jurídico, pois não falta *á* mocidade *sêde* de saber, nem talento” (VAMPRE, 1924, p. 403).

O mesmo apelo pela seriedade do ensino fez o Deputado Joaquim Vilela, quando afirmou que “(...) o direito se ensina rebarbativamente, sem que se lhes desperte o espirito de iniciativa, transformadas as aulas em *méros soliloquios professoraes*” (VAMPRE, 1924, p. 404).

Essa insatisfação com o ensino jurídico é encontrada também no estudo dos periódicos, conforme consta no próximo capítulo.

Faz-se útil aqui apontar a história do lente Antônio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva, que sugere a ideia de que o desânimo com os cursos jurídicos atingia os docentes. Em 1864, passou esse professor a catedrático de Direito Comercial na Faculdade de São Paulo. No início, ele era talentoso e estudioso, preparava suas aulas com esmero, mas narra que posteriormente havia se tornado desidioso:

A um amigo, que o censurava, por esta falta de estímulo, referiu ele que fora inicialmente muito estudioso, e entregava-se, no preparo das preleções, a afanoso trabalho, mas que lhe aconteceu um dia ir dar aula, sem suficiente preparo: teve, por isso, para *encher o tempo*, que valer-se de imagens de retórica e digressões oratórias. Com surpresa sua, agradou muito; e, ao bater da hora teve palmas dos seus discípulos. (...) Dizia, por exemplo, que o assunto era suficientemente exposto por Massé (ou qualquer outro notável comercialista), e que a sua lição era clara e convincente, não se podendo dizer melhor, nem tão bem; que, por isso, passava a reproduzi-lo textualmente. E então abria, sem cerimônia, o autor citado, e lia dele páginas e páginas. (...) (VAMPRÉ, 1977, p. 40-41).

Em 1865, contudo, um aluno escreveu o seguinte bilhete ao professor:

“- Queremos aprender direito, e nada de bagaceiras, V. Exa. estude, para nos ensinar, e não venha aqui encher linguíça” (VAMPRÉ, 1977, p. 41).

Então, tendo o docente informado o ocorrido à Congregação, decidiu não mais ensinar àquela turma.

Conforme mencionado anteriormente, essas questões referentes ao ensino jurídico serão retomadas no momento da análise dos periódicos.

O Decreto nº 3.454 em 1865 no artigo 92 determinava que os professores não pudessem divulgar doutrinas subversivas ou perigosas (SANCHES; SOARES, 2014), uma vez que o burocrata deveria ser formado em consonância com os interesses elitistas do Império por meio da formação de uma cultura jurídica preocupada em defender e sustentar o paradigma absolutista, latifundiário e escravocrata então vigente.

O período entre 1870 e o início da Primeira Guerra Mundial foi denominado “Ilustração Brasileira” por Roque Spencer Maciel de Barros, jornalista e escritor, defensor do liberalismo (VENANCIO FILHO, 2011).

Em 1878 Rui Barbosa fez a primeira grande proposta de inovação e modificação no Curso de Direito: inserir a disciplina de Sociologia, que seria incorporada apenas em 1972 com a Resolução nº 03/72 do Conselho Federal de Educação (BASTOS, 1997); matéria de suma importância que leva os alunos a pensarem sobre o comportamento humano em função do meio e visa a compreensão da sociedade e da cultura. Essa resistência ao ensino da Sociologia nos cursos de Direito, mostra que se houvesse a preocupação com a formação humanística do bacharel, essa estaria resumida à perspectiva de idealização da razão, a pensar o indivíduo como eminentemente racional, assim, passível de compreender a lei idealizada como um conjunto de normas corretas e verdadeiras para gerir a vida social e de não incorrer em falhas morais.

Essa perspectiva foi alimentada pelo tecnicismo presente na raiz da burocracia, sendo que a cultura jurídica brasileira, dessa forma, já nasceu pouco humanista no sentido de perceber o peso da estrutura social e do sistema político nos atos dos indivíduos e muito elitista naquilo que se referia à preocupação em defender a ordem vigente.

Em 1882 o parecer de Rui Barbosa que antecedeu o Projeto de Lei nº 64 preconizou a adoção de uma orientação didática baseada em métodos empíricos de vocação científica para o ensino de Direito (SANCHES; SOARES, 2014). Ele dizia que no Direito não havia um método de ensinar, mas sim um de “não aprender” (RIBEIRO JÚNIOR, 2001, p. 29).

Quanto à estrutura curricular dos cursos de Direito, mudanças ocorreram, mas nenhuma significativa que modificasse o “ensinar e aprender”, ou seja, não se alterava a forma de pensar e gerir a relação entre direito-justiça e sociedade. Tratavam-se mais de alterações “cosméticas”, muitas vezes para atender a interesses de classe ou a problemas de estrutura nos cursos, como a falta de docentes preparados: “Houve sucessivas mudanças na estrutura curricular dos cursos jurídicos durante o Império e também na República, sempre sob a alegação de que esse ensino estaria em crise e que seria necessário buscar saídas que eclodissem em uma melhoria” (FRANCISCHETTO, 2010, p. 13).

Cumprido ressaltar ainda que:

O ensino jurídico brasileiro, desde o período colonial, perpassando pelo Império e transcorrendo pela República, vindo sendo marcado por uma preponderante história de desigualdade, iniciada pelo diferenciado tratamento concedido a brancos pobres, negros, índios e brancos social, política e financeiramente abastados, em geral, a privilegiar estes em detrimento daqueles (SCOZ, 2012, p. 63).

Um ensino, portanto, extremamente discriminatório das classes menos favorecidas, mais preocupado com interesses corporativistas da elite e menos envolvido com problematizações relativas à discussão do bem comum:

Esse perfil imposto ao ensino jurídico do Brasil inteiro acabou desembocando na atual crise do ensino, que teve seu apogeu nos anos 80, mas ainda permanece intensamente viva. Como consequência máxima dessa situação, o operador jurídico, egresso das instituições que oferecem um ensino superior tradicional, não consegue ir além das práticas advocatícias manuais, sendo insatisfatório seu desempenho quando tenta enfrentar os conflitos numa sociedade que, historicamente, se construiu indiferente à solidariedade social e à ideia de democracia, como forma de convivência sustentada por um Direito ético e solidário. O Direito que se ensina aparece como um dos instrumentos que, dentro de uma sociedade plural, complexa/global e em crise, busca omitir e encobrir as diferenças sociais, econômicas, políticas e culturais existentes. Ele é utilizado, nesta perspectiva, para legitimar, por meio de normas positivas e de procedimentos formais, embasados

teoricamente na igualdade e na liberdade, a existência de uma sociedade real, desigual e autoritária (SANTOS; MORAIS, 2007, p. 62).

Constata-se até aqui que o ensino do Direito se desenvolveu pela formação em uma perspectiva tecnicista e estava voltado para a compreensão da lei como algo dado por uma supra racionalidade, ratificando seu cumprimento estrito. Mesmo que não de forma totalmente justa, inclusive quando, ao considerar a classe dominante como mais qualificada frente à lei do que aquelas populares, “fechavam-se olhos” e distribuíam-se privilégios.

### **2.3. A formação do bacharel em Direito e a cultura jurídica**

Como vem sendo até aqui argumentado, a formação do bacharel em Direito relaciona-se à emersão de uma cultura jurídica mais particularmente nacional, pois, como assevera Neder (1995), os bacharéis – assim como outros profissionais - são agentes socio históricos, que pensam, agem e organizam a sociedade.

Viu-se que os cursos jurídicos no Brasil se desenvolveram tendo como objetivo a formação de quadros de burocratas, de pensadores e executores do sistema legal então vigente que organizava - muitas vezes de modo coercitivo - a vida social.

Esperava-se que os bacharéis formados no país constituíssem a estrutura administrativa do Império, rompendo a dependência da formação desses profissionais que ocorria em outros países.

Correlatamente a essa formação, contudo, considerando-se que os bacharéis representavam a elite econômica da época, ou seja, já estavam inseridos, mesmo antes de serem bacharéis, nos grupos que exerciam maior poder político e econômico, o reduzido número de pessoas letradas no país, e a forte tradição herdada de Portugal, e que aqui se manteve, de formar o bacharel no âmbito de uma ampla base de cultura geral, mesmo os estudantes de Direito acabavam assumindo tanto atividades jurídicas antes mesmo de se formarem, como outras funções não estreitamente relacionadas ao Direito. Foi sendo constituída, dessa forma, uma dependência da sociedade em relação aos bacharéis, fenômeno que foi denominado várias décadas mais tarde como ‘bacharelismo’, ou seja, o predomínio dos bacharéis – e da “processualidade legal-burocrática” na vida do país.

Assim, do Segundo Império à República Velha, o bacharel podia exercer profissionalmente, além das carreiras jurídicas, quaisquer atividades, como jornalismo, magistério, mandatos parlamentares, cargos públicos, entre outras. Ele era considerado pessoa

de prestígio, conforme assevera Neder (1995, p. 99): “Formados pelas Faculdades de Direito, desempenhavam atividades na administração pública, nos foros, na vida política, em cargos legislativos e executivos, nas escolas, onde ensinavam latim, português, história, geografia etc.; e jornais, na literatura etc.”

Atendendo à necessidade do Estado de compor seus quadros administrativos e políticos, essa formação priorizou um caráter tecnicista e de conservação e defesa da ordem nacional da monarquia constitucional com o lançamento na sociedade de bacharéis que não tinham uma preocupação de cunho social que se ocupava com anseios da minoria.

Desse modo, uma cultura conservadora fomentou uma formação positivista que vinha marcada por discursos evolucionistas e coloniais, e não se mostrava preocupada em compreender ou solucionar conflitos sociais nem em discutir a respeito de que se constituiria o Direito nem sobre o distribuir justiça.

Essa falta de discussão sobre o sentido do Direito é fundamental no entender de Rodrigues (1992). Referindo-se aos trabalhos de Lyra Filho (1980), o autor afirma que uma questão fundamental é: “o que é Direito? É necessário refletir sobre o que ele é, sob pena de acabarmos preconizando um ensino tradicional, que só o transmite quando positivado pelo Estado, como se esse fosse a sua totalidade” (RODRIGUES, 1992, p. 187).

Embora a formação elitista dos bacharéis fosse o viés educativo principal, os posicionamentos ideológicos dentre as faculdades de Recife e de São Paulo eram diferentes.

No Recife, a ideologia liberal era mais presente e a preocupação se voltava a focar o Direito como ciência; e em São Paulo o Direito se mostrava mais dogmático, tecnicista e autoritário, muito mais influenciado pelas reformas pombalinas<sup>18</sup> (NEDER, 2000). Ainda seguindo esse autor:

Ao que tudo indica, a adoção do liberalismo expressaria, no campo do Direito, a formulação de normas jurídicas “positivas”, almejando-se “neutralidade” e “perfeição” dos textos legais e da ação judicial. Obedeceria, de um lado ao “cientificismo” que procurava “ilustrar” o país, “iluminá-lo” pela ciência e pela cultura, e de outro, a uma determinada “programação” que se revela necessária para o encaminhamento do projeto de “elevação” do Brasil para o rol das “nações civilizadas” (NEDER, 1995, p. 107).

---

<sup>18</sup> O Marquês de Pombal (1759-1822 – Colônia Período Pombalino) introduziu o iluminismo europeu no império português, mas de uma forma a relacionar as ideias iluministas na defesa do exercício do poder do Estado absolutista, promovendo a reforma educacional para preparar pessoas capazes para assumir postos de comando, por um ensino destinado a poucos componentes das elites coloniais.

É tratada, a seguir, a correlação existente entre os periódicos do Brasil Império selecionados, a caracterização da cultura da época e sua influência na formação do bacharel em Direito nesse período.

### **3. A CULTURA E A FORMAÇÃO DO BACHAREL EM DIREITO NO BRASIL IMPÉRIO PAUTADA PELOS PERIÓDICOS**

No presente capítulo analisa-se o contexto cultural que influenciou a formação do bacharel em Direito na época do Brasil Império e como os periódicos da área jurídica, bem como outros de cunho geral, alimentavam e/ou confrontavam o cenário político, econômico e social da época, retroalimentando as discussões e os rumos da formação jurídica e vice-versa.

A investigação é historiográfica, isto é, são tecidos estudos críticos sobre o que foi escrito acerca da cultura jurídica e formação do bacharel em Direito no período imperial com base em métodos da pesquisa documental.

Como ponto de partida, as premissas segundo os pressupostos da História Cultural são: a. a de que um texto impresso não se constitui, de antemão, como um documento, assim precisa ser trabalhado nesse mesmo modo pelo pesquisador; b. a de que há outros suportes de informação, além do texto impresso, que se caracterizam como documentos, como artefatos, vestimentas etc.; enfim, tudo aquilo que compõe o cotidiano do que foi estudado; c. um documento não revela ou atesta, objetivamente, a verdade de um fato histórico, resultando sempre na interpretação investigativa do pesquisador.

Dentro desses pressupostos, adotam-se os cuidados recomendados por Cellard (2008) para a aproximação aos documentos: a. a preocupação em conhecer o contexto em que os documentos foram criados, a quem e a que se destinavam, a conjuntura socioeconômica, histórica, política, as possibilidades tecnológicas disponibilizadas para a elaboração do documento, sua impressão, reprodução, distribuição, a organização do conteúdo e da forma, entre outros elementos; b. a preocupação em conhecer os autores ou o autor dos documentos e seus propósitos, se os documentos foram produzidos por sua vontade ou se foram ordenados ou encomendados por terceiros, os fundamentos ideológicos e políticos do autor ou dos órgãos divulgadores da informação, seu cenário sociocultural e demais dados pessoais, ou seja, tudo aquilo que nos permita constituir uma ideia mais global da autoria dos documentos; c. verificar a qualidade da informação contida nos documentos, cuidado que vai desde averiguar se há rasuras ou outras características que prejudiquem a compreensão e análise do documento até no que se relaciona a erros na impressão e na digitalização, indagar porque certos documentos foram preservados e outros não e as razões disso; encontrar formas de checar a autoria e a validade das informações, não em busca de autenticidade, mas para analisá-las criticamente a fim de o contexto de interpretação; d. a natureza do texto,

considerando a linguagem, o público-alvo, seus objetivos etc.; e atentar para os conceitos-chave, que nem sempre estão explícitos no documento, e para a lógica interna do texto, que transparece na linguagem, na forma de organização da argumentação, na presença de ilustrações ou uso de outros elementos além daqueles escritos, como tabelas e/ou gráficos; o sentido semântico do texto, pois certos termos assumem significados diversos ao longo da história de um grupo social, mesmo quando referidos em vocabulário próprio de uma profissão como o Direito.

Como método para a análise dos documentos estudados utilizou-se da triangulação dos dados, compondo um cotejamento crítico entre o contexto histórico e cultural do período investigado, a formação do bacharel e os meios de comunicação impressa, no caso, os periódicos jurídicos e outros de natureza geral vigentes nesse mesmo período. Buscou-se, nesse cotejamento, contradições, contraposições, afinamentos argumentativos naquilo que tange ao contexto de mudanças políticas, ideológicas e econômicas no período estudado; como esse contexto influenciou a formação dos bacharéis e de que maneira essa formação alimentou a construção de uma determinada forma de cultura jurídica no Brasil Imperial.

No âmbito da história cultural, substrato teórico dessa investigação, e pensando na natureza dos documentos tratados, esses cuidados se traduziram em considerar cuidadosamente, em especial naquilo que toca aos periódicos; quem eram os jornalistas e colaboradores, ou seja, quem escrevia nos periódicos, o que escreviam, o contexto da escrita, as posições ideológicas defendidas, as técnicas de produção, de ilustração, a representatividade social do periódico e das notícias; e isso não somente entre os letrados, mas entre os pouco letrados e analfabetos também. Enfim, entender os periódicos como “rede de textos”, considerando-se “as relações entre o texto, o objeto que lhe serve de suporte, no caso, a impressão; e as práticas que instrumentalizam (a leitura realizada e a reapropriação feita pelo leitor)” (BARBOSA, 2010, s/p). A isso acrescenta-se também aquelas feitas pelo não leitor, pois as notícias circulavam e ganhavam outras conotações quando contadas e recontadas entre as pessoas, geravam outros discursos e influenciavam comportamentos, originando um outro ciclo de textos jornalísticos e acadêmicos.

O olhar histórico aqui feito sobre as tradições e o contexto cotidiano da cultura jurídica da época, bem como as respectivas interpretações culturais da experiência histórica e humana na formação do bacharel, foram, nesse sentido, analisados de acordo com as categorias explicitadas anteriormente:

a) a sistematização e a irradiação do liberalismo enquanto ideologia política, econômica e jurídica;

b) a institucionalização do liberalismo no quadro administrativo profissional (formação do burocrata);

c) o afastamento da concepção de mundo imperial em prol da meta republicana a partir de 1870.

Assim, na análise dos periódicos e demais documentos estudados, buscaram-se elementos que permitiam discorrer sobre cada uma dessas categorias, discutindo-as, verificando se elas se justificavam como elementos de análise da formação da cultura jurídica brasileira em sua interrelação com a formação do bacharel na época.

Iniciou-se por apresentar, abaixo, um quadro com os periódicos gerais e jurídicos utilizados nessa pesquisa, englobando os seus principais elementos indicadores: título, local de publicação, data de publicação, ano/número e volume quando existentes, número de páginas, nome do editor e/ou colaborador e o do fundador, diretor e/ou proprietário, assim como a linha político-ideológica, quando constante, bem como das legislações fundamentais utilizadas.

Em relação aos periódicos gerais, ressalta-se que foram trazidos apenas para mostrar a circulação das ideias entre os campos jurídico e geral, e não se teve a pretensão de analisá-los como se fez nos periódicos jurídicos que constituíram essa base de fundamentação. Ademais, optou-se por delimitar apenas os gerais de linha republicana, tendo em vista o período estudado e a influência do liberalismo como categoria de análise, não se detendo na indicação ou estudo dos de cunho monarquista. Entende-se que isso faz parte da delimitação necessária escolhida e abordada pela pesquisa, respeitando-se as opiniões em sentido contrário.

Quadro 1 – Periódicos Gerais

Periódico	Lugar	Data	Ano/Nº	Volume	Páginas	Editor/Colaborador	Fundador/ Diretor/ Proprietário	Linha político- ideológica
Jornal A Gazeta de Notícias	RJ	2 de Agosto de 1875	Ano I N. 1	–	04	José Ferreira de Sousa Araújo <sup>19</sup> Henrique Chaves Emanuel Carneiro  Quintino Bocaiúva, Silva Jardim, José do Patrocínio, Machado de	José Ferreira de Sousa Araújo	Antiescravagista Republicano

<sup>19</sup> Assumia o pseudônimo de Lulu Senior quando publicava artigos ou editoriais de sua autoria no periódico.

						Assis, Olavo Bilac, Euclides da Cunha, Eça de Queiroz, Ramalho Ortigão		
Jornal A República	Rio de Janeiro	14 de Março de 1890	Ano I n. 1	–	04	Pedro Tavares Junior	Salvador de Mendonça	Liberal Republicano
Jornal A República	Rio de Janeiro	26 de Dezembro de 1891	Ano I	–	–	João F. de Oliveira Nilo Peçanha, Sampaio Ferraz, Raymundo Corrêa, Bueno de Paiva, entre outros	Idem	Idem
Jornal O Mequetrefe	Rio de Janeiro	1º. 7 de Janeiro de 1875	2	–	–	Artur Azevedo Filinto de Almeida, Lúcio de Mendonça, Raimundo Correia, Henrique Lopes de Mendonça, Olavo Bilac	Pedro Lima Eduardo Joaquim Correia José Joaquim Correia	Republicano
Jornal O Mosquito	Rio de Janeiro	4º. 6 de Janeiro de 1872	121	–	07	Colaboradores: Antonio do Vale de Souza Pinto, Candido Farias, Ernesto Augusto de Souza e Silva, João Pinheiro Guimarães, Angelo Agostini	*Candido de Faria	Crítico do Estado e da elite social, caricato, contestador
Jornal O Paiz <sup>20</sup>	Rio de Janeiro	Ano VI 1 de Janeiro de 1890	1.912	–	09	Rui Barbosa Colaboradores: Silva Jardim, Joaquim Nabuco, Arthur Azevedo, Afonso Arinos, Corina de Vivaldi, Euclides da Cunha, Aluizio Azevedo, entre outros	João José dos Reis Jr (português)	Abolicionista Republicano
O Besouro: Folha Ilustrada Humorística e Satyrica	Rio de Janeiro	2 de Março de 1878	2791	–	04	Principal colaborador: José do Patrocínio	Rafael Bordalo Pinheiro (português)	Abolicionista

Fonte: Elaborado pela autora (2019).

<sup>20</sup> De acordo com o que é informado na primeira página do jornal, O Paiz era, na época, “a folha de maior tiragem e de maior circulação na América do Sul”.

Quadro 2 – Periódicos Jurídicos

Periódico	Lugar	Data	Ano/Nº	Volume	Páginas	Editor/ Colaborador	Fundador/ Diretor/ Proprietário  Linha político- ideológica
Revista Jurídica – Doutrina, Jurisprudência e Bibliographia	São Paulo	I 1862	1	I	01-89	Typ. de Quirino e Irmão	José da Silva Costa  Liberal
Revista Mensal do Ensaio Jurídico – Jornal Acadêmico	Recife	I 1863	1	–	01-17	Typ. de M.F. de Faria e Filho	Associação Acadêmica Ensaio Jurídico  Acadêmico de conteúdo doutrinal
Revista Jurídica – Jornal Acadêmico	Recife	I 15 de maio de 1866	1	–	01-16	Typographia do Correio do Recife	Acadêmico
Idem	Idem	I 31 de maio de 1866	2	–	19-30	Idem	Acadêmico
Revista de Direito Justiça	Juiz de Fora	I 1887	1	–	–	–	Washington Badaró  Doutrinal
Revista do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros	Rio de Janeiro	I Tomo I Janeiro, fevereiro, março de 1862	1	–	01-46	Typ. de Quirino & Irmão	Agostinho Marques Perdigão Malheiro  Doutrinal
Idem	Idem	II Tomo II I Janeiro, fevereiro, março de 1863	–	–	–	Idem	Idem
Idem	Idem	II Tomo II I Julho, agosto, setembro de 1863	–	–	131-152	Idem	Idem

Gazeta Jurídica: Revista Semanal de Jurisprudência, Doutrina e Legislação		Janeiro a Junho de 1873	1 a 26	I	–	Antônio Maria Coelho da Rocha – dono da Typographia Perseverança	Carlos Frederico Marques Perdigão  Doutrinal, jurisprudencial e de legislação
Idem	Idem	V Janeiro a Março de 1877	–	XIV	01-595	Idem	Idem
Idem	Idem	XI Janeiro a Março de 1887	–	XXXVI	–	Idem	Idem
Idem	Idem	XI Abril a Junho de 1887		XXXVII	345-360	Idem	Idem
Revista do Instituto dos Advogados Brasileiros	Rio de Janeiro	Tomo VIII 1871-1880 1881	–	–	01-373	Typ. de Quirino & Irmão	Agostinho Marques Perdigão Malheiro  Doutrinal
Idem	Idem	Tomo IX 1881-1882 1883	–	–	–	Typ. de Quirino & Irmão  Typogra-phia União, de A. M. Colhada Rocha (1883)	Agostinho Marques Perdigão Malheiro  Doutrinal
Idem	Idem	Tomo XII 1888	–	–	42	Typographia União, de A. M. Colhada Rocha	Agostinho Marques Perdigão Malheiro  Doutrinal

Fonte: Elaborado pela autora (2019).

Quadro 3 – Legislações

Documento	Data de Criação	Elaboração	Outorga/Sanção	Finalidade
Constituição Política do Império do Brasil	25 de Março de 1824	Conselho de Estado	Dom Pedro I	Organização do Brasil Imperial
Lei 11 de agosto de 1827	11 de Agosto de 1827	Assembleia Geral	Dom Pedro I	Criação de dois Cursos de Ciências Jurídicas e Sociais, um na cidade de São Paulo e outro na de Olinda

Fonte: Elaborado pela autora (2019).

Quadro 4 – Roteiro para a análise dos periódicos jurídicos

Editor/Colaborador/Fundador/Diretor/Proprietário/Linha editorial/político-ideológica
Autor
Objetivo
Sumário
Caso selecionado
Contexto histórico-cultural e jurídico
Cultura jurídica/Formação do Bacharel

Fonte: Elaborado pela autora (2019).

Ressalta-se que ao longo do texto do item 3.1, em que os periódicos aparecem pela primeira vez, os termos em negrito representarão o cumprimento dos itens do roteiro na análise dos periódicos jurídicos. Isso porque nos itens 3.2. e 3.3., a ênfase se dará nos casos selecionados, dado que as revistas serão as mesmas já analisadas.

Em seguida, apresenta-se a análise do material pesquisado agora à luz da primeira categoria.

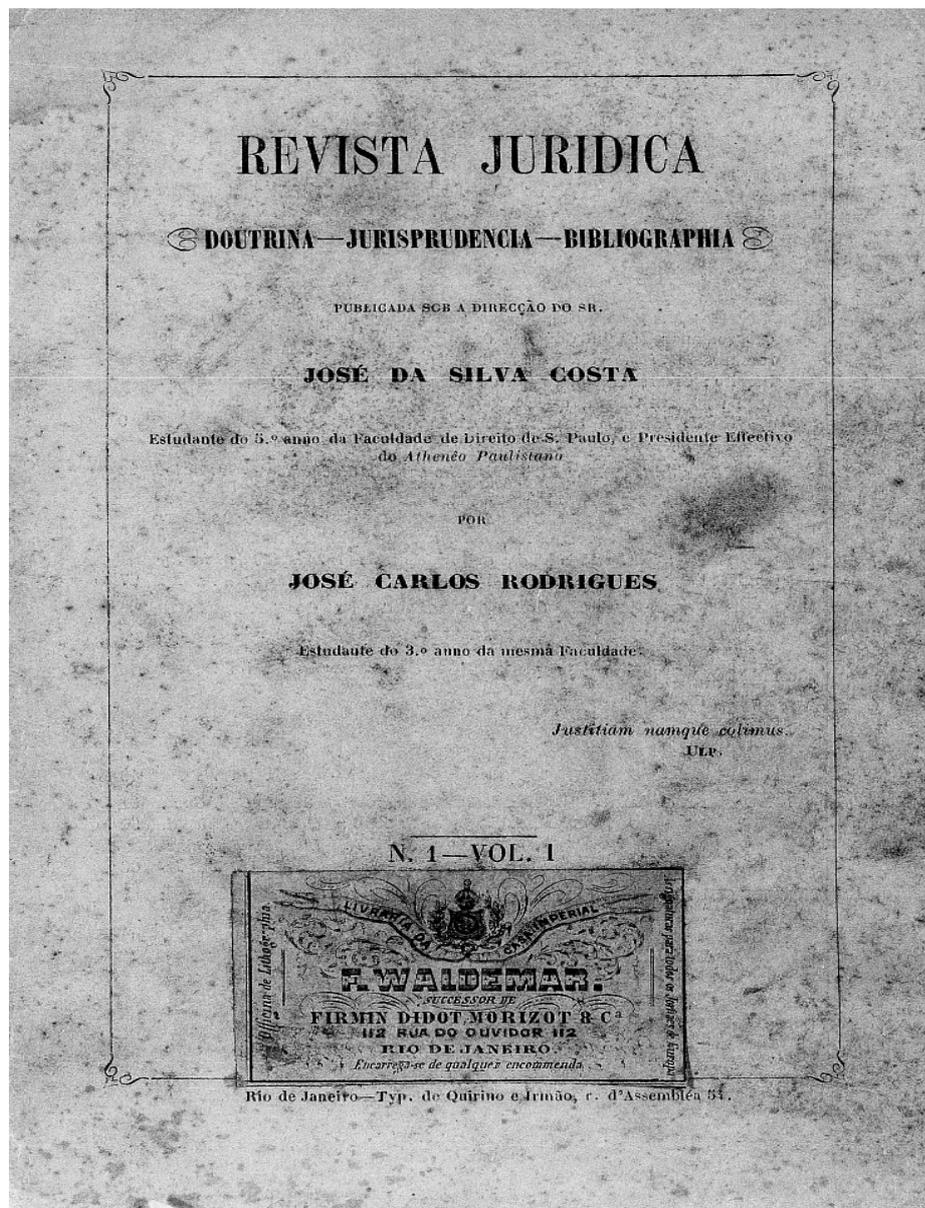
### **3.1. A sistematização e a irradiação do liberalismo enquanto ideologia política, econômica e jurídica**

Essa categoria foca, principalmente à luz da História Cultural, as especificidades do período e analisa os periódicos que de alguma forma destacam o que estava acontecendo na época nos campos da economia, política, cultura geral e jurídica.

Ressalta-se que algumas pesquisas foram feitas em periódicos de período um pouco anterior e/ou posterior ao proposto, como forma de introito e desenvolvimento a fim de mostrar que o caminho histórico travado pelos periódicos e sua influência na formação da cultura jurídica se deram ao longo do tempo e não de uma hora para outra.

Assim é que o primeiro periódico analisado foi a *Revista Jurídica – Doutrina, Jurisprudência e Bibliographia*, São Paulo, ano I, n. 1, v. I, p. 01-89, 1862:

Ilustração 1 – Capa da Revista Jurídica – Doutrina, Jurisprudência e Bibliographia, São Paulo, ano I, n. 1, v. I, 1862:



Fonte: **REVISTA Juridica**: doutrina, jurisprudencia, bibliographia.

A *Revista Jurídica – Doutrina, Jurisprudência e Bibliografia* foi publicada sob a **direção** de José da Silva Costa, natural do Rio de Janeiro, nascido em 2 de abril de 1841 e Doutor pela Faculdade de São Paulo. Primeiramente, ele foi juiz municipal e depois se dedicou à advocacia e foi professor na Faculdade Livre de Direito do Rio de Janeiro e sócio do Instituto dos Advogados Brasileiros. Ao lançar a revista em comento, Silva Costa era presidente efetivo do periódico Athenêo Paulistano em que já havia colaborado e que se preocupou com a formação da nacionalidade brasileira, dado que faz vislumbrar sua tendência **liberal**.

Verifica-se como seu **autor**, José Carlos Rodrigues, estudante do terceiro ano da Faculdade de Direito de São Paulo, e que se graduou por ela ficando conhecido como um dos mais distintos alunos dessa faculdade; nasceu em Cantagalo, no Rio de Janeiro, em 1º de julho de 1844. Nos Estados Unidos, ele foi diretor e principal redator do *Jornal do Commercio*, o que atesta a já mencionada circulação de ideias entre os periódicos jurídicos e os gerais. Ademais, por essa atuação, Rodrigues procurou trazer para o Brasil um futuro baseado na República dos Estados Unidos.

A própria epígrafe, constante da capa, “*Justitiam manque colimus*”, que significa “cultuamos a justiça”, mostra o **objetivo** do periódico, conforme se verifica e se expõe a partir do sumário:

Ilustração 2 – Sumário da Revista Jurídica – Doutrina, Jurisprudência e Bibliographia, São Paulo, ano I, n. 1, v. I, 1862:

<b>SUMMARIO DESTE NUMERO</b>	
<b>A REVISTA JURIDICA:</b> pelo Sr. DR. ERNESTO FERREIRA FRANÇA, <i>lente substituto da Faculdade de Direito de S. Paulo, Advogado do Conselho d'Estado, etc.</i> . . . . .	1
<b>DOCTRINA</b>	
<b>SERVIDÃO DA PENA:</b> Estudo desta instituição no dominio da legislação romana; sua introdução nas leis lusitanas; apparecimento do romanismo <i>Morte civil</i> ; vicio desta ficção; sua abolição em nosso Direito; diversidade de doutrina dos codigos estrangeiros; pelo Sr. JOSÉ DA SILVA COSTA, <i>estudante do 3.º anno de Direito e Presidente effectivo do Athenéo Paulistano.</i> . . . . .	9
<b>DIREITO CONSUETUDINARIO POPULAR;</b> pelo Sr. DR. ANTONIO JOAQUIM RIBAS, <i>lente da 2ª cadeira de Direito Civil da Faculdade de S. Paulo.</i> . . . . .	20
<b>NO CASAMENTO POR DOTE E ARRHAS SEM MAIS DECLARAÇÃO A RESPEITO DOS BENS COMMUNICAM-SE OS ADQUIRIDOS?</b> Dissertação pelo Sr. DR. MANOEL ANTONIO DUARTE D'AZEVEDO, <i>lente substituto da mesma Faculdade, ex-Presidente das Provincias do Piauhy e do Ceará.</i> . . . . .	27
<b>POR DIREITO ROMANO PODEM OS PUBERES OBRIGAR-SE POR ESTIPULAÇÃO SEM CONSENTIMENTO DE SEUS CURADORES?</b> pelo Sr. RODRIGO OCTAVIO DE OLIVEIRA MENEZES, <i>Bacharel em sciencias juridicas e sociaes pela mesma Faculdade.</i> . . . . .	38
<b>JURISPRUDENCIA</b>	
<b>SUPREMO TRIB. DE JUST.—SENTENÇA:—A quem compete querella de testamentos inofficiosos, etc.</b> . . . . .	46
<b>RELAÇÃO DA CORTE.—REVISTA CIVEL N. 6088:—Art. 303 do Cod. Com.</b> . . . . .	51
<b>APPELLAÇÃO CIVEL N. 8540:—Questão de liberd.</b> . . . . .	52
<b>» » N. 9157:—Liberdades reconhecidas nos testamentos.</b> . . . . .	68
<b>REVELIA</b> . . . . .	69
<b>TRIBUNAL DO COMM. DA BAHIA.—REVISÃO:—Arts. 273, 279 e 874 do Cod. Comm.</b> . . . . .	69
<b>BIBLIOGRAPHIA</b>	
<b>ENSAIO SOBRE O DIREITO ADMINISTRATIVO</b> do Sr. Visconde do Uruguay, pelo Sr. JOSÉ DA SILVA COSTA . . . . .	74

Fonte: **REVISTA Jurídica**: doutrina, jurisprudencia, bibliographia.

O **sumário** mostra que a revista aceitou para a primeira tiragem artigos de todos os pontos do Império e ramos do Direito, dividindo-se em doutrina, jurisprudência e bibliografia.

Assim, a revista procurava desenvolver a doutrina, ou seja, o estudo do direito e a jurisprudência, isto é, os casos julgados em âmbito nacional, preocupando-se com a formação de um direito pátrio. Fato que se mostra no texto introdutório do primeiro número de autoria de Ernesto Ferreira Franca, lente substituto da Faculdade de Direito de São Paulo e advogado do Conselho de Estado<sup>21</sup>:

Todos aquelles que entre nós se consagram ao estudo do direito, ou á practica do mesmo, já como professores e advogados, já como homens políticos, magistrados, membros da nossa multifaria hierarchia administrativa, ou empregados do foro, sentem cada qual, mais ou menos, em suas respectivas espheras, a necessidade de uma Revista Jurídica de lavra nacional, e em que, a par do desenvolvimento da doutrina, se ache a jurisprudência dos nossos Tribunaes, e se possa seguir o movimento da litteratura do direito, já nacional, já estrangeiro. A Revista Jurídica, cujo primeiro numero sahe presentemente à luz, tem por objecto procurar fazer face a esta necessidade e satisfazer a semelhante postulado (p. 01).

A crítica é feita ao Direito de até aquele momento baseado nas Ordenações, Direito Romano e Canônico:

Se as nossas Ordenações não nos offereem de per si, um corpo completo de direito, se carecem de maior desenvolvimento, tem não só na mais legislação pátria, mas também, e isto em conformidade com disposições de leis expressas, no direito subsidiário, supplemento copioso : o próprio art. 9o da lei de 18 de Agosto de 1879 longe de desauthorisar neste sentido, as leis romanas, como ha quem pretenda, não faz mais do que estabelecer muito competentemente, diferença reconhecida pela scieneia, entre a lição histórica do Direito Romano ou Institutas, e a doutrina do mesmo, no seu uso hodierno, um Pandectas ; curso este ultimo (seja dito por transição) cuja deficiência nas nossas Faculdades de Direito, traz comsigo innumerous inconvenientes. Nem outrosim no Direito Canonico temos fonte desprezível de subsídios para o nosso corpo de Direito Pátrio, visto que é elle o complemento do Direito Romano Justiniano, a elle portula em geral, principalmente o Direito Processual das nações cultas, grande copia das suas determinações. E como tal, como complemento do Direito Romano, não tem applicação alguma ao Direito Canonico, a restricção de—casos em que se contenha

---

<sup>21</sup> Ernesto Ferreira França (Recife, PE, 01.11.1828; Rio de Janeiro, RJ, 24.12.1888). Doutor em Direito Civil e Canônico pela Universidade de Leipzig (Alemanha); advogado do Conselho de Estado; sócio correspondente do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro (1860). Membro do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, da Academia Real das Ciências de Lisboa. Autor de diversos trabalhos literários e jurídicos em português e alemão (Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, 2019).

peccado—cuja importancia, hoje, sobretudo meramente histórica, e completamente outra (p. 04).

---

E' como já disse supra, este desenvolvimento, que a presente—lévista—vai tomar por empenho, cultivando a doutrina do Direito Pátrio ; na conformidade das suas bases e do seu espirito, resguardando o sentimento da sua nacionalidade, e alimentando o seu progresso com o copioso supplemento dos subsídios, que lhe são próprios, e o estudo aturado de suas abundantes fontes (p. 05).

Tudo isso para a necessária busca da formação do direito nacional, diante dos ideais liberais:

Destes princípios deduz-se em resumo: — a identidade do direito com a personalidade da nação e o sentimento da sua nacionalidade; a origem primitiva espontânea do mesmo; a necessidade impreterível da continuidade não interrompida do seu desenvolvimento. Debaixo deste ponto de vista, a utilidade e vantagens de uma codificação qualquer, só podem ser allegados para fazer face á emergência de épocas, em que a ruina do Estado e a decadência da nação pareçam eminentes ; afim de conservar as quadras posteriores menos felizes, um padrão eorrectivo modellado sobre circumstancias, o que seria para desejar, que se podesse attingir de novo; e nunca em condições inversas (p. 07).

Porém, vale observar que, embora o autor da introdução da revista, demonstre seu cunho liberal, conforme se observou, ele revela também a incongruência do liberalismo no Brasil, haja vista que, por exemplo, ao mesmo tempo que se defendia um direito nacional baseado na proibição da pena de morte, essa era permitida aos escravos fugitivos durante o Brasil Império.

É o que se depreende da constatação abaixo:

Interpretamos que pena de morte esteve presente na codificação brasileira imperial de forma restrita a escravos rebelados. Interessante observar, que não encontramos um único pronunciamento dos deputados, de qualquer campo ideológico, contra a pena de morte para os escravos rebelados (nem de Rebouças, nem dos deputados Ferreira França). A impressão que nos causou a leitura dos debates parlamentares era de que os escravos (e suas humanidades, portanto, suas almas – conforme a concepção daquela temporalidade) não pesavam nas considerações dos senhores deputados, que invocavam argumentos de ordem religiosa contra a pena de morte (NEDER, 2009, p. 09).

Dentre as três partes da revista, destaca-se a de jurisprudência, já que vem a ser o conjunto das decisões que são proferidas pelos tribunais e revelam a tendência dos julgamentos dos casos concretos e, com isso, o **contexto histórico-cultural e jurídico** do momento, que é elemento formador da **cultura jurídica** do país e da **formação do bacharel**.

Em jurisprudência, como **caso selecionado** tem-se a decisão do Supremo Tribunal de Justiça, hoje Supremo Tribunal Federal, com a seguinte ementa:

Recorrentes, José Alves Carneiro e outros.

Recorridos, Gabriel Alves Carneiro e outros.

I — A querella de testamento inoficioso só compete aos irmãos e irmãs do morto, e não aos sobrinhos.

II — O cego não é proibido de fazer testamento.

III — A testemunha que assigna a rogo do testador não é impedida, e conta-se para preencher o numero das exigidas por lei.

IV — A legitimação per *rescriptum principis* dá-se no caso de serem os filhos espúrios, com citação dos herdeiros necessários, não compreendidos outros parentes.

V — O subsequente matrimônio aproveita aos filhos de qualquer natureza que sejam, afim de os tornar successiveis (p. 49).

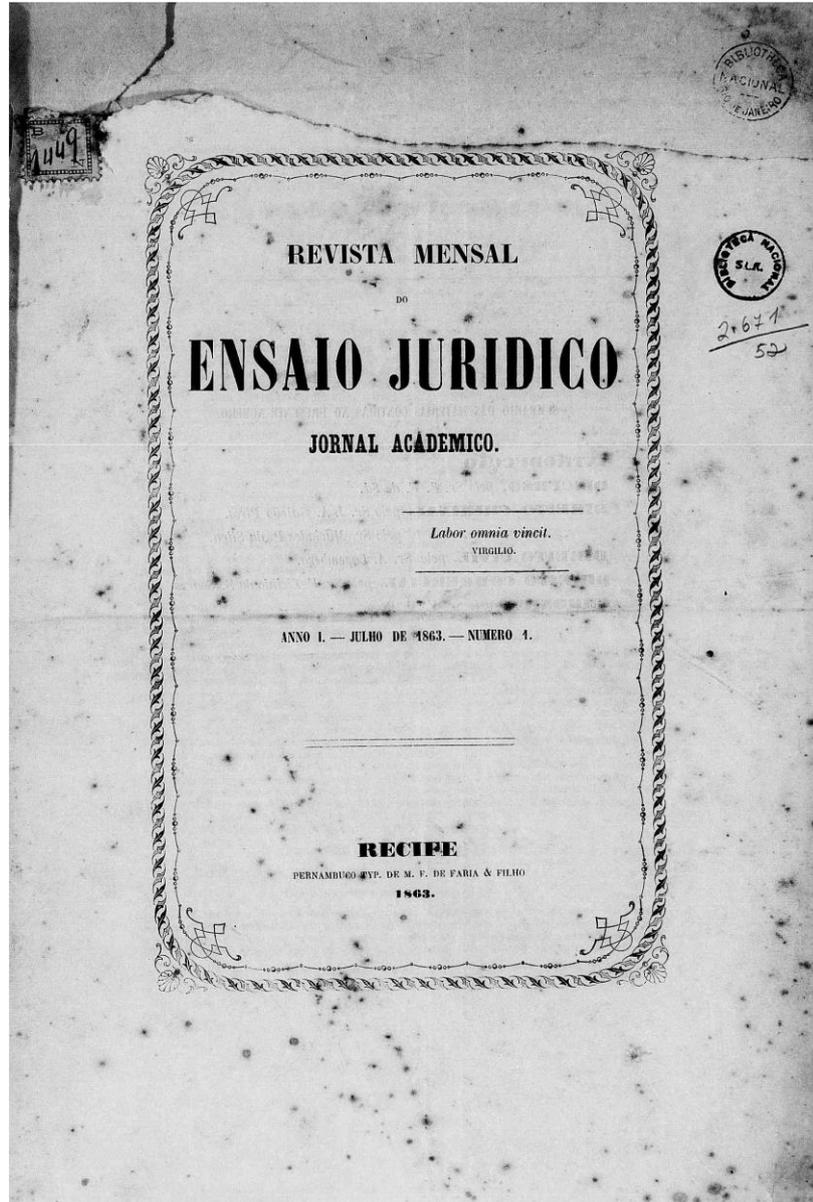
Nota-se que o liberalismo no âmbito econômico já começava a se fazer presente nas decisões dos tribunais, permitindo-se, conforme item V, aos filhos “bastardos” a herança por testamento. De fato:

Uma das grandes injustiças do sistema de transmissão de heranças da época era a exclusão dos filhos ilegítimos da partilha, dessa forma os testamentos dos pais arrependidos possibilitavam sanar parte da discriminação legal e social aos bastardos (ARAÚJO, p. 21).

Assim, a disposição de última vontade, fruto da liberdade de testar, proveniente do liberalismo no campo jurídico, remediava a situação de injustiça que a lei não abrangia.

Outro periódico analisado foi a Revista Mensal do Ensaio Jurídico – Jornal Acadêmico, Recife, ano I, n.1, p. 01-17, 1863:

Ilustração 3 – Capa da Revista Mensal do Ensaio Jurídico – Jornal Acadêmico, Recife, ano I, n.1, 1863:



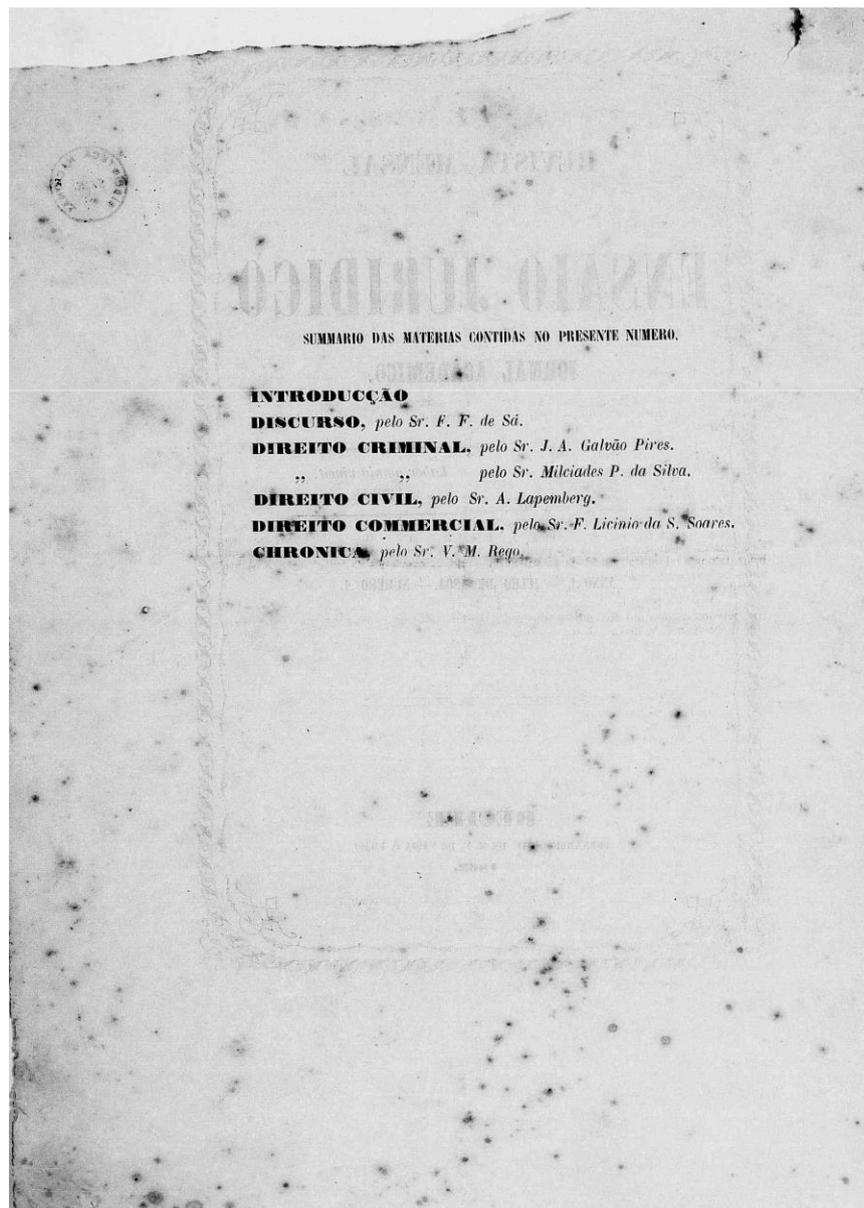
Fonte: **REVISTA Mensal do Ensaio Jurídico**: jornal acadêmico.

Periódico consistente em órgão da Associação Acadêmica Ensaio Jurídico, sua **proprietária** e **autora**. Trata-se de mais um jornal acadêmico de **linha editorial** consubstanciada em conteúdo de doutrina jurídica penal. Como **objetivo** se apresenta a discussão das questões jurídicas processuais criminais:

Intimamente compenetrados da grande importância dessas considerações, alguns estudantes desta Faculdade, verdadeiros amantes da sciencia que cultivam, veneradores sinceros da grave missão que os aguarda, determinaram-se a fundar com o nome de Ensaio Jurídico uma associação cujo unico e exclusivo fim é-a discussão de questões jurídicas pela tribuna e pela, imprensa, e mais - particularmente o exercicio da pratica do processo criminal (p. 2).

A expressão latina constante na capa “*Labor omnia vincit*” significa “o trabalho vence tudo”.

Ilustração 4 – Sumário da Revista Mensal do Ensaio Jurídico – Jornal Acadêmico, Recife, ano I, n.1, 1863:



Fonte: **REVISTA Mensal do Ensaio Jurídico**: jornal acadêmico.

Do **sumário** primeiramente selecionou-se a parte do Direito Criminal, já que é a essência da revista.

Nesses escritos, o Senhor Milciades Pereira da Silva, em matéria de Direito Criminal sobre infanticídio, embora fazendo defesa do recém-nascido, considerou que o Código Criminal da época não deveria, em seu artigo 198, atenuar a pena da mãe que mata o seu filho recém-nascido para ocultar sua desonra, pois assevera que ela “... deixa de ser mulher, isto é, o anjo tutelar da família, a obra-prima do *Creador*, a esposa sincera e dedicada, para converter-se em um monstro de fereza e crueldade, com quem a lei não deve ter a menor condescendência” (p. 09).

A família, na época, constituía núcleo extremamente conservador, no qual a mulher deveria ser exemplo de esposa e mãe, não se aceitando sua possibilidade de errar como ser humano e considerar seus motivos para a quantificação minorada da pena.

O valor atribuído à mulher pela sociedade da época é que sua existência só se justificava como filha, esposa e mãe, não se levando em conta suas necessidades e sentimentos como ser humano e muito menos o estado puerperal na ocorrência do infanticídio, apenas se falando em desonra, a justificar a importância do matrimônio. Ademais, a cabeça da família, aquele que tomava todas as decisões, e a quem deveriam obedecer tanto aos filhos, quanto à esposa, era o homem.

Com fulcro em Assis (2012), verifica-se que mesmo diante de um Código Criminal que foi elaborado por juristas da geração coimbrã, ou seja, formados na Universidade de Coimbra, instituição que, em princípio, defenderia posições iluministas; a prática jurídica era diferente do discurso normatizador, pois nesses escritos nota-se a posição do jurista almejando punição mais severa, com resquícios de vingança à mãe que cometera infanticídio. O que se mostrava, novamente, em contradição com o liberalismo, pois o princípio da igualdade de todos perante a lei deveria ser concretizado desde que todos fossem homens livres e ricos, os denominados cidadãos, e não mulheres ou escravos, submetidos à autoridade e obediência do marido e do senhor, pois nesse sentido importava muito mais a ordem do que a justiça. Tanto assim que, na mesma revista ainda, o Senhor A. M. Lapemberg, agora na seara civil, não aceitava a emancipação do cidadão brasileiro por ter vinte e um anos, ser bacharel formado, clérigo de ordens sacras, oficial militar maior de vinte e um anos e empregado público, por não se estar nesses casos isento do pátrio poder, uma vez que continuaria sob a autoridade do pai, o chefe da família. Para ele, a extinção do pátrio poder só deveria ocorrer como nas leis portuguesas, pela morte, casamento e emancipação dada por vontade do pai ao filho (p. 10-12).

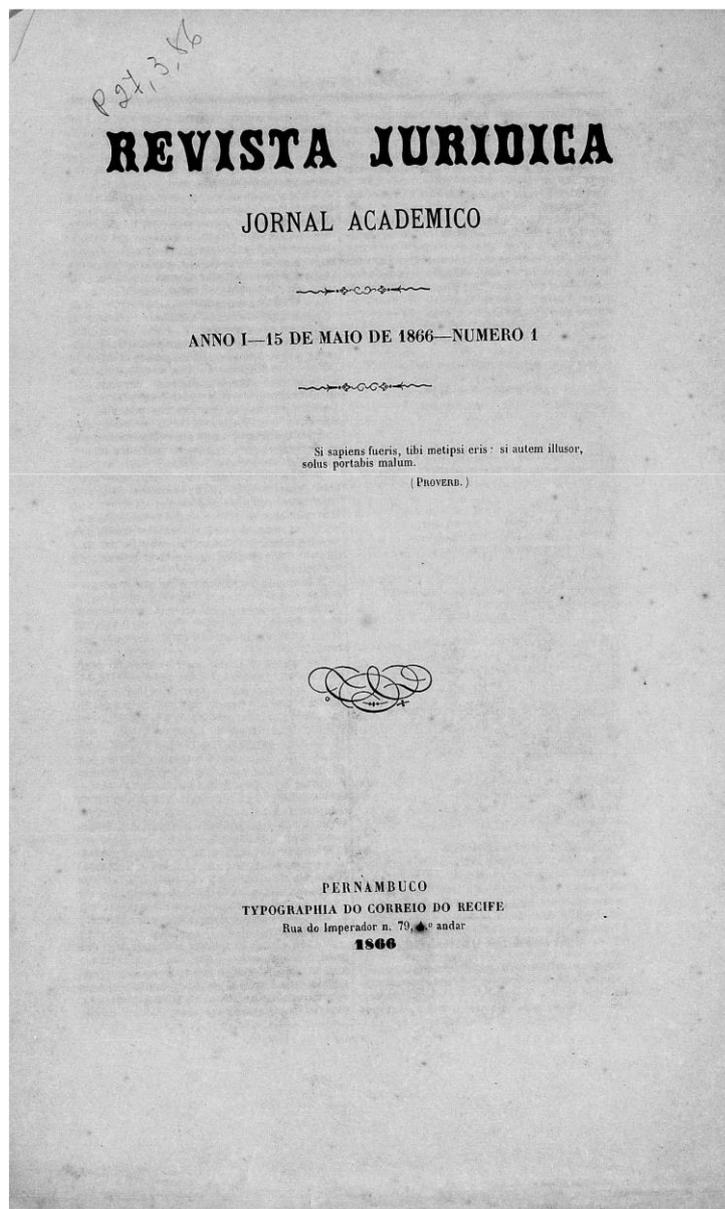
Daí conseqüentemente a conclusão de que o **contexto histórico-cultural e jurídico** da sociedade da época era conservadora, machista e patriarcal muito longe ainda do

liberalismo nessa seara, naquilo que tange à garantia de reconhecimento de cidadania a mulheres, jovens e pessoas fora das classes dominantes.

Portanto, se essa revista era escrita pela comunidade acadêmica, a **formação do bacharel** em Direito também se pautava nesses moldes como regra geral. Os ideais liberais ainda teriam que ser muito desenvolvidos para se adaptarem à sociedade brasileira da época.

Em seguida, a Revista Jurídica – Jornal Acadêmico, Recife, ano I, n. 1, p. 01-16, 15 de maio de 1866:

Ilustração 5 – Capa da Revista Jurídica – Jornal Acadêmico, Recife, ano I, n. 1, 15 de maio de 1866:



Fonte: **REVISTA Juridica**: jornal acadêmico.

Como **editor** se apresenta a Typographia do Correio do Recife. Em relação à **linha editorial**, trata-se de mais um periódico acadêmico.

O **objetivo** da revista, a saber, a divulgação das questões jurídicas, já se apresenta em sua própria introdução:

É assim que como prova dessa esperança no futuro, como signal do amor que dedicamos a causa da sciencia, offerecemos hoje ao publico o primeiro numero da Revista Jurídica.

**Destinada a preencher uma necessidade que se fazia sentir na imprensa acadêmica, ella abre campo exclusivamente as questões jurídicas**, chamando á este terreno as intelligencias, que quizerem ahi batalhar (grifou-se) (p. 4).

Analisando-se a capa da revista, encontra-se o provérbio *Si sapiens fueris, tibi metipsi crīs; si autem illusor, solus portabis malum.*

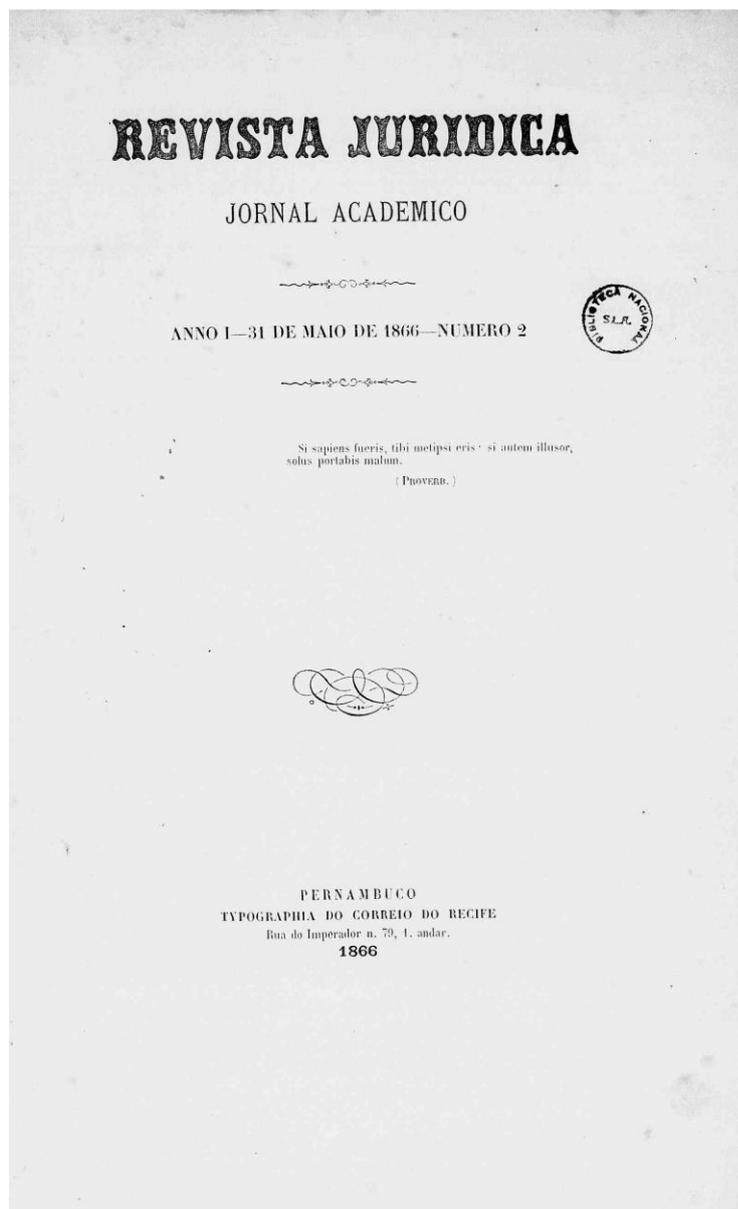
Embora não haja **sumário** delineado na revista, analisando-a como um todo, **selecionou-se** o ensaio em matéria de Direito Civil, em que Pedro Carneiro defendeu que “a cópula” anterior à celebração do casamento é suficiente para gerar os efeitos da comunhão de bens entre os cônjuges, a fim de que a mulher se torne meeira do marido:

Todavia não podemos dizer que este estado de cousa era especial para aquella epocha, e que portanto desapareceu a razão que queríamos enxergar, discutindo para o estado presente das nossas relações sociaes grandemente melhoradas. Ainda quando não fosse o nosso intuito como já demos a entender, procurar se as nossas ordenações, que regem actualmente a questão, admittem somente a copula posterior para o effeito da communicação, e **por isso era preciso indagar a mente do legislador em todos os lugares, é fora de duvida, que não obstante o estado moral, culto e licito da nossa sociedade moderna, a protecção concedida ao matrimônio para produzir todos os efeitos civis é uma necessidade, visto o grande numero de casos, que o foro presencia todos os dias, de casamentos posteriores á copulas carnaes** (grifou-se) (p. 7).

Como essa revista é de 1866, nessa data o liberalismo já começa a inspirar a sociedade, pois o matrimônio deveria proteger a mulher, inclusive no tocante ao patrimônio, ainda que a relação sexual tivesse se concretizado antes do enlace, diante da recorrência dos casos práticos nos tribunais. Essa reiteração de situações similares ao crivo do Poder Judiciário mostra como a ação humana reiterada e sua atribuição de significado e/ou valor é que constroem a realidade social e dessa forma a **cultura** é transformada.

No mesmo periódico, mas em seu número 2, p. 19-30, na edição de 31 de maio de 1866:

Ilustração 6 – Capa da Revista Jurídica – Jornal Acadêmico, Recife, ano I, n. 2, 31 de maio de 1866:



Fonte: **REVISTA Juridica**: jornal acadêmico.

Como **caso selecionado**, José Jansen Ferreira Junior defendeu, seguindo a jurisprudência da época, que o indivíduo podia fazer um contrato de prestação de locação de seus serviços de forma perpétua, sem que isso fosse considerado atentado contra a inalienabilidade da liberdade individual:

Entre nós que respeitamos a liberdade individual, garantida pela Const. e o Cod. Crim.; entre nós **onde ha liberdade de industria e de commercio**, não se podia deixar de assim dispor, permitindo que um indivíduo pudesse locar os seus serviços á quem e como lhe parecer, por determinado ou indeterminado tempo. E' por isso, ainda, que a Ord. L. 4. T. 28 pr. diz :—que todo o homem livre pode viver com quem quizer; e o Sr. Dr. Teixeira de Freitas, tratando de expor as disposições da L.

de outubro cit., que regula os **contractos de locação de serviços de estrangeiros**, diz (Consol. das Ls. art. 705. p. 267) — **é livre aos estrangeiros de maior idade ajustarem os seus serviços pelos anos que bem lhes parecer** — (grifou-se) (p. 22).

Pode-se perceber que o **contexto jurídico** da época, baseado nos preceitos do liberalismo, justificava a locação de serviços por prazo indeterminado, já se fazendo uma relação com os imigrantes que começavam a chegar para trabalhar na lavoura, mas que teriam condições análogas aos dos escravos, somente um pouco melhoradas. Atente-se para o fato de que no atual ordenamento jurídico é proibido o contrato de serviços por prazo superior a quatro anos, justamente para se evitar essa situação.

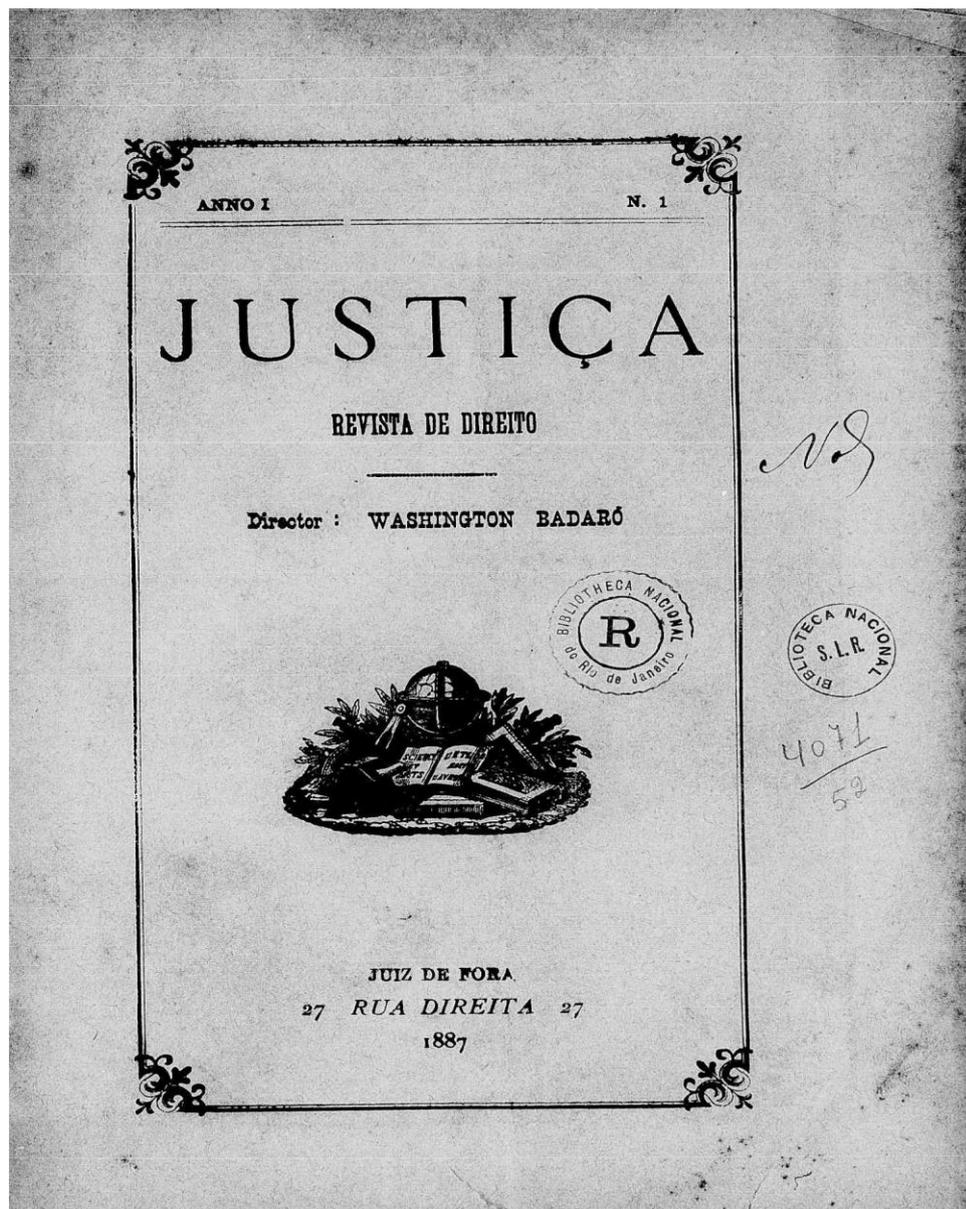
Em 2 de Agosto de 1875, no Jornal a Gazeta de Notícias, mesmo que de cunho antiescravagista, permitiam-se anúncios como o abaixo transcrito em que, ao mesmo tempo em que se consideravam os escravos como bens a serem alugados, se garantia o respeito e a moralidade no seu tratamento:

**P**RECISA-SE de escravos, escravos, moleques, e negrinhas, paga-se os alugueis mais altos 5\$ do que em outra parte. São bem tratados, não ha pancada, e sim muito respeito e moralidade, os alugueis pagão-se adiantados. E' casa de familia e escriptorio já bem conhecido ha doze annos, de Ignacio Pinheiro de Souza Gomes, rua do Senhor dos Passos n. 153.

Assim, persistia uma das maiores contradições do liberalismo brasileiro: a permanência da escravidão.

Quanto à Revista de Direito Justiça, Juiz de Fora, ano I, n. 1, p. 13-17, 1887:

Ilustração 7 – Capa da Revista de Direito Justiça, Juiz de Fora, ano I, n. 1, 1887:



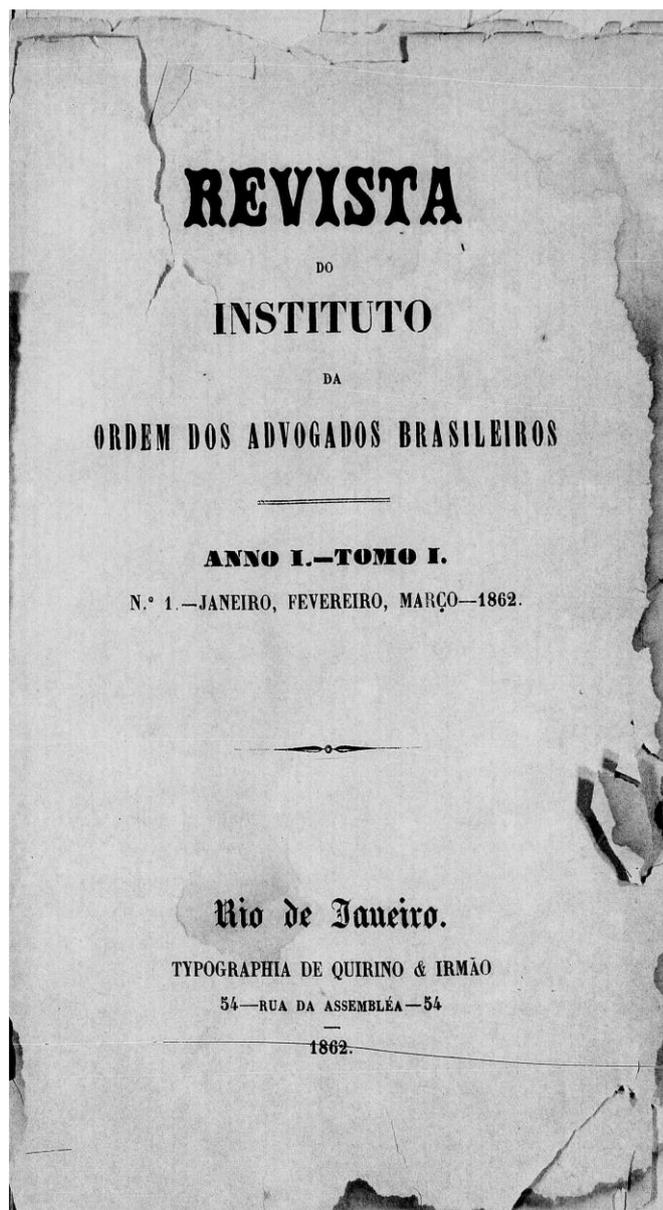
Fonte: **JUSTIÇA**: revista de direito.

Revista com **objetivo** e **linha editorial** doutrinal, **surgida** da livre iniciativa empresarial pelo bacharel **Washington Badaró**, sempre ligado ao jornalismo desde sua formação acadêmica (FORMIGA, 2010).

Como **caso selecionado**, em uma consulta realizada sobre questão hipotecária, se seria fraude um devedor tendo vários credores hipotecar bens a apenas alguns, mediante os pareceres emitidos por Dr. Oliva Maya, João José do Monte, Joaquim Saldanha Marinho e Dr. João Antonio de Souza Ribeiro, considerou-se que não, o que nos mostra a liberdade de contratação influenciando os negócios jurídicos. É o “deixar fazer”, traço inerente ao liberalismo na economia caracterizando a **cultura jurídica**.

Outro periódico é a *Revista do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros*, Rio de Janeiro. Começou-se seu exame pelo ano I, tomo I, n. 1, p. 01-46, de janeiro, fevereiro e março de 1862.

Ilustração 8 – Capa da Revista do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, Rio de Janeiro, ano I, tomo I, n. 1, janeiro, fevereiro, março de 1862:



Fonte: **REVISTA do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros.**

Ilustração 9 – Índice da Revista do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, Rio de Janeiro, ano I, tomo I, n. 1, janeiro, fevereiro, março de 1862:

## INDICE DO TOMO I.

	Pag.
Programa da Revista. . . . .	3
Aviso de 7 de Agosto de 1843 (approvando os estatutos do Instituto dos Advogados Brasileiros). . . . .	7
Estatutos do Instituto. . . . .	8
Portaria de 15 de Maio de 1844 (approvando o regimento interno). . . . .	10
Regimento interno do Instituto . . . . .	11
Decreto 393 de 23 de Novembro de 1844 (concedendo aos membros do Instituto certas regalias). . . . .	24
Portaria de 29 de Maio de 1849 (approvando o sello do Instituto). . . . .	25
Decreto 737 de 25 de Novembro de 1850 (mantendo as prerogativas dos membros do Instituto). . . . .	26
DECISÕES DO INSTITUTO.—DIREITO CIVIL.—Questões de liberdade.— <i>Se escravos libertos em testamento com obrigação de servir tiverem filhos enquanto durar este onus, elles são livres. Não são obrigados a prestar serviços como suas mães. Tais serviços são intransferiveis.</i> . . . .	27
Actas das sessões de 7 de Setembro de 1843 á 22 de Maio de 1844 . . . . .	37
DECISÕES DO INSTITUTO.—DIREITO CIVIL.—Filiação natural.— <i>A lei de 2 de Setembro de 1847 não é extensiva á filiação natural materna</i> . . . . .	49
Actas das sessões de 9 de Setembro de 1847 á 9 de Dezembro do mesmo anno. . . . .	56
Aviso 279 de 17 de Dezembro de 1853 ( <i>A lei de 2 de Setembro de 1847 não é extensiva á filiação materna</i> ). . . . .	59
Accordão da Relação da Côrte de 4 de Novembro de 1859 ( <i>A lei de 2 de Setembro de 1847 não é applicavel á filiação natural materna</i> ). . . . .	60
Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 15 de Fevereiro de 1862. ( <i>A lei de 2 de Setembro de 1847 é restricta á filiação natural paterna</i> ). . . . .	61
Discurso recitado pelo Sr. Conselheiro Montezuma na sessão de instalação do Instituto dos Advogados em 7 de Setembro de 1843. . . . .	67
DECISÕES DO INSTITUTO.—DIREITO MERCANTIL.— <i>Inviolabilidade dos livros de commercio. Em que casos tem lugar a sua exhibição. Em que juizos, e a favor de quem. Falsidade nelles commettida quando pôde constituir crime</i> . . . . .	119

Fonte: **REVISTA do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros.**

Ilustração 10 – Continuação do Índice da Revista do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, Rio de Janeiro, ano I, tomo I, n. 1, janeiro, fevereiro, março de 1862:

— 234 —

	Pag.
Actas das sessões de 22 de Março de 1848 á 10 de Dezembro de 1849. . . . .	127
Aviso n.º 171 de 30 de Setembro de 1839 ( <i>Nos crimes afiançaveis e naquelles em que os réos se pôdem livrar soltos, pôdem estes ser accusados, ainda que estejam ausentes fóra do Imperio, ou em lugar não sabido; mas devem ser comprehendidos nos editaes, e só então serão processados á revelia, se não comparecerem</i> ). . . . .	143
Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 29 de Setembro de 1860. ( <i>E' indispensavel que a ausencia do delinquente em crime afiançavel seja certa por diligencias legais para que possa elle ser accusado e julgado á revelia</i> ). . . . .	145
Accordão da Relação de Pernambuco de 7 de Julho de 1862. ( <i>Nulla é o julgamento á revelia do réo ausente, sem que se tenham preenchido as diligencias, e sido chamado edictalmente</i> ). . . . .	146
Memoria sobre a revisão geral e codificação das leis civis e do processo no Brasil, lida em sessão do Instituto de 7 de Setembro de 1845 pelo seu autor Dr. Francisco Ignacio de Carvalho Moreira. . . . .	147
 <b>DECISÕES DO INSTITUTO.—DIREITO CONSTITUCIONAL E CRIMINAL.</b> <i>Nos crimes denominados da alçada, committidos por deputado ou senador, são competentes os juizes ordinarios para formarem o processo até sentença exclusive. Assim instruido devem remette-lo á camara respectiva, que deliberará se deve proseguir a accusação: e no caso affirmativo, ao Senado compete o julgamento.</i> . . . . .	
Actas das sessões do Instituto de 1830. . . . .	173
Aviso n.º 231 de 21 de Agosto de 1855. ( <i>Uma sociedade agricola, e outras do mesmo genero, não são commerciaes; e portanto não é competente o juizo do commercio</i> ). . . . .	183
Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 25 de Junho de 1862. ( <i>As sociedades agricolas, lavoura, de criação de gado, e outras semelhantes, são civis, e não mercantis; portanto não são sujeitas ao juizo e legislação commercial</i> ). . . . .	189
Memoria sobre o melhoramento da sorte dos escravos no Brasil, lida em sessão do Instituto de 7 de Setembro de 1845, pelo seu autor o Dr. Caetano Alberto Soares. . . . .	191
Commissão de Redacção da Revista do Instituto dos Advogados em o anno de 1862 . . . . .	194
	231

FIM DO TOMO I.

Fonte: **REVISTA do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros.**

A mencionada revista é um periódico jurídico do tipo **associativo**, com **linha editorial** doutrinral, sendo que começou a ser publicada em 1862 por **iniciativa** do então Presidente do Instituto dos Advogados do Brasil, Agostinho Marques Perdigão Malheiro, bacharel em Ciências Sociais e Jurídicas pela Academia de São Paulo e defensor de projeto político-liberal de debate na entidade sobre a escravidão no Brasil (FORMIGA, 2010).

Seu **objetivo** era a publicação das decisões do Instituto sobre as questões de Direito e Jurisprudência, das atas das sessões ou conferências, das decisões dos Poderes do Estado e de espaços para trabalhos diversos.

Destaca-se do **sumário**, como **caso selecionado** na parte da revista sobre as decisões do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros sobre questões de direito e jurisprudência, o seguinte:

DIREITO CIVIL.—questões de liberdade. — Se escravos libertos em testamento com obrigação de servir tiverem filhos enquanto durar este ônus, elles são livres.— Não são obrigados a prestar serviços, como suas mães.—Taes serviços são intransferiveis (p. 27).

Se os escravos que tivessem sido libertos por disposição de última vontade, testamento do senhor; tivessem filhos, a prole também já nascia livre, ainda que os pais tivessem que servir por um tempo determinado no testamento, por se tratar da imposição de um ônus que não maculava a liberdade da filiação. Fica presente aqui ainda uma das contradições mais marcantes do liberalismo, isto é, a permanência da escravidão.

Havia presença de ideias liberais sim, mas apenas para a defesa dos interesses da elite aristocrata. A liberdade para os escravos, existia apenas se o senhor a quisesse conferir. Muito embora, no exemplar ano II, tomo II, de número 3, de julho, agosto e setembro de 1863, p. 131-152, houvesse publicação da palestra de Perdigão datada de 7 de setembro de 1863 com o tema “Illegitimidade da propriedade constituída sobre o Escravo”, que questionava a justificativa da permanência na escravidão e a possibilidade e modo de sua abolição no Brasil, lançando indagações ao **contexto** arcaico dessa sociedade.

Parte-se agora para a análise do principal periódico jurídico da época, a *Gazeta Jurídica: Revista Semanal de Jurisprudência, Doutrina e Legislação* de 1873 a 1887.

Ilustração 11 – Primeira Parte do Índice da Revista *Gazeta Jurídica: Revista Semanal de Jurisprudência, Doutrina e Legislação* de 1873, volume I e números de 1 a 26, janeiro a junho de 1873:

<b>INDICE</b>	
DO	
<b>VOLUME I E NUMEROS 1 A 26</b>	
JANEIRO A JUNHO DE 1873	
<b>PREFACIO DO EDITOR</b>	
A reimpressão do 1.º volume.....	PAGS. 5
<b>INTRODUÇÃO</b>	
Razão desta publicação.....	13
<b>GAZETA JURIDICA</b>	
Administração dos bens do casal.....	87
Administração dos bens dos filhos.....	61
Antiguidade dos Magistrados.....	17
Assentos do Supremo Tribunal de Justiça.....	13
Consolidação do Processo Criminal.....	58
Consultas sobre o Código Civil.....	51
Criação de novas Relações.....	25
Da classificação do crime.....	82
Da nomeação dos Magistrados.....	72
Favores devidos aos Magistrados.....	21
Interrogatorio do Réo ante o Jury.....	38 e 32
Necessidade da revisão do Código Criminal.....	44 e 47
Prisão antes da culpa formada.....	84 bis.
Tabellião de notas.....	6.

Fonte: **GAZETA Juridica**: revista semanal de jurisprudencia, doutrina e legislacao.

Carlos Frederico Marques Perdigão, formado em 1842 em Olinda, membro da Ordem dos Advogados do Brasil e do Instituto dos Advogados Brasileiros, destacou-se na advocacia, sendo que em janeiro de 1873 **iniciou** a publicação do periódico em epígrafe. Em 1875 Carlos Perdigão tornou-se seu **único proprietário**. O **objetivo** da Gazeta se encontra em sua própria **linha editorial**: a divulgação da doutrina, jurisprudência, legislação, consultas e boletins bibliográficos.

Do **sumário**, selecionou-se e verificou-se que a jurisprudência abordada nesse periódico versava na maioria das vezes sobre questões relacionadas ao direito de propriedade,

não apenas das terras com as nuances advindas daí, como as hipotecas; mas também as que diziam respeito aos escravos, que eram tidos como coisas sobre as quais se tinham posse.

Outros assuntos que aparecem são os pertinentes ao direito das sucessões, incluindo-se os pontos ligados aos testamentos, que também direcionam a preocupação com a perpetuação da propriedade após a morte.

Em direito comercial, havia temas recorrentes nos tribunais relacionados ao estabelecimento das sociedades, dos contratos, dos títulos de crédito, concordatas, atualmente “recuperação de empresas”; e falência, portanto mostra-se a influência da institucionalização do liberalismo brasileiro e sua contradição nos assuntos recorrentes da **vida civil e empresarial da sociedade**.

Ademais, no Jornal *O Mequetrefe*, datado de 7 de janeiro de 1875, na história “O Reino de Nana”, no Capítulo X abaixo transcrito, entende-se que Nana seria D. Pedro II e seu país, o Brasil, onde juízes e tribunais interpretavam e aplicavam a lei diferentemente de acordo com os interesses do Imperador:

*Capitulo X.*

O povo pedia reformas no sentido da liberdade, e o Nana encarregava das reformas o partido da autoridade.

Resultava d'isso que ninguem entendia as leis no paiz de Nana; cada juiz a interpretava a seu modo; e os tribunaes superiores destruiam sempre, com as suas decisões, a jurisprudencia que haviam firmado na vespera em identidade de caso.

Si um advogado citava uma lei para provar o branco, outro advogado citava a mesma lei para provar o preto; si qualquer principio era razão n'um tribunal para sentença favoravel, o mesmo principio era razão no mesmo tribunal para sentença contraria.

Todos viam que era isto um grande mal e todos sabiam que era o Nana a causa d'isto; mas todos callavam-se, porque n'aquelle paiz se havia estabelecido de ante-mão, que ninguem acharia mal feito o que o Nana fizesse, pois era bem feito tudo o que o Nana fazia.

Segue-se agora com a segunda categoria de análise.

### **3.2. A institucionalização do liberalismo no quadro administrativo profissional, formação do burocrata**

Por meio dessa categoria analisou-se como a **cultura jurídica** há muito está presente na **formação jurídica**.

Ainda na *Revista do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros*, Rio de Janeiro, ano I, tomo I, n. 1, p. 01-46, de janeiro, fevereiro e março de 1862, citada

anteriormente, o que chama à atenção é a publicação do Aviso de 7 de Agosto de 1843, aprovando os estatutos do Instituto dos Advogados Brasileiros:

AVISO DE 7 DE AGOSTO DE 1843  
APPROVANDO OS ESTATUTOS DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS  
BRASILEIROS.

Sua Magestade o Imperador, deferindo benignamente ao que lhe representarão diversos advogados d'esta corte, manda pela secretaria de Estado dos Negócios da Justiça, aprovar os estatutos do Instituto dos Advogados Brasileiros, que os supplicantes fizeram subir á sua Augusta Presença, e que com esta baixão assignados pelo Conselheiro Official-maior da mesma Secretaria de Estado; com a cláusula porém de que será também submettido á Imperial aprovação o regulamento interno, de que tratam os referidos estatutos.

Palácio do Rio de Janeiro, em 7 de agosto de 1843.

Honorio Hermelo Carneiro Leão (p. 07).

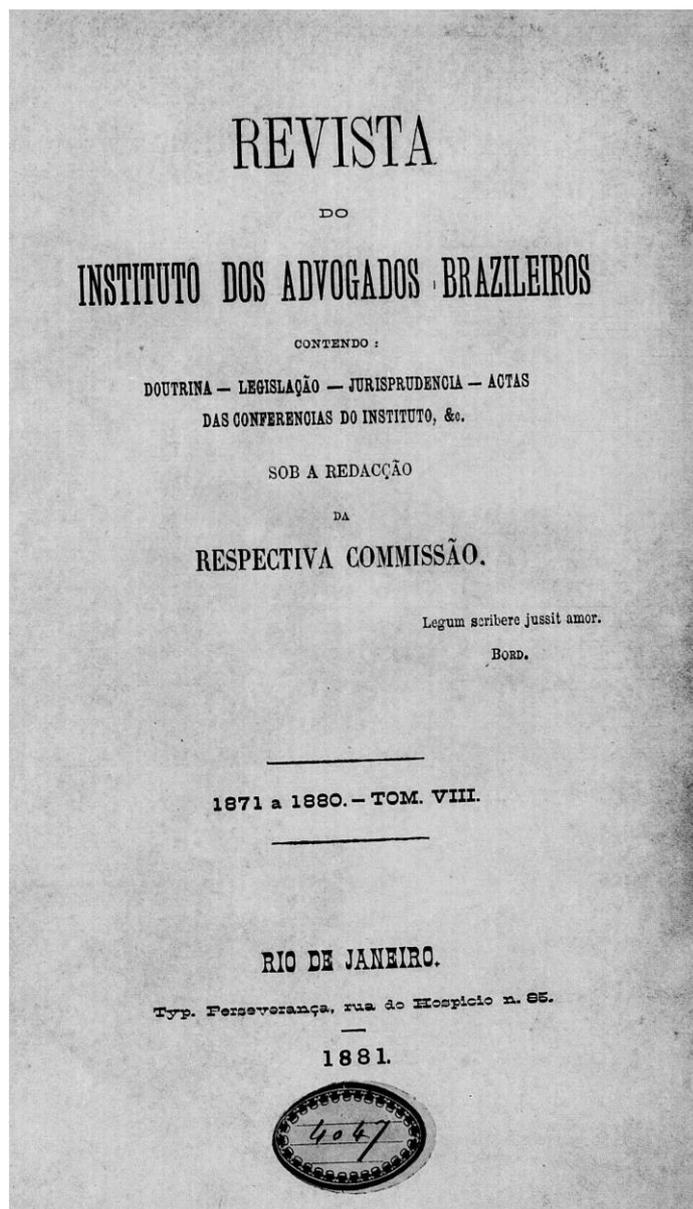
É o início da institucionalização do liberalismo no quadro administrativo profissional, a formação do burocrata:

ESTATUTOS DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

Art. 1.º Haverá na capital do Império um Instituto com o titulo—Instituto dos Advogados Brasileiros—, do qual serão membros todos os Bacharéis formados em Direito que se matricularem dentro do praso marcado no regimento interno, onde igualmente se determinarão o numero e qualificações dos membros effectivos, honorários, e supranumerarios residentes na Corte e nas Provincias. (...) [sic] (p. 08).

Já com o nome de *Revista do Instituto dos Advogados Brasileiros*, entre 1871 e 1880, tomo VIII, p. 01-373, de 1881:

Ilustração 12 – Capa da “Revista do Instituto dos Advogados Brasileiros”, 1871 a 1880, tomo VIII, 1881:



Fonte: **REVISTA do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros.**

Ilustração 13 – Sumário da “Revista do Instituto dos Advogados Brasileiros”, 1871 a 1880, tomo VIII, 1881:

SUMMARIO DA REVISTA	
PRIMEIRA PARTE - DOCTRINA	
	PAGS.
Responsabilidade da agencia de estabelecimentos bancarios.....	1
Os fructos da terça pertencem aos herdeiros.....	8
A Constituição Anastasiana nos contractos em geral.....	11
Concordata em fallencia.....	16
Subrogação do preço da cousa onerada nas preferencias estabelecidas por lei.....	28
Consentimento nos contractos onerosos entre pais e descendentes	36
Prisão do executado.....	45
Prisão do executado.....	53
Separação da Igreja e do Estado.....	63
Exercício da profissão de Advogado.....	71
Caracter da advocacia.....	74
Aresto contra individuos domiciliados no estrangeiro.....	83
SEGUNDA PARTE - JURISPRUDENCIA	
Jurisdicção commercial. - Excepção de incompetencia.....	93
TERCEIRA PARTE	
Actas das conferencias do Instituto.....	139
-----	
Casamento civil: - Traducção feita (pelo Exm. Sr. Conselheiro Octaviano e offerecido ao Instituto dos Advogados.....	347
Projecto de casamento civil organizado pelo Instituto dos Advogados Brasileiros.....	365

Fonte: **REVISTA do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros.**

Destaca-se a preocupação com o bacharel burocrata voltado a ocupar cargos e funções do Estado ao se estatuir, como opinou Olympio Giffenig de Niemeyer, que o exercício da advocacia apenas podia ser exercido por cidadão, sendo privilégio de uma classe, conforme relatório lido em sessão de 12 de maio de 1876:

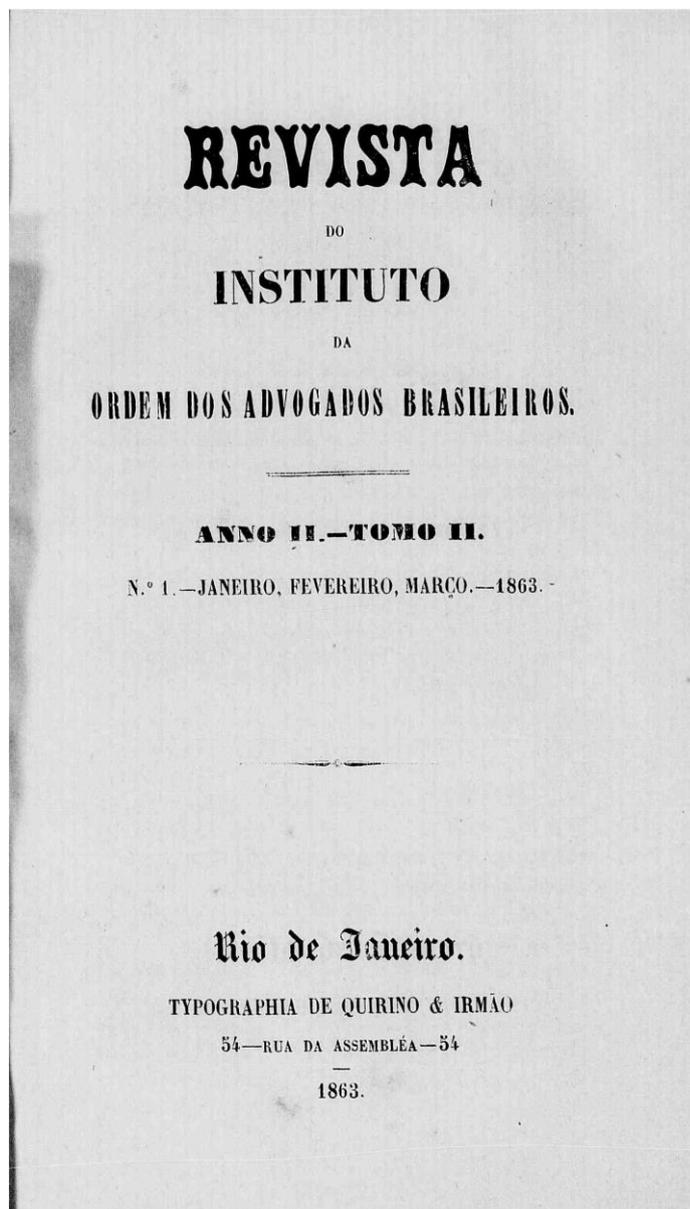
(...) Considerando, que, quanto mais a profissão de advogados é nobre e independente, tanto mais estima impõe, e assim faz occupar uma posição distincta na sociedade, que ó inconveniente o ser exercida pelo estrangeiro incapaz no Império de exercer funções de qualquer natureza de caracter de interesse geral; (...)  
(p. 81).

Isso porque aos não brasileiros eram assegurados apenas os denominados direitos naturais intrínsecos ao ser humano, como a vida, por exemplo; e não direitos nacionais, como o múnus público da advocacia, exercício de profissão que é atinente aos assuntos do Império, não obstante tal situação ter se modificado apenas recentemente.

Daí a preponderância do nacionalismo e do ufanismo, um sentimento nacional exacerbado.

Dando continuidade ao estudo da *Revista do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros*, mas já no ano II, tomo II, n. 1, p. 01-51, de janeiro, fevereiro e março de 1863, na parte terceira, quanto às decisões dos poderes do Estado, que contêm interpretação de Direito ou Jurisprudência:

Ilustração 14 – Capa da Revista do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, ano II, tomo II, n. 1, janeiro, fevereiro, março de 1863:

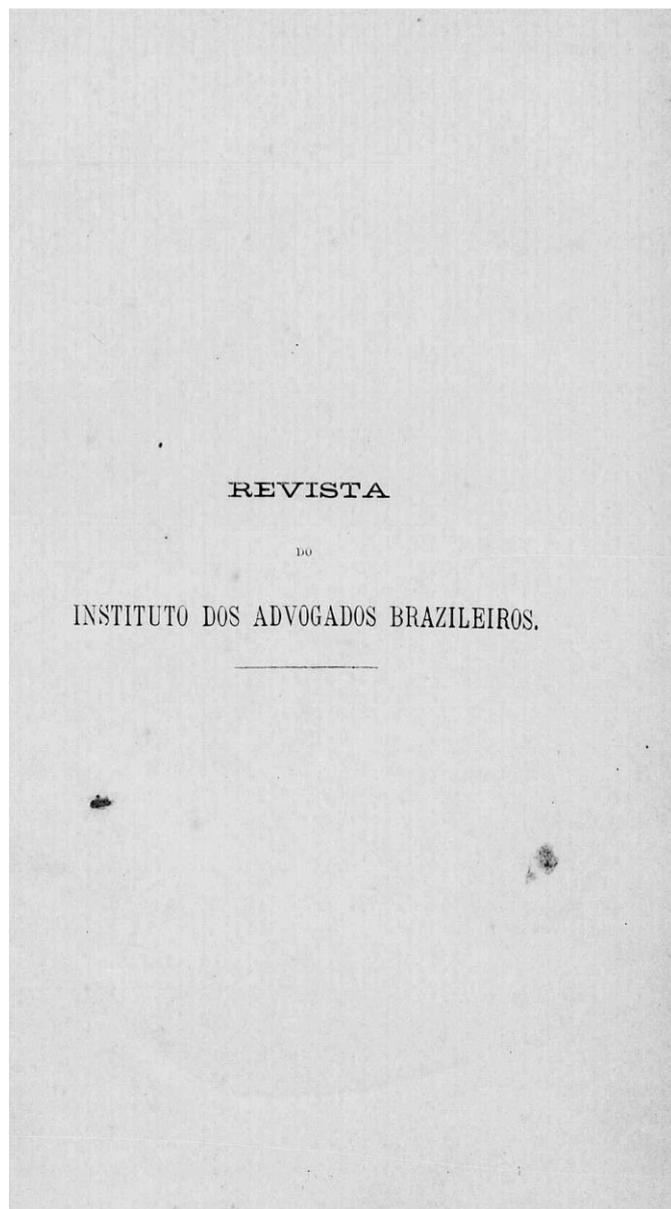


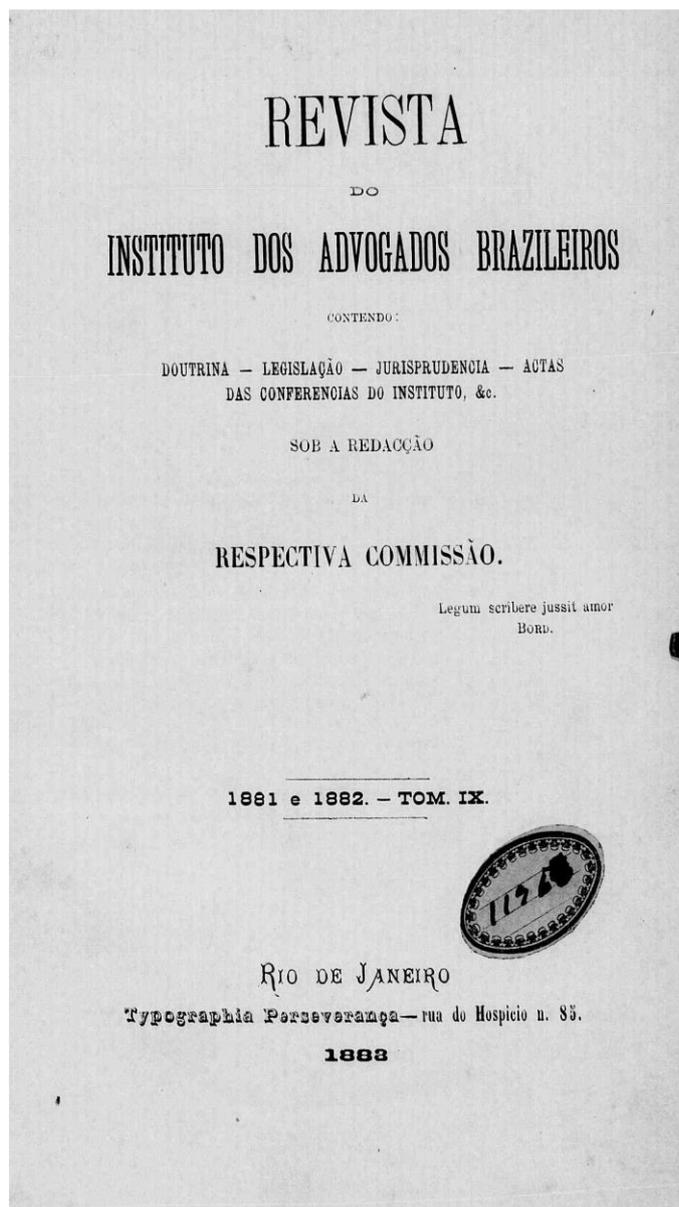
Fonte: **REVISTA do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros.**

Há o Aviso de 4 de Março de 1863 (p. 19), estabelecendo que o cego não estava inibido de advogar, haja vista que não podia ser privado desse direito uma vez formado como bacharel. É a liberdade do exercício da profissão com respaldo no liberalismo.

Na *Revista do Instituto dos Advogados Brasileiros*, edições de 1881 e 1882, tomo IX, 1883, p. 01-454, na primeira parte, em um dos artigos há discussão sobre criação de universidade e de faculdade de Direito e sobre doutrina.

Ilustração 15 – Capas da “Revista do Instituto dos Advogados Brasileiros”, edição de 1881 e 1882, tomo IX, 1883:





Fonte: **REVISTA do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros.**

Ilustração 16 – Sumário da “Revista do Instituto dos Advogados Brasileiros”,  
edição de 1881 e 1882, tomo IX, 1883:

## SUMMARIO DA REVISTA

### PRIMEIRA PARTE — DOCTRINA.

	PAGS.
Questão de indemnisação.....	1
A Universidade.....	5
Tribunaes correctionaes.....	11
Do perjurio.....	21

### SEGUNDA PARTE — LEGISLAÇÃO.

Decreto n. 3129 de 14 de Outubro de 1882, regulando a concessão de patentes aos autores de invenção ou descoberta industrial.....	72
Regulamento para a execução da Lei n. 3129 de 14 de Outubro de 1882.....	84
Lei n. 3110 de 39 de Outubro de 1882, orgando a receita geral do Imperio para os exercicios de 1882—83 e 1883—84.....	116
Lei n. 3150 de 4 de Novembro de 1882, regulando o estabelecimento de Companhias e Sociedades anonyms.....	120
Decreto n. 8821 de 30 de Dezembro de 1882, dando regulamento para a execução da Lei n. 3150 de 4 de Novembro de 1882.....	152

### TERCEIRA PARTE — JURISPRUDENCIA.

Jurislicção Civil. — Effeitos da appellação.....	202
» Commercial. — Risco maritimo.....	213
» » — Conflicto de Jurisdicção.....	253

### QUARTA PARTE.

Actas das conferencias do Instituto.....	286
--	-----

### BOLETIM.

União internacional para a protecção da propriedade industrial.....	353
---	-----

Fonte: **REVISTA do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros.**

Há o parecer da comissão do instituto sobre o projeto do governo a respeito da criação de uma universidade em que se assevera sua necessidade vital e ressalta-se a liberdade de ensino aos professores, mas há crítica nos seguintes termos:

No programma que estabelece para as matérias que devem ser lidas na Faculdade de Direito, o projecto não foi feliz.

Ha quatro cursos: um geral, outro complementar, o terceiro do commercio e o quarto do notariado.

Comprehende-se a natural divisão da faculdade de que tratamos em dous cursos — quaes o do sciencias jurídicas e sociaes; a formatura em commercio e em notariado não se justificam, pelo modo, ao menos, cogitado no projecto.

Manda ensinar direito natural, matéria que hoje, no estado de adiantamento das sciencias jurídicas e sociaes, não corresponde á precisão scientifica, no seu valor e no seu alcance.

Se em vez de direito natural se decretasse o ensino das generalidades do direito ou antes elementos de sociologia, teria o projecto mostrado estar mais á par com o progresso da sciencia.

E' estabelecido o ensino do direito commercial, limitando-se á 1ª. e a 2ª. parte do Código do Commercio que nos rege, deixando-se em completo olvido a 3ª. parte, não menos importante que as outras, pois trata das quebras.

Se não foi um lapso, com certeza foi uma singularidade inexplicável do projecto [sic] (p. 9-10).

Pode-se observar o viés epistemológico da discussão do ensino, o cientificismo no Direito que vai buscando espaço em uma tentativa de combater o “advocacismo”, o uso medíocre das leis. Além disso, a ênfase na sociologia revela a preocupação de um estudo mais voltado para as questões sociais.

Quanto ao programa, em um país onde se difundia o liberalismo, de fato, deveria dar-se importância ao estudo das quebras, ou seja, concordatas e falências das empresas, que se tornavam mais suscetíveis ao infortúnio em uma ideologia econômica do “*laissez-faire*”, isto é, “deixar fazer”, simbolizando o liberalismo econômico, pois o mercado funcionando assim livre, sem interferências do Estado, sofreria de mais riscos. Somado a isso, já se estava em uma época em que a indústria iniciara seu desenvolvimento com a abertura da economia do país, a diversificação e a modernização.

Na *Gazeta Jurídica: Revista Semanal de Jurisprudência, Doutrina e Legislação*, o exemplar do ano V, v. XIV, p. 01-595, de janeiro a março de 1877, comemorativo dos cinco anos da revista, trouxe na Introdução, entre as páginas 1 e 3, escrita por Carlos Perdigão, que, vale retomar, era redator do periódico e membro efetivo do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, questões que até hoje estão presentes, conforme explicação seguinte.

Ilustração 17 – Capas e Preâmbulo da *Gazeta Jurídica: Revista Semanal de Jurisprudência, Doutrina e Legislação*, exemplar do ano V, v. XIV, p. 01-595, janeiro a março de 1877:

GAZETA JURIDICA.



Angelo Agostini. del.

Lith. Angelo & Robin.

*Carlos Perdigão*

O DR CARLOS FREDERICO MARQUES PERDIGÃO

ILLUSTRADO E DISTINCTO REDACTOR DA GAZETA JURIDICA  
Offerecido pelos seus Collegas do Fôro da Côrte do  
IMPERIO DO BRAZIL

# GAZETA JURIDICA

REVISTA MENSAL

DE

DOCTRINA, JURISPRUDENCIA E LEGISLAÇÃO

REDACTOR

*Carlos Frederico Marques Perdigão*

MEMBRO EFFECTIVO

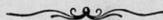
DO INSTITUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS BRAZILEIROS.



VOLUME XIV

Janeiro a Março de 1877

ANNO V



RIO DE JANEIRO

EDITOR Antonio Maria Coelho da Rocha  
PROPRIETARIO DA

TYPOGRAPHIA PERSEVERANÇA—RUA DO HOSPICIO N. 85.

1877.

Offerta ao Dr. Carlos Frederico Marques Perdigão, distincto  
redactor da *Gazeta Juridica*.

No dia de hoje, de vosso anniversario natalicio, no nosso e em nome dos collegas que comnosco subscreveram o papel junto, temos a satisfação de entregar-vos uma collecção de gravuras contendo o vosso retrato.

Esta offerta incluye uma intenção que cumpre explicar-vos.

Admiramos e applaudimos o zelo inexcedivel, o talento e a illustração com que redigis a *Gazeta Juridica*, publicação tão util à Jurisprudencia e á administração da Justiça quão difficil pelos sacrificios de tempo e de trabalho que vos impõe.

Quizeramos dar-vos um testemunho de viva sympathia pelos vossos esforços, de approvação pelo que tendes feito e dizer-vos palavras de animação para proseguirdes com a mesma energia em tão gloriosa tarefa.

E que fórma mais expressiva poderíamos encontrar para traduzir esta intenção do que o vosso retrato?

Pois bem: mandamol-o gravar e vol-o offerecemos para ornar a vossa *Gazeta Juridica* do primeiro dia de Janeiro proximo futuro.

Certamente offendemos a vossa modestia, mas não podeis nos recusar o direito de exprimir, pela maneira que nos

VI

pareceu mais conveniente, o nosso applauso pelos vossos trabalhos e talento.

Somos, com a maior estima, vossos amigos e collegas,

*Lafayette Rodrigues Pereira.*

*Antonio Ferreira Vianna.*

*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*

*Joaquim Baldanha Marinho.*

*Francisco Octaviano de Almeida Rosa.*

Rio de Janeiro, 5 de Dezembro de 1876.

---

RELAÇÃO, EM ORDEM ALPHABETICA, DOS COLLEGAS, MAGISTRADOS E ADVOGADOS DO FÓRO DA CÔRTE E CIDADE DO RIO DE JANEIRO, QUE OFFERECEM, EM SIGNAL DE ALTA ESTIMA E DE SUBIDO APREÇO, PELO SEU TALENTO E ILLUSTRACÃO, AO DR. CARLOS FREDERICO MARQUES PERDIGÃO O SEU RETRATO, PARA ORNAR O NUMERO DA « GAZETA JURIDICA » DE 1.º DE JANEIRO DE 1877.

Adolpho de Barros Cavalcanti de Lacerda.  
 Conselheiro Affonso Celso de Assis Figueiredo.  
 Alexandre Cardoso Fontes.  
 Agostinho Marques Perdigão Malheiro.  
 Alberto Marques de Carvalho.  
 Alfredo Rodrigues Fernandes Chaves.  
 Alvaro Caminha Tavares da Silva.

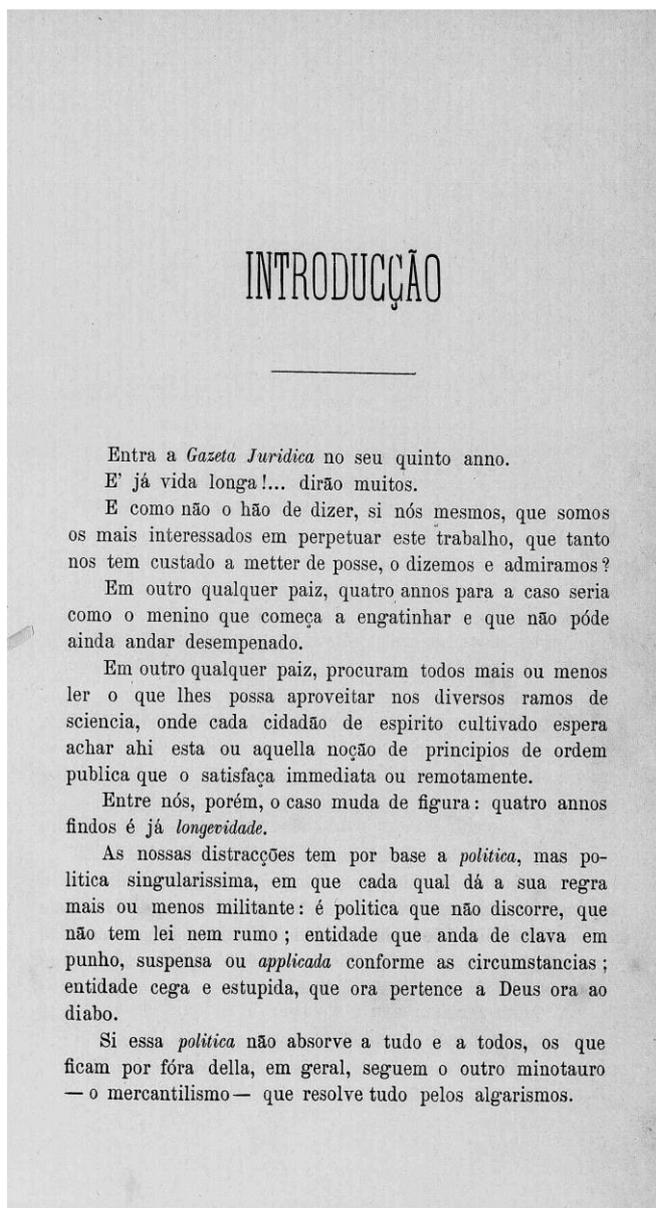
Fonte: **GAZETA Juridica**: revista semanal de jurisprudencia, doutrina e legislacao.

A divisão da sociedade dava-se entre dois elementos: a insatisfação política de um lado, e o mercantilismo, a difusão e expansão do liberalismo do outro.

Nesse diapasão, os direitos da cidade e do cidadão, matérias intrínsecas à Gazeta, eram ignorados pelo governo, uma vez que representativos da desenvoltura de uma lógica que não interessava ao Império, pois era muito melhor a existência de bacharéis em direito formados e operantes como tecnocratas coadjuvantes com os interesses estatais e não preocupados com a problematização social naquilo que tangesse ao enfrentamento da desigualdade.

Observe-se:

Ilustração 18 – Introdução da Gazeta Jurídica: Revista Semanal de Jurisprudência, Doutrina e Legislação, exemplar do ano V, v. XIV, janeiro a março de 1877:



— 2 —

Quem é que, entre nós, fóra desses dous *elementos* de vida, quer-se entregar á chimera de andar explorando como se regulam os direitos da *cidade* e do *cidadão* ?

O modo porque se legislou na Grecia e Roma ha de ser naturalmente *mytho* para *muito boa gente* !

Quem é que consente em saber dessas cousas, embora prendendo-se a outras de actualidade ?

Seria até rematada loucura o querer passar por heróe nesse campo de dedicação e de desinteresse !

Ha uma phrase das muito nescias e insensatas que por ahí rolam, com a qual os ignaros, os oráculos da nossa epocha, do alto da sua maior indignação, respondem a tudo, na sua linguagem amphibologica :

« E' preciso estar na altura do seu seculo ! »

A phrase é cheia, não ha duvida ; mas, os tolos nem percebem que não significa cousa alguma.

Talvez que, para estes e outros casos, não fosse máo restabelecer o *juramentum calumniae*, obrigando a essas aleivosas creaturas a prestal-o, para que, com o susto das consequencias, ficassem com a phrase atravessada na garganta.

E, na verdade, só o soberano esforço consentirá a alguem o sobrenadar um pouco ao enxurro geral !

Pois bem ! vamos vivendo com o costume da nossa terra ; mas tão cautelosamente que « *na altura do nosso seculo* », a onda, no seu fluxo e refluxo, nos não molhe siquer os pés.

E, a despeito da excommunhão maior da grande associação dos parvos, triumphemos do escarneo e do sorriso alvar delles, discutamos sempre e vejamos si, com ufania, as nossas gerações estudiosas, primando pela intelligencia, não desanimam diante dessas contrariedades.

E quanto a nós, que escrevemos estas linhas, não nos queixemos para não sermos ingrato.

A *Gazeta Juridica*, sem a vaidade de conquistadora, com um dos nomes mais humildes na sua frente, já tendo feito franca profissão de fé, si não trabalha para a *cidade*, tem satisfação íntima em se recolher entre os poucos *descrentes* que estão

— 3 —

aninhados nesse grande fóco que a *physica da intelligencia* diz que é o ponto onde se reúnem os raios da luz.

Mas.... ainda assim!

Como, ainda assim? dirão.

Expliquemo-nos, respondendo com o distinto Jurisconsulto portuguez Paulo Midosi, a quem estamos a parodiar em caso identico:

« Por ora não é ensejo, como Scipião, quando accusado de haver atacado a fortuna de Antiocho, de recordar os triumphos obtidos contra Annibal e os Carthagineses, e *ir ao templo dar graças aos Deoses.* »

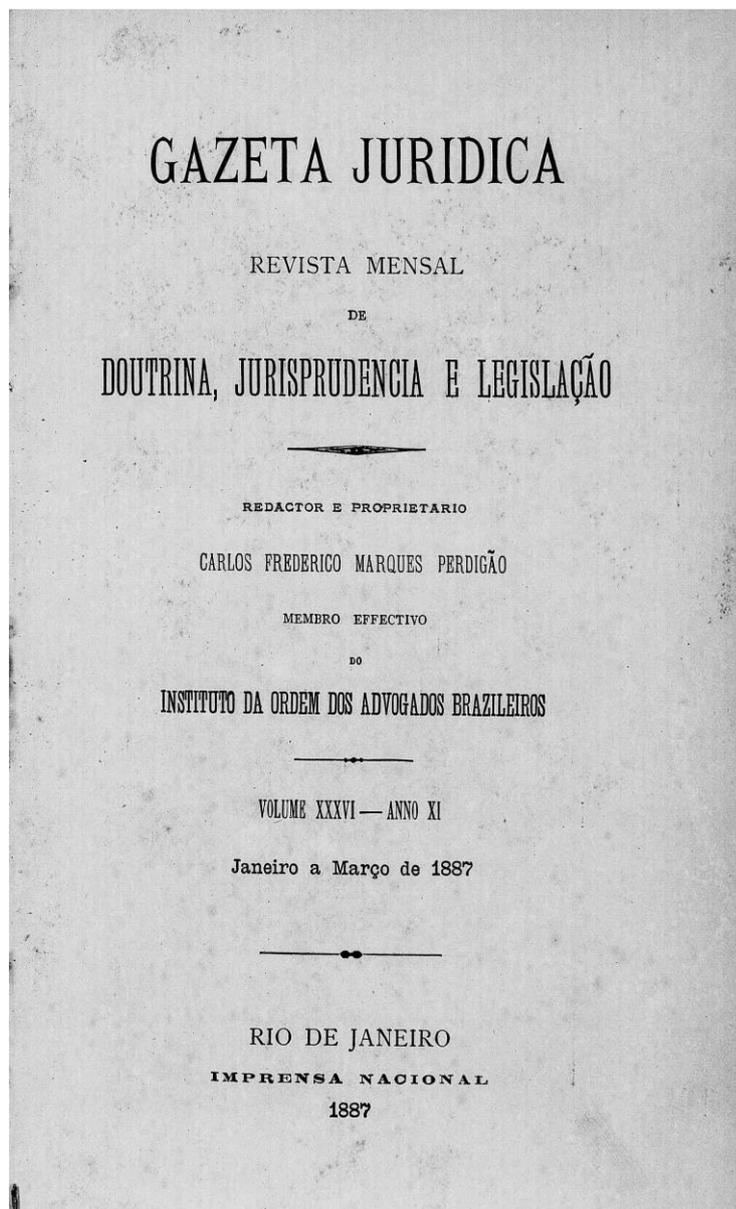
Carlos Perdigão.

Rio de Janeiro, 1 de Janeiro de 1877.

Fonte: **GAZETA Juridica**: revista semanal de jurisprudencia, doutrina e legislacao.

Na Revista do ano XI, v. XXXVI, p. 01-547, de janeiro a março de 1887, Perdigão tratou das Escolas de Direito no Brasil nas páginas 5 a 42:

Ilustração 19 – Capa da Gazeta Jurídica: Revista Semanal de Jurisprudência, Doutrina e Legislação, exemplar do ano XI, v. XXXVI, janeiro a março de 1887:



Fonte: **GAZETA Juridica**: revista semanal de jurisprudencia, doutrina e legislacao.

Carlos Perdigão preconizou que na época se confundia liberdade de ensino com liberdade de frequência, diminuindo-se o gosto e o valor dos estudos e do saber na sociedade brasileira que crescia apenas em número de habitantes aspirantes à riqueza fácil, sem a necessidade do conhecimento, diferentemente da Europa, onde progredia a jurisprudência como ciência. Ele relatou ainda a dificuldade que se tinha de encontrar professores capazes para as faculdades, ressaltando que os jovens deveriam ser estimulados para essa função, bem como enfatizou que o estudo deveria ser feito pelo despertar da curiosidade e antes pela prática que pelos livros, como já asseveravam Locke e Rousseau, lembrados por ele; e aduziu

ainda que a ciência também era indispensável aos magistrados, qualquer que fosse o tipo de processo, cível ou criminal.

De fato, na fase imperial, o ensino livre caracterizava-se pela frequência optativa nas faculdades de Direito de São Paulo e Recife:

É preciso, entretanto, acentuar que o entusiasmo existente pela ideia do ensino livre só encontra uma explicação na baixa qualidade do ensino jurídico no Brasil. Na verdade, se os professores não eram competentes, se os alunos só compareciam às aulas por força da obrigatoriedade da frequência, mas delas se desinteressavam sem prestar atenção às preleções, não haveria mesmo razão para se manter o regime das lições e sabatinas e para se exigir a frequência obrigatória. Entretanto, ninguém poderia supor que, levados às suas extremas consequências, a implantação da lei do ensino livre tivesse tido resultados tão catastróficos e fosse objeto de tamanhas críticas (VENANCIO FILHO, 2011, p. 87-88).

O Decreto nº 7.247 de 19 de abril de 1879 foi o responsável pelo ensino livre, reformando o ensino primário e secundário no município da Corte e o superior em todo o Império.

Um dos fatores que favoreceram a lei do mercado do ensino livre foi a falta de exigências para ser professor de Direito. Fato que ressalta Martinez:

A ausência de exigências qualitativas para a profissão de professor de Direito favoreceu a lei do mercado do “ensino livre”, permitindo a expansão quantitativa do ensino jurídico no aspecto da oferta de mão-de-obra docente. Essa escolha de lentes, tendo por critério outra profissão jurídica, nunca permitiu que se auferissem qualidades pedagógicas. Por outro lado, resultou em um “nivelamento pedagógico”, levando para as salas de aula os melhores oradores (reprodutores) do discurso hegemônico, contribuindo oportunamente para o surgimento do termo “fábricas de bacharéis” (grifo do original) (MARTINEZ, 2008, p. 32).

No que se refere à qualidade da docência, os próprios professores não a tinham como objetivo principal, uma vez que se dedicavam muito mais a suas atividades como operadores do Direito, fora do campo acadêmico.

Ademais, as aulas simplesmente “lidas” constituíam rotina (VENANCIO FILHO, 2011, p. 118), o que pode apontar a falta de preparação e preocupação dos professores com metodologias voltadas ao eficaz aprendizado dos discentes.

A inserção da prática como justificadora da teoria deveria fazer parte da formação do bacharel em Direito. Destarte, deve haver relação entre teoria e prática no ensino.

Perdigão também discutiu que havia setenta anos, desde a criação das Escolas de Direito no Brasil, que o ensino jurídico tinha permanecido estagnado ou piorado, sem direção administrativa, embora daí saísse a burocracia estatal responsável pelos destinos do Estado:

E entretanto, é dessas escolas que sahe a mocidade impaciente que, em pouco tempo ás vezes, vem tomar parte activa nos maiores negocios do Estado. E' dessas escolas que sahe a maior porção dos moços destinados á magistratura, á tribuna, á administração e á política, e que vão levar a influencia de sua educação imperfeita e de sua posição social duvidosa ao elemento electivo! (1887, p. 171).

O ensino, asseverava ele, baseava-se mais na memória que na inteligência:

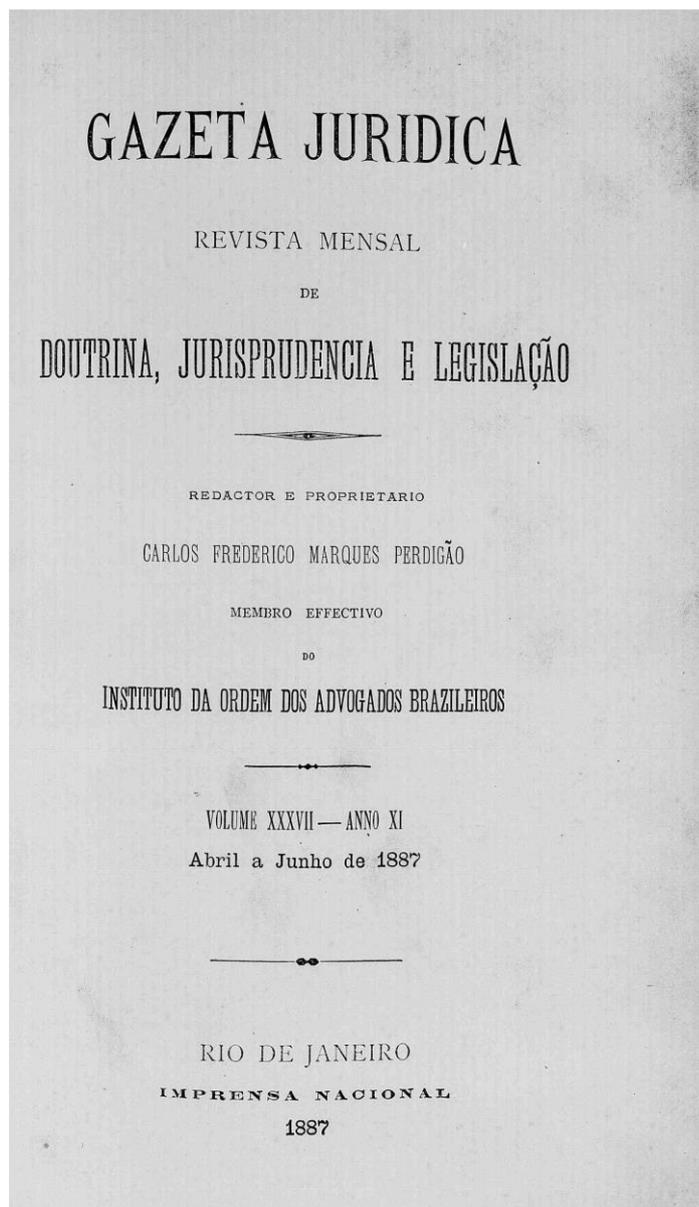
Em regra sahe-se de nossas Academias com o pomposo titulo de Doutor, porque se passou por exames e se sustentou theses; mas não se traz dahi mais que o conhecimento superficial de alguns textos de que se não penetrou nem no sentido intimo nem no espirito (1887, p. 172).

Perdigão era contra a contratação dos professores por concursos, uma vez que para ele, tratava-se de erro protegido por uma falsa ideia de liberalismo, mais ato político que científico, ao afirmar que apenas os mais moços se candidatavam e não os mestres de longa jornada e com publicações exemplares, já que ficavam em situação desconfortável por serem os examinadores professores bem mais novos e inexperientes que eles (1887, p. 178-179).

Se formos, ainda, examinar o quadro de professores, o panorama não é mais alentador. Se é certo concluir que, na fundação, o país não poderia produzir uma geração mais expressiva de professores do que aqueles que passaram pelos umbrais das Faculdades de Direito de São Paulo e do Recife, é fato, igualmente, **que a atividade magisterial era para poucos deles uma atividade importante, e, terminado o concurso para lente substituto, a maioria deles se voltava para as atividades da política, da magistratura ou da advocacia**, apenas um reduzido número deixando uma obra importante às gerações de estudantes no campo do ensino do Direito (grifou-se) (VENANCIO FILHO, 2011, p. 116).

Na continuação do mesmo artigo, no exemplar ano XI, v. XXXVII, p. 01-519, de abril a junho de 1887, p. 345-360:

Ilustração 20 – Capa da Gazeta Jurídica: Revista Semanal de Jurisprudência, Doutrina e Legislação, exemplar do ano XI, v. XXXVII, abril a junho de 1887:



Fonte: **GAZETA Juridica**: revista semanal de jurisprudencia, doutrina e legislacao.

Também defendeu Perdigão que o importante era o estudante ser instruído e não examinado, pois dias após o exame já não se lembraria do memorizado, e o Direito não se teria conhecido de forma verdadeira e eficaz com base nos princípios dessa ciência.

Magistrados, aprenderão fora da Faculdade a theoria e a pratica do Direito Civil e Criminal, a arte de fazer relatórios e de redigir o julgamento. Advogados, vão para os escriptonos de outros já práticos, para conhecer o processo e procurar fallar; membros da administração, só tem que estudar a Legislação fiscal, industrial e financeira. Assim o estudante, qualquer que seja a carreira a que se destine, só aprenderá na Faculdade a quarta parte ou a metade do que deve saber (p. 351).

Vem á aula o moço, fica em frente do professor: o corpo está presente; o espirito auzente!

Responder á chamada, dar a lição como o escolar de latim, preparar-se para o *exame*, onde póde passar bem ou mal, tal é a ocupação dos cinco melhores annos da vida do acadêmico!

E depois desse tempo assim preenchido, sahe da Faculdade victoriosamente convertido em *doutor* ou *bacharel*, mas tão estranho á sciencia quanto aos professores!

E isso ficção nossa, ou é a história da maior parte dos estudantes? (p. 354).

De fato, vê-se que a situação se prolonga, já que em 1907 Aureliano Leal publicou sua obra *A reforma do Ensino Jurídico do Brasil*, pois também se preocupava com a metodologia vigente do ensino jurídico (DUTRA, 2010).

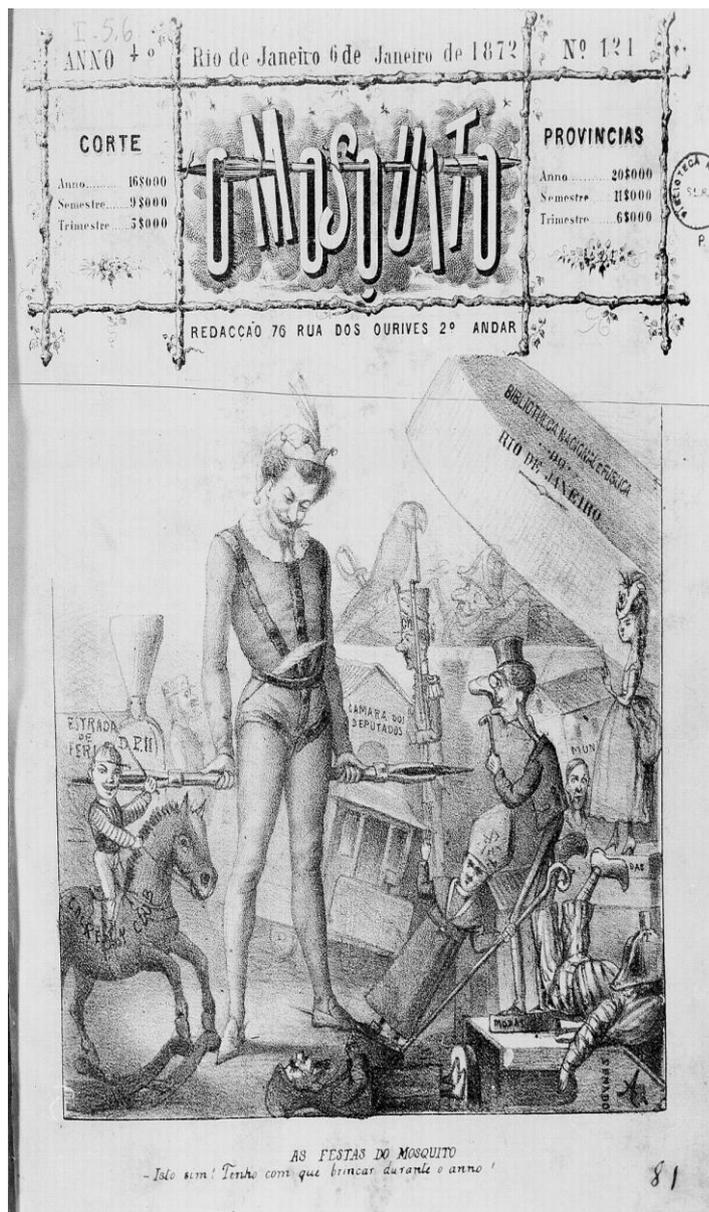
Cumpre nesse momento analisar a terceira categoria de estudo.

### **3.3. O afastamento da concepção de mundo imperial em prol da meta republicana a partir de 1870**

Nessa categoria apresenta-se a crítica à marginalização política característica do liberalismo distorcido no Brasil.

Deu-se, nessa perspectiva, o estudo da subsequente ilustração, proveniente de jornal caricato e crítico:

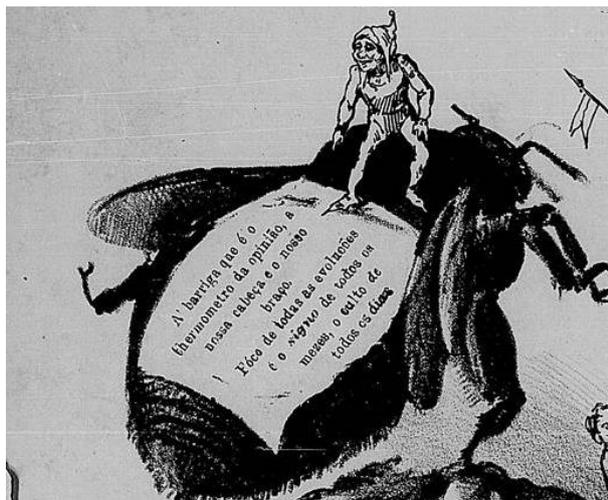
Ilustração 21 – Capa do Jornal O Mosquito, exemplar do ano 4º. n. 121, de 6 de Janeiro de 1872:



Fonte: **O MOSQUITO.**

Observa-se nessa ilustração a figura de D. Pedro II à esquerda do desenho.

No mesmo sentido de sátira do cenário político e social no Brasil de fins do século XIX, na Folha Ilustrada *O Besouro* de 2 de Março de 1878 tem-se:



Entende-se a partir daí que a política e a economia devem ser aceitas pelo povo se não lhe faltar ao menos o básico, ou seja, as condições mínimas de boa sobrevivência, o que não ocorria na época.

Durante esse período, a crise do Império deu-se pelo crescimento do abolicionismo, o ideal republicano; a deterioração da relação entre o Estado e a Igreja e o fortalecimento das Forças Armadas, temas comprovados pelos periódicos.

O Jornal O Paiz, de 1 de Janeiro de 1890, folha de maior tiragem e de maior circulação na América do Sul segundo informação constante no próprio periódico, assim trouxe sua mensagem de Boas Festas ao ano de 1890, enaltecendo a República e a respectiva liberdade e despedindo-se do Império e de suas instituições anacrônicas:

## BOAS FESTAS

Começa hoje o novo anno de 1890, com elle começa a nação uma existência nova de transformação e reconstituição a que, ha muito, aspirava.

Derruindo o imperio e abolindo as velhas instituições anachronicas que lhe depauperavam as forças, desperdiçando todos os seus recursos e sophismando a liberdade, sua principal aspiração, ella sente-se agora, ao medir os primeiros passos no caminho do porvir glorioso que tem direito, cercada de esperanças que nunca tão promissoras lhe sorriram.

Vendo á testa de seus destinos um governo patriótico e honesto, que tomou por norma de seus actos a justiça e o respeito ao direito de todos, ella sente-se tranquila e confiante. Dir-se-hia despertada de um pesadelo de meio seculo, em que somno afflictivo lhe atrophiava os movimentos e a respiração.

Livre hoje, e accitando nobremente com a liberdade conquistada os encargos pesadissimos que lhe deixou o imperio, mede desassombrada a sua responsabilidade e segura de suas intenções, dos seus recursos e do patriotismo do povo, ella vê tambem seguro em proximo por viro fructo dos seus esforços, cuja sazão ha de ser a felicidade geral, emanando da consolidação da sua força e do seu credito, da autonomia dos estados federados e da liberdade dos cidadãos.

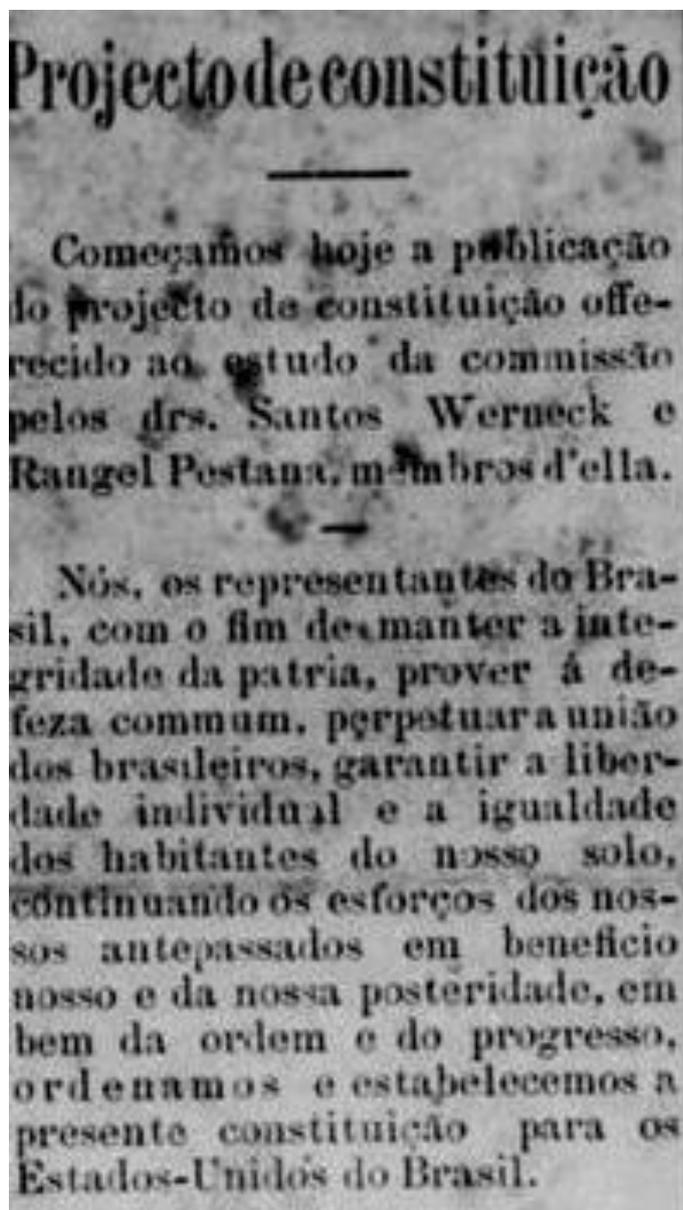
Do anno que nos deixa, e de cuja herança por pouco teriamos de desistir a beneficio de inventario, guardará a historia lembrança grande, absolvidas as suas culpas pela generosa reforma, proclamada a 15 de novembro e operada entre vivas e aclamações unanimes, em meio da paz geral e sem abalo, nem social nem economico.

Diante della quedou-se o mundo, como se acordara absorto na manhã de um novo tempo, aurora enfeitada de brilhos, um horizonte sem sombras, e á luz de um sol sem occaso, como fôra o que alvorecesse em dia eterno, sem crepusculo e sem noite.

Pharol de salvação, illuminando o porto demandado, ha de ser fecunda e benefica a liberdade, essa luz, de cujos primeiros raios colhe a patria os primeiros brilhos, presente de festas, pelas quaes lhe damos os nossos emboras, com a saudação cordial que a ella devemos.

Aos nossos dignos leitores, que tantas provas nos têm dado de animação e generosa sympathia, os nossos votos pela sua prosperidade, o nosso reconhecimento pela sua preferencia, e o sincero desejo de que tenham todos felizes e—boas festas.

O ideal republicano encontrava-se presente na edição do Jornal *A República*, de 14 de Março de 1890, com a publicação do projeto de constituição que se preocupava em garantir a liberdade individual e a igualdade:



Inobstante, no mesmo exemplar de jornal, na coluna “Procura-se a república”, Horacio Silva escreve a seguinte crítica à República e menciona que toda a propagação dada a ela na verdade se deve à tentativa de fazer o povo acreditar em sua proclamação, que em nada mudava a vida da sociedade:

### **Procura-se a republica**

Procura-se a republica !

Ha muito ingenuo n'esta terra, que julgará um paradoxo procurar a republica nos Estados Unidos do Brazil, mas o que é facto é que a republica não existe.

O que tem havido desde o dia 15 de Novembro é outra cousa muito differente de republica, da boa e honesta republica que ambicionavamos.

O ideal republicano está falsificado cruel e atrozmente falsificado, e a republica não existe.

Por emquanto, o que tem havido são scenas quasi burlescas de promoções por acclamação, antecipadamente preparadas com todos os ff e rr.

—  
O marechal Deodoro é gene-

ralissimo do exercito; o tenente-coronel Benjamin Constant, marechal de campo; o chefe de divisão Wandenkolk é vice-almirante.. Eis o que tem sido republica.

Ah! tem sido mais alguma coisa: ao illustre cidadão ministro da guerra vão offerece um predio, e ao da fazenda além do predio, que tambem lhe vão offerecer, pretendem comprar o palacete Friburgo, affim de ser offertado ao seu filho mais velho; tudo isso por intermedio do sr. Martinho Garcez, que em materia de manifestações, tem excedido a todos os concurrentes á chefia do genero.

—

Eis o que tem sido a republica até hoje.

Não, senhores, definitivamente não é serio o que se faz, e nós temos o direito de procurar a republica, porque a republica, não se fez.

O que se fez foi um arranjo de familia, que é preciso acabar a bem da moralidade administrativa e publica.

Não é com acclamações, nem com accusações injustas a este povo de carneiros, taxando-o de ingrato, como fez o sr. ministro da guerra, que se reorganisa politicamente uma sociedade.

O que se tem feito até agora nada mais tem sido que promoções de militares, que foram o braço, mas nunca a cabeça que creafam o movimento do dia 15.

Procura-se, portanto a republica, e para encontral-a, é imprescindivel que se continue a sua propaganda.

HORACIO SILVA.

Em 26 de dezembro de 1891, no Jornal *A República*, o redator João F. de Oliveira, assim se pronunciou sobre a recente Proclamação da República:

Além disso falla bem alto o titulo de nossa folha. Recorda ella o glorioso movimento de 15 de novembro de 89, destinado a nos legar uma patria verdadeiramente livre e independente, e insinúa que pertencemos á raça gloriosa dos martyres que se deram em holocausto á causa republicana.

Logo depois a consagração do ideal republicano:

Aqui, no nosso posto de honra, encontrar-nos-hão sempre firmes, defendendo o regimem governamental e trabalhando com coragem pela consolidação da Republica, que é incontestavelmente a unica fórma de governo dos povos civilizados; e só ella, ha de engrandecer esta Patria, tão estragada pelo governo da ex-monarchia.

Em outro trecho, nota-se o fortalecimento das Forças Armadas, em reunião da classe militar:

Nós, pois, representantes da armada, do exercito, da força policial, guarda nacional e de todas as classes armadas, vimos enfim, tendo obtido a devida licença dos nossos chefes hierarchicos, assegurar á nação que manteremos a Republica, não só porque somos republicanos sinceros, como principalmente porque esta é a fórma de governo que a nação proclamou em sua constituição a 24 de fevereiro, sagrando assim a revolução triumphante de 15 de novembro de 1889; e para esse fim declaramos, de uma vez para sempre, que daremos, unidos como um só homem, todo o apoio ao patriótico governo do general Floriano Peixoto, e bem assim a todos os governos, que, como o d'elle, trilha-rem o caminho da lei, da justiça, da moralidade e da honra—*Serzedello Corrêa - Tasso Fragoso - Coriolano de Carvalho e Silva.* »

E finalmente regozija-se a reinstalação do Congresso Nacional:

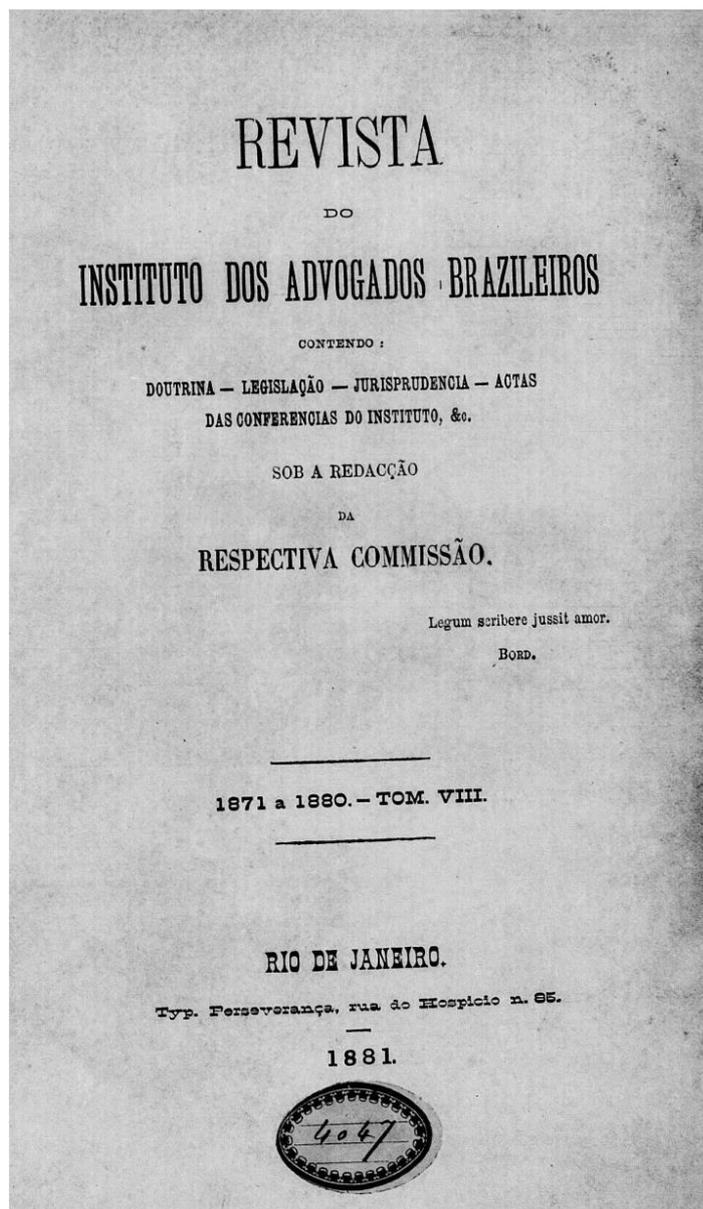
**Em meio do maior enthusiasmo popular, com as mais sollemnes demonstrações de regozijo publico, reinstalou-se no dia 18 do corrente, á 1 hora da tarde, o congresso nacional, cujos trabalhos haviam sido violentamente interrompidos pelo golpe de estado de 4 de Novembro.**

Já aqui com o nome de *Revista do Instituto dos Advogados Brasileiros*, 1871 a 1880, tomo VIII, p. 01-373, de 1881:

Ilustração 22 – Capas da “Revista do Instituto dos Advogados Brasileiros”, 1871 a 1880, tomo VIII, 1881:

REVISTA  
DO  
INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRAZILEIROS.

---



Fonte: **REVISTA do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros.**

Ilustração 23 – Sumário da “Revista do Instituto dos Advogados Brasileiros”,  
1871 a 1880, tomo VIII, 1881:

## SUMMARIO DA REVISTA

### PRIMEIRA PARTE – DOCTRINA

	PAGS.
Responsabilidade da agencia de estabelecimentos bancarios.....	1
Os fructos da terça pertencem aos herdeiros.....	8
A Constituição Anastasiana nos contractos em geral.....	11
Concordata em fallencia.....	16
Subrogação do preço da cousa onerada nas preferencias estabelecidas por lei.....	28
Consentimento nos contractos onerosos entre pais e descendentes	36
Prisão do executado.....	45
Prisão do executado.....	53
Separação da Igreja e do Estado.....	63
Exercicio da profissão de Advogado.....	71
Caracter da advocacia.....	74
Aresto contra individuos domiciliados no estrangeiro.....	83

### SEGUNDA PARTE – JURISPRUDENCIA

Jurisdicção commercial. – Excepção de incompetencia.....	93
--	----

### TERCEIRA PARTE

Actas das conferencias do Instituto.....	133
--	-----

Casamento civil: – Tradueção feita [pelo Exm. Sr. Conselheiro Octaviano e offerecido ao Instituto dos Advogados.....	347
Projecto de casamento civil organizado pelo Instituto dos Advogados Brasileiros.....	365

Fonte: **REVISTA do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros.**

Fica patente a aspiração pela separação entre Estado e Igreja, garantindo a liberdade de crença e consciência, inclusive como anseio da meta republicana que se impunha sobre uma monarquia ultrapassada, cujos liberais já não viam a hora que acabasse.

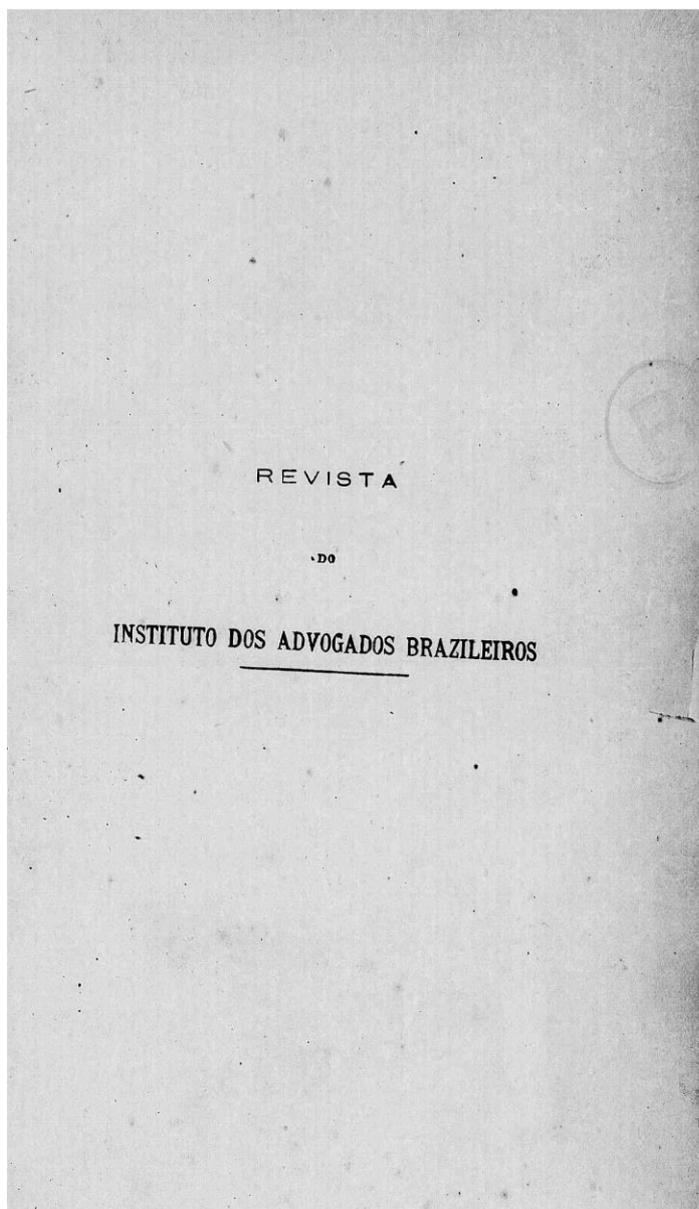
Nesse sentido também, o relatório sobre a separação da Igreja e do Estado, lido em sessão de 12 de maio de 1873, de autoria de Francisco José de Lemos, cujo parecer final é transcrito:

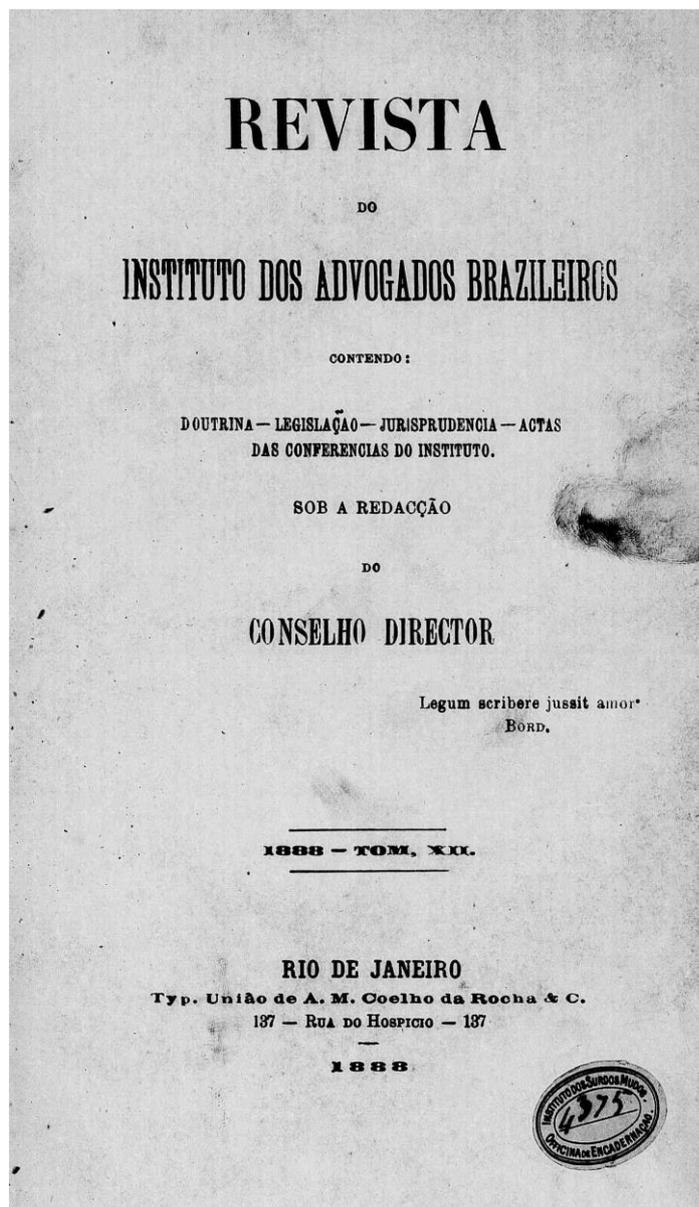
A' vista, pois, do exposto sou de parecer:

- 1.º que a completa separação do Estado e da Igreja pode ser decretada pela legislatura ordinária, e não está sujeita aos tramites dos arts. 174 a 178 da Constituição Política do Império, porque não é matéria constitucional,
- 2.º que os termos em que tal separação convém, são a declaração ampla da mais plena e completa liberdade de todos os cultos existentes ou que houverem de existir no Império (p. 70).

Eis então que a *Revista do Instituto dos Advogados Brasileiros*, de 1888, tomo XII, p. 42, trouxe a publicação da lei da abolição da escravatura:

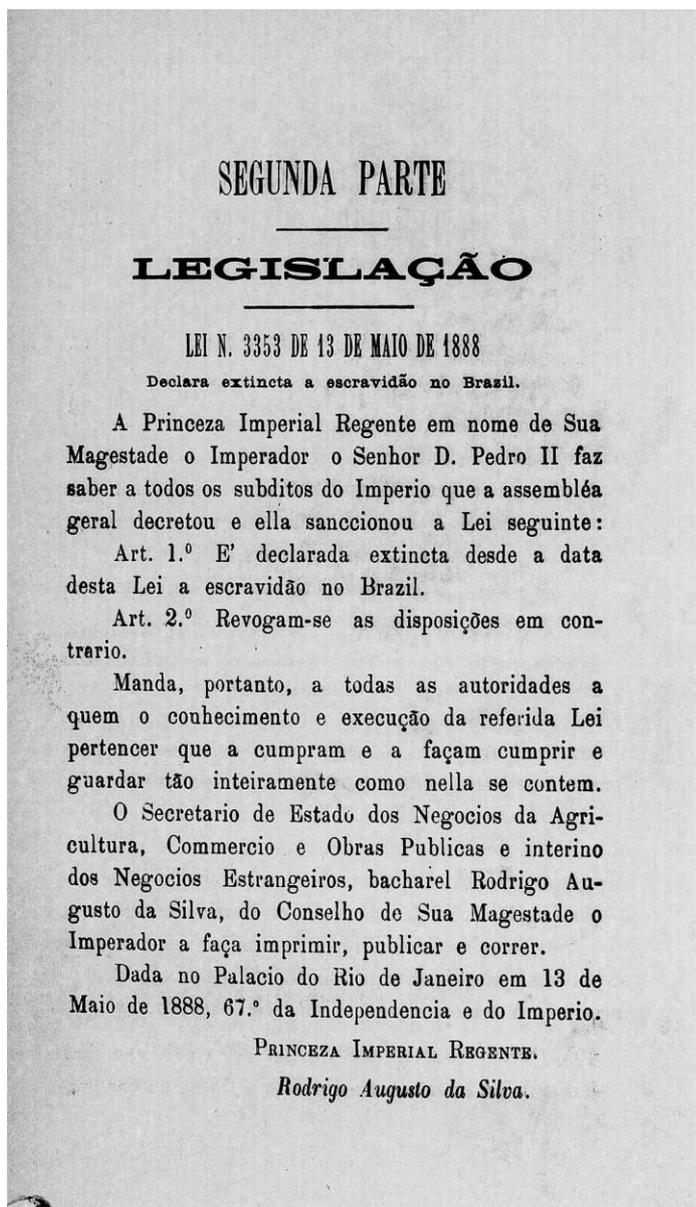
Ilustração 24 – Capas da “Revista do Instituto dos Advogados Brasileiros”, 1888, tomo XII:





Fonte: **REVISTA do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros.**

Ilustração 25 – Publicação da Lei da Abolição da Escravatura constante na “Revista do Instituto dos Advogados Brasileiros”, 1888, tomo XII:



Fonte: **REVISTA do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros.**

O questionamento sobre um suposto desaparecimento de uma das maiores contradições do liberalismo brasileiro como resultante da lei da abolição, que tornava os escravos de outrora em futuros cidadãos rumo à República tem, certamente, resposta negativa.

Assim, mesmo diante dessa previsão legal, a realidade enfrentada pelos antigos escravos era agora a de desamparados sem preparação alguma para a vida econômica e social, embora a hegemonia do liberalismo estivesse presente na institucionalização do Estado de Direito, na formação dos estados nacionais; e a lei fosse a base ideológica de legitimação política, houve a criminalização no Código Penal republicano de 1890 inclusive da capoeiragem, considerada como “vadiagem”, já que “desde a abolição da escravidão em 1888

a questão do controle e disciplinamento da massa de ex-escravos delimitou a extensão e a forma da reforma republicana no Brasil” (NEDER, 2000, p. 178).

Desta feita, difunde-se uma ideologia autoritária de racismo e de nacionalismo xenofóbico, instaurando-se a crise da hegemonia liberal (NEDER, 1995).

Assim sendo, todos os dados das três categorias levantadas foram comprovados pelos periódicos gerais e jurídicos, senão vejamos.

A liberdade de testar se verificava pela possibilidade da herança por testamento já poder ser deferida para os filhos então chamados de bastardos.

A liberdade negocial se revelava pelo direito do devedor, mesmo tendo vários credores, poder hipotecar bens a apenas alguns deles.

A liberdade cultural se caracterizava pela direito da mulher à divisão dos bens na comunhão parcial de bens, ainda que ao casar já tivesse tido relação sexual.

Mas no Brasil, o liberalismo conservador, permanecia pelo absolutismo, poder moderador e escravidão.

A aplicação da lei se dava de acordo com os interesses do imperador.

A retirada do pátrio poder apenas se efetuava por motivos excepcionais.

Anúncios que os escravos seriam bem tratados, com respeito e moralidade, não proibiam a pena de morte para os escravos fugitivos.

Por isto no Segundo Reinado foi importante a abolição da escravatura, o início da industrialização e a imigração europeia, para a modernização da força do trabalho e dos meios de produção.

Outrossim, mesmo antes da abolição, os senhores poderiam conferir liberdade aos escravos e aos filhos deles por testamento.

Era possível a locação de serviços de estrangeiros independentemente do tempo, sem caracterizar condição análoga ao do escravo.

Na cultura jurídica o liberalismo brasileiro foi marcado pelo bacharelismo liberal. Elaboração de leis positivas, formais, consideradas perfeitas e a instauração dos primeiros cursos jurídicos no país, responsáveis pela formação dos burocratas, que passaram a constituir uma elite jurídica própria, componente do Poder Legislativo e Judiciário, não havendo a preocupação com o desenvolvimento de um direito independente e crítico, que se importasse com as desigualdades sociais e a efetiva democracia.

Pelo Aviso de 07 de Agosto de 1843 o Imperador asseverava que os advogados representariam a Corte.

O Aviso de 4 de Março de 1863 garantia o liberalismo profissional, pois o cego poderia advogar.

Mas, pelo nacionalismo exacerbado, os estrangeiros não poderiam exercer a advocacia.

Criticava-se o programa sugerido para a faculdade de Direito.

A formação do bacharel se caracterizava pela tecnocracia. O estudo era buscado apenas como forma de riqueza fácil e não pelo conhecimento. O ensino não se dava pelo despertar da curiosidade científica. O importante era a capacidade de memorização. Havia ausência de preparação pedagógica. As aulas eram lidas. A frequência livre (ensino livre). O ensino jurídico restava estagnado desde a criação dos cursos.

Combatia-se o advocacismo (uso medíocre das leis, sem a preocupação com a justiça social).

A geração de 1870 foi muito além do que um movimento intelectual; foi um movimento social, que contestava a monarquia e o liberalismo distorcido assumido no Brasil.

Mesmo o Código Criminal tendo sido elaborado por estes juristas, tinha por parâmetro a família patriarcal, sem redução da pena para a mulher no crime de infanticídio.

Para além da publicação da Lei Áurea, havia o crime de vadiagem para a capoeiragem, caracterização cultural dos africanos, que não era respeitada.

Criticava-se a marginalização política. A política e a economia deveriam ser aceitas pelo povo, desde que não lhe faltasse condições mínimas de sobrevivência, que não eram dadas. Refutava-se o Império e suas instituições anacrônicas. A República era enaltecida e ao mesmo tempo questionada se mudaria ou não a vida do povo em sociedade.

Eis os principais aspectos dos periódicos a serem considerados.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema desenvolvido nessa tese foi “cultura jurídica e formação do bacharel em Direito no Brasil Império entre 1870 e 1889”.

Dessa forma, o objeto de estudo abordou a questão de como a cultura desenvolvida em determinado tempo e lugar influencia a forma pela qual o Direito é pensado e exercido, o que retroativamente transforma o contexto cultural de uma sociedade.

Por esse motivo colocou-se como um dos primeiros objetivos investigar as trocas entre a cultura geral e a cultura jurídica. Assim, foi importante para o estudo esclarecer os termos cultura e cultura jurídica como feito no primeiro capítulo.

A cultura geral pode ser entendida como a forma pela qual é construída a realidade de um grupo humano em dado tempo e espaço, caracterizada pela prática e respectiva interpretação dos atos cotidianos do “eu” com o outro em sociedade. É pela importância que tem a interpretação conferida pelo grupo às suas práticas que o presente referencial teórico seguiu por conta da História Cultural, na vertente Nova História Cultural.

Já a cultura jurídica remete às transformações ideológicas causadas pelos atos cotidianos envolvidos com a distribuição da justiça.

Quanto à relação da cultura jurídica com a formação do bacharel em Direito no Brasil Império, essa se deve ao fato de que os dois primeiros cursos de Direito no Brasil foram criados em 1827, propiciando a partir daí e principalmente de 1870 a 1889, a formação de uma cultura jurídica mais autônoma em relação à da antiga metrópole que era baseada no Direito Romano. Isso porque antes da inauguração desses dois cursos, quando os membros das elites privilegiadas estudavam na faculdade de Coimbra, mantinha-se a dependência cultural brasileira, mesmo trazendo também, mas em menor proporção, as novas ideias iluministas da Europa. Era necessário então, para a independência política, que se desse a autonomia cultural.

Porém, mesmo tendo uma grade de preocupação liberal, foi mantida a ideologia dominante, o que revela a contradição do liberalismo brasileiro, já que não houve a preocupação da formação de uma cultura geral e jurídica próprias que reconhecesse o Direito como meio para a resolução dos conflitos alcançando a justiça. Portanto, justificou-se a pesquisa na medida em que o percurso histórico da formação jurídica no Brasil influenciou a mentalidade do período e o pensamento social legal.

A formação do bacharel em Direito no Brasil Império, analisada no capítulo dois, teve como objetivo o preenchimento dos cargos políticos e administrativos do país que visava a manutenção dos interesses estatais, restando distanciada dos anseios das classes excluídas e marginalizadas.

Para a relação da permeabilidade entre cultura geral e jurídica, como elemento tanto constituinte quanto constituidor da cultura jurídica, estuda-se no capítulo três principalmente os periódicos da área jurídica entre 1870 e 1889: Revista do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros (RJ) – 1862 a 1893 e Gazeta Jurídica: Revista Mensal de Doutrina, Jurisprudência e Legislação (RJ) – 1873 a 1887, disponíveis na Hemeroteca Digital Brasileira da Biblioteca Nacional Digital Brasil, por meio de uma metodologia de caráter documental.

Com o liberalismo, ocorreu a diminuição da censura e a liberdade de expressão começou a tomar frente por meio dos periódicos, principalmente aqueles que eram provenientes das faculdades de Direito e traziam as inquietudes políticas do Brasil Império.

Para tanto, três categorias de análise foram propostas:

A primeira: Sistematização e irradiação do liberalismo enquanto ideologia política, econômica e jurídica.

O liberalismo fruto do iluminismo europeu pregava na economia a livre-iniciativa, na política, o Estado de Direito e na religião, a separação entre o Estado e a Igreja.

Porém, no Brasil, embora em alguns aspectos o liberalismo se revelasse como nas disposições de última vontade, regimes de bens do casamento, contratos de locação de serviços e hipotecas; ele surgiu em meio a contradições, encontrando uma estrutura político-administrativa patrimonialista e conservadora, com a divisão da sociedade patriarcal basicamente entre as elites agrárias e os escravos, como comprovado pelas fontes dos periódicos.

Assim sendo, mesmo o liberalismo pregando a igualdade de todos perante a lei, não havia condições para que todos tivessem acesso a uma vida digna. Basta lembrar a situação da escravidão que permanecia nesse liberalismo distorcido.

A segunda categoria: Institucionalização do liberalismo no quadro administrativo profissional; a formação do burocrata.

Outra contradição do liberalismo foi o bacharelismo liberal que resultou na formação tecnicista do burocrata que compôs a organização estatal para o desempenho da atividade política, o que resultou na ausência de cultura jurídica, sem distribuição de justiça social, já que a ideologia dominante era a de defesa da monarquia constitucional. A criação

dos cursos jurídicos deu-se pela necessidade justamente de consolidar o Estado por meio dessa burocracia, que recebeu fortes críticas quanto a sua qualidade, essas constantes no periódico *Gazeta Jurídica*.

Por fim, a terceira categoria proposta: Afastamento da concepção de mundo imperial em prol da meta republicana no ano de 1870.

Eis que a geração de 1870 representou durante o Segundo Reinado um grupo significativo de intelectuais com ideias novas que formaram um protesto coletivo de crítica à marginalização política característica do liberalismo distorcido no Brasil.

Durante esse período, a crise do Império deu-se pelo crescimento do abolicionismo, o ideal republicano, a deterioração da relação entre o Estado e a Igreja e o fortalecimento das Forças Armadas, temas comprovados pelos periódicos analisados.

Diante do pesquisado, quanto a relação entre a cultura geral e a jurídica, pode-se assim pronunciar, a fim de levar o leitor a pensar a seu respeito.

Tendo em vista as características que perduraram durante o Império, ou seja, de um país latifundiário, escravagista, monarquista e de ideologia católica, e dada a vinda dos primeiros bacharéis da Faculdade de Direito de Coimbra, ainda que com a difusão do liberalismo a partir de 1870 - porém, do modo como visto, distorcido por continuar com aspectos conservadores como a escravidão - outra não foi a cultura jurídica formada a partir da instalação dos cursos jurídicos no Brasil em 1827 que aquela que se preocupou com uma formação dogmática por meio da transmissão das normas postas através de lições decoradas para a ocupação de cargos burocráticos a fim de garantir uma administração conservadora em consonância com a elite escravocrata e a monarquia a que apoiava.

Conforme encontrado em relatos e periódicos pesquisados, professores e alunos não estavam comprometidos com a frequência e a qualidade dos cursos jurídicos, uma vez que aos primeiros os salários não eram tão atrativos como das demais carreiras jurídicas e aos demais não lhes era ensinado pensar de forma a questionar valores de justiça e almejar mudanças na sociedade, até porque eram filhos da oligarquia e também tinham interesse em manter a ordem posta que beneficiava aos seus.

Porém, não se pode esquecer que em Recife formavam-se bacharéis pensantes e reformuladores, com inspiração liberal e engajados na busca dos ideais republicanos.

Nessa ocorrência, a cultura jurídica daquele cenário acompanha até hoje a formação jurídica atual.

## FONTES DIRETAS

**A REPÚBLICA.** Rio de Janeiro, ano I, 14 de Março de 1890. Disponível em: [bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/](http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/).

**A REPÚBLICA.** Rio de Janeiro, ano I, 26 de Dezembro de 1891. Disponível em: [bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/](http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/).

**BRASIL. Lei de 11 de agosto de 1827.** Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-11-08-1827.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-11-08-1827.htm). Acesso em: 29/01/18, às 08h25min.

**BRASIL. Constituição Política do Imperio do Brazil (de 25 de Março de 1824).**

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 14/06/18, às 21h52min.

**GAZETA de Notícias.** Rio de Janeiro, RJ: Typ. da Gazeta de Notícias, 1875-1956.

Disponível em: <http://bndigital.bn.br/acervo-digital/gazeta-noticias/103730>. Acesso em: 19 out. 2019. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DOCREADER/docmulti.aspx?BIB=103730>. Acesso em: 19 out. 2019.

**GAZETA Juridica: revista semanal de jurisprudencia, doutrina e legislacao.** Rio de Janeiro, RJ: Typ. da Gazeta Juridica, 1873 a 1887. Disponível em:

<http://bndigital.bn.br/acervo-digital/gazeta-juridica/234788>. Acesso em: 24 out. 2019.

Disponível em: <http://memoria.bn.br/DOCREADER/docreader.aspx?BIB=234788>. Acesso em: 24 out. 2019.

**JUSTICA:** revista de direito. Juiz de Fora [MG]: [s.n.], 1887. 23,5x16,5 cm. Disponível em:

<http://bndigital.bn.br/acervo-digital/justica/815403>. Acesso em: 20 out. 2019. Disponível em:

<http://memoria.bn.br/DOCREADER/DOCREADER.ASPX?BIB=815403>. Acesso em: 20 out. 2019.

**O BESOURO.** Rio de Janeiro. 2 de Março de 1878. Disponível em:

[bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/](http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/).

**O MEQUETREFE.** Rio de Janeiro, RJ: Nova Typ. de J.P. Hildebrandt, 1875- . il., ret. ; 31 x

23. Disponível em: <http://bndigital.bn.br/acervo-digital/mequetrefe/709670>. Acesso em: 24 out. 2019. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DOCREADER/docreader.aspx?BIB=709670>.

Acesso em: 24 out. 2019.

**O MOSQUITO.** Rio de Janeiro, ano 4º., n. 121, 6 de Janeiro de 1872. Disponível em:

[bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/](http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/).

**O PAIZ.** Rio de Janeiro, ano VI, n. 1912, 1º. de Janeiro de 1890. Disponível em:

[bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/](http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/).

**REVISTA do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros.** Rio de Janeiro, RJ: Typ. de Quirino & Irmao, 1862-1893. Disponível em: <http://bndigital.bn.br/acervo-digital/revista-instituto-ordem-advogados-brasileiros/324345>. Acesso em: 20 out. 2019. Disponível em:

<http://memoria.bn.br/DOCREADER/docreader.aspx?BIB=324345>. Acesso em: 20 out. 2019.

**REVISTA Juridica:** doutrina, jurisprudencia, bibliographia. São Paulo, SP: Typ. de Quirino e Irmao, 1862. 25x16 cm. Disponível em: <http://bndigital.bn.br/acervo-digital/revista-juridica/819310>. Acesso em: 9 out. 2019. Disponível em:

<http://memoria.bn.br/DOCREADER/DOCREADER.ASPX?BIB=819310>. Acesso em: 9 out. 2019.

**REVISTA Juridica:** jornal academico. Recife, PE: Typ. do Correio do Recife, 1866. 32 cm. Disponível em: <http://bndigital.bn.br/acervo-digital/revista-juridica/821276>. Acesso em: 19 out. 2019. Disponível em:

<http://memoria.bn.br/DOCREADER/DOCREADER.ASPX?BIB=821276>. Acesso em: 19 out. 2019.

<http://memoria.bn.br/DOCREADER/DOCREADER.ASPX?BIB=821276>. Acesso em: 19 out. 2019.

**REVISTA Mensal do Ensaio Jurídico:** jornal academico. Recife, PE: Typ. de M.F. de Faria e Filho, 1863. 31x22 cm. Disponível em: <http://bndigital.bn.br/acervo-digital/revista-mensal/821241>. Acesso em: 15 out. 2019. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DOCREADER/DOCREADER.ASPX?BIB=821241>. Acesso em: 15 out. 2019.

## REFERÊNCIAS

- ADORNO, S. **Os aprendizes do poder: o bacharelismo liberal na política brasileira**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.
- AGUIAR, R. A. R. de. **Habilidades: ensino jurídico e contemporaneidade**. Rio de Janeiro: DP&A, 2004.
- ALLGAYER, C. A. Uma visão da Faculdade de Direito no seu cinquentenário. *In*: MEDEIROS, A. P. C. (org.). **Faculdade de Direito: o ensino jurídico no limiar do novo século**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1997. p. 15-39.
- ALMA MATER STUDIORUM A.D. 1088 UNIVERSITÀ DI BOLOGNA. Disponível em: <http://www.unibo.it/it/ateneo>. Acesso em: 29/03/16 às 16h15.
- ALONSO, A. Apropriação de ideias no Segundo Reinado. *In*: GRINBERG, K.; SALLES, R. (org.). **O Brasil Imperial, volume III: 1870-1889**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009. p. 83 - 118.
- \_\_\_\_\_. **Ideias em movimento: a geração 1870 na crise do Brasil Império**. São Paulo: Paz e Terra, 2002.
- ALVES, E. L. A interdisciplinaridade no ensino jurídico: construção de uma proposta pedagógica. *In*: MONDARDO, D.; ALVES, E. L. e SANTOS, S. F. R. dos. (org.). **O ensino jurídico interdisciplinar: um novo horizonte para o direito**. Florianópolis: OAB/SC, 2005. p. 17-34.
- ALVES, E. A. C. Introdução ao estudo do Direito. *In*: LIMA, L. T. B. (org.). **Temas relevantes do ensino jurídico**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 1-7.
- ALVES, J. C. M. Aspectos do ensino do direito romano na Faculdade de Direito de São Paulo, durante o Império. São Paulo: Revista da Faculdade de Direito da USP, 1991, v. 86, p. 9-43.
- ARAÚJO, M. L. V. As práticas testamentárias paulistanas da primeira metade do século XIX. Disponível em: <https://www.anpuh.org/arquivo/download>. Acesso em: 10 out. 2019.
- ARRUDA JÚNIOR, E. L. de. Ensino jurídico: do ideal de excelência aos perigos da re (forma) sem conteúdos significativos. *In*: CAPELLARI, E. e PRANDO, F. C. de M. (orgs.). **Ensino jurídico: leituras interdisciplinares**. São Paulo: Cultural Paulista, 2001. p. 63-80.
- ASSIS, N. R. S. S. de. Língua portuguesa e poder judiciário no Brasil: o contributo da geração coimbrã para a construção da linguagem e cultura jurídicas no Império do Brasil. *In*: VILELA, A. L.; ESTEVES, E. N. E MARÇALO, M. J. **Ultrapassando fronteiras: estudos de literatura e cultura lusófonas**. Évora: Universidade de Évora, Centro de Estudos em Letras, 2012. p. 93-105.
- BARBOSA, M. **História cultural da imprensa: Brasil, 1800-1900**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2010.
- BASTOS, A. W. O ensino jurídico no Brasil e as suas personalidades históricas: uma recuperação de seu passado para reconhecer seu futuro. *In*: **Ensino jurídico OAB: 170 anos de cursos jurídicos no Brasil**. Brasília: OAB, 1997. p. 35-55.
- BOSI, A. **Dialética da colonização**. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.
- BRASIL. Senado Federal. **Revista de Informação legislativa**: v. 14, n. 54 (abr./jun. 1977). Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496787>.
- BRESCIANI, M. S. M. **O cidadão da República – Liberalismo versus positivismo**. Brasil: 1870-1900. Revista da USP, n. 17, p. 122-135, 30 maio 1993.
- \_\_\_\_\_. Brasil: liberalismo, republicanismo e cidadania. *In*: SILVA, F. T. da et al. (orgs.). **República, Liberalismo, Cidadania**. Piracicaba: UNIMEP, 2003. p. 17-30.

- BULHÕES, E. S. P.. Aspectos da linguagem jurídica: uma visão bakhtiniana. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, n. 42, jun 2007. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=4116](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4116).
- BURKE, P. **O que é história cultural?** 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.
- \_\_\_\_\_. **Abertura: a nova história, seu passado e seu futuro.** São Paulo: Unesp, 2011. p. 07-38.
- CAPELLARI, E. **Algumas considerações acerca da reforma dos cursos jurídicos no Brasil.** São Paulo: Cultural Paulista, 2001. p. 17-29.
- CARLOS, J. et al. **História do Direito: as instituições e a cultura jurídica: Brasil: séc. XIX.** Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=MWVOPKAgYA0>. Acesso em: 15 set. 2018.
- CARR, E. H.. **Que é História?** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.
- CASSIRER, E. **Ensaio sobre o homem: introdução a uma filosofia da cultura humana.** São Paulo: Martins Fontes, 1994.
- CELLARD, A. A análise documental. *In: POUPART, J. et al. A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos.* 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2008. p. 295-315.
- CERQUEIRA, G. S. **Periodismo jurídico acadêmico: intelectuais, cultura política e discurso jurídico penal (Brasil 1891-1931).** Trabalho apresentado ao 31o Congresso ALAS. Uruguai, 2017.
- CHARTIER, R.. **Cultura escrita, literatura e história: conversas de Roger Chartier com Carlos Aguirre Anaya, Jesús Anaya Rosique, Daniel Goldin e Antonio Saborit.** Porto Alegre: ARTMED, 2001.
- CHAVES, L. A. **O poder judiciário brasileiro na colônia e no império: (des) centralização, independência e autonomia.** Revista da AJURIS Porto Alegre, v. 44, n. 143, dez., 2017. p. 279-313.
- CHOUKR, F. H. e LOUREIRO, M. F. **Ensino jurídico, críticas e novas propostas: paisagem no horizonte?** Revista Jurídica Uniandrade, v. 2. n. 21. 2014. p. 269 - 295.
- COLAÇO, T. L. **Ensino do direito e capacitação docente.** Florianópolis: Editora OAB, 2006. p. 13-34.
- COSTA, M. **A história do Brasil para quem tem pressa.** 1ª. ed. Rio de Janeiro: Valentina, 2016.
- D'ASSUNÇÃO BARROS, J. **A História Cultural e a contribuição de Roger Chartier.** Diálogos – Revista do Departamento de História e do Programa de Pós-Graduação em História, v. 9, n. 1, 2005, p. 125-141.
- DEL PRIORE, M. **Histórias da gente brasileira: Império.** São Paulo: LeYa, 2016.
- DIAS, M. O. L. da S. **A interiorização da metrópole e outros estudos.** São Paulo: Alameda, 2005.
- DOMINGUES, I. **Filosofia no Brasil: legados e perspectivas: ensaios metafilosóficos.** São Paulo: Unesp, 2017.
- DUTRA, F. A. O problema do ensino jurídico no Brasil: breves reflexões. *In: TRINDADE, André. Direito educacional.* 1 ed. Curitiba: Juruá, 2010. p. 97-108.
- FALCON, F. J. C. História cultural e história da educação. **Revista Brasileira de Educação.** v. 11. n. 32. maio/ago. 2006.
- FAULKER, W. **Pensador.** Disponível em: <https://www.pensador.com/frase/OTc2NDc5/>. Acesso em: 23 dez. 2019.
- FAUSTO, B. **História do Brasil.** 14 ed. São Paulo: Editora da USP, 2015.
- FONSECA, R. M. A cultura jurídica brasileira e a questão da codificação civil no século XIX. Revista da Faculdade de Direito da UFPR. Curitiba: UFPR, 2006. p. 61-76, jun. 2006. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/9415>. Acesso em: 24 set. 2018.

- FORMIGA, A. S. de C. **Periodismo jurídico no Brasil do século XIX**: história do direito em jornais e revistas. Curitiba: Juruá, 2010.
- FRANCISCHETTO, G. P. P. Em busca de novos saberes: uma aproximação entre o ensino jurídico e a pedagogia. *In: Ensino jurídico e pedagogia: em busca de novos saberes*. 1. ed. Curitiba: CRV, 2010. p. 13-52.
- FURTADO, C. **Essencial**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.
- GEERTZ, C. **A interpretação das culturas**. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1989.
- GUIMARÃES, I. S. **Metodologia do ensino jurídico**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2010.
- GONZALEZ, E. T. Q. **Estudos de filosofia e história do direito**. 1. ed. Rio Claro: Obra Prima Editora Ltda., 2005.
- GRAMÁTICA.NET.BR. **Conhecimento da língua portuguesa**. Etimologia de “cultura”. Categoria: Origem das Palavras. Disponível em: <https://www.gramatica.net.br/origem-das-palavras/etimologia-de-cultura/>.
- HASKINS, C. H. **A ascensão das universidades**. Balneário Camboriú: Livraria Danúbio Editora, 2015.
- HEGEL, G. W. F. **Princípios da filosofia do Direito**. Martins Fontes, 2002.
- HEIDEGGER, M. **Pensador**.
- HERKENHOFF, J. B. **Para onde vai o Direito?**: reflexões sobre o papel do Direito e do jurista. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.
- HESPANHA, A. M. O direito. *In: MATTOSO, J. História de Portugal: o antigo regime (1620-1807)*. Lisboa: Estampa, 1993. v. 4. p.193-197.
- HUNT, L. **The New Cultural History**. University of California Press, 1989.
- INSTITUTO HISTÓRICO E GEOGRÁFICO BRASILEIRO (Rio de Janeiro). **Ernesto Ferreira**. Disponível em: <https://ihgb.org.br/privados/115-ernesto-ferreira-fran%C3%A7a.html>. Acesso em: 9 out. 2019.
- LINHARES, M. T. M. **Ensino jurídico**: educação, currículo e diretrizes curriculares no curso de direito. São Paulo: Iglu, 2010.
- LOPES, J. R. de L. **O direito na história**: lições introdutórias. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- MACHADO NETO, A. L. **História das ideias jurídicas no Brasil**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1969.
- MACIEL, J. F. R. História do Direito: Ordenações Filipinas: considerável influência no direito brasileiro. **Jornal Carta Forense**, Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/ordenacoes-filipinas--consideravel-influencia-no-direito-brasileiro/484>. Acesso em: 1 out. 2018.
- MALAGUTI BATISTA, V. O positivismo como cultura **Passagens: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica**, Niterói: Universidade Federal Fluminense v. 8, n. 2, maio-ago. 2016, p. 293-307.
- MALATIAN, T. **Um percurso historiográfico do conhecimento histórico**. Departamento de História da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais - UNESP, 2019. p. 1-7.
- MARTINEZ, S. R. **Manual da educação jurídica**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2008.
- \_\_\_\_\_. **Pedagogia jurídica**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2009.
- MARTIN, C.; PFISTER, M. L. e BOLLIS, R. R. GT História da Educação da ANPED: panorama teórico-metodológico nos encontros nacionais de 2015 e 2017. **Impulso**, Piracicaba: n. 28 (71), 125-137, jan.-abr. 2018.
- MARTINS, A. L. e LUCA, T. R. de (Organizadoras). **História da imprensa no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2012.
- MASCARO, A. L. Filosofia do direito. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- MELLO, R. I. C. M. **Ensino jurídico**: formação e trabalho docente. Curitiba: Juruá, 2007.

- MENESES, M. P. G. **O ‘indígena’ africano e o colono ‘europeu’**: a construção da diferença por processos legais. *CES Online*, n. 7 Disponível em: <http://journals.openedition.org/eces/403>. Acesso em: 23 set. 2019.
- MESQUITA, I. da S. **A formação do estado brasileiro a partir dos atores jurídico-sociais no Brasil imperial: uma breve reflexão**. Disponível em: [www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=30235b7b3a6bf005](http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=30235b7b3a6bf005). Acesso em: 14 nov. 2018.
- MESSA, A. F. **Direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Rideel, 2016.
- MILAGRO, A. **Pensamentos diários: um minuto de paz nos eu dia a dia**. São Paulo: Ave Maria.
- MOREL, M. Os primeiros passos da palavra imprensa. In: MARTINS, A. L. e LUCA, T. R. de (orgs.). **História da imprensa no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2012.
- NEDER, G. **Discurso jurídico e ordem burguesa no Brasil**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995.
- \_\_\_\_\_. **Degredo e pena de morte no Brasil Império**. ANPUH – XXV SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA – Fortaleza, 2009. Disponível em: <https://anpuh.org.br/uploads/anais-simposios>. Acesso em: 10 out. 2019.
- \_\_\_\_\_. **Iluminismo jurídico-penal luso-brasileiro: obediência e submissão**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000.
- NEQUETE, L. **O Poder Judiciário no Brasil: crônica dos tempos coloniais**. Rio Grande do Sul: Coleção AJURIS, 1975.
- NOGUEIRA, D. **Cultura Jurídica portuguesa e história do direito europeu**. (p. 1.). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=huSd21zftLk>. Acesso em: 15 set. 2018.
- NOVAIS, F. A. e SILVA, R. F. Introdução: para a historiografia da nova história. **Nova história em perspectiva**. São Paulo: Cosac Naify, 2011.
- NUNES, T. T. **Liberdade de imprensa no Império brasileiro: os debates parlamentares (1820-1840)**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2010. Apresentada como dissertação de mestrado, Universidade de São Paulo. Disponível em: [https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&ved=2ahUKEwjtoqHJmr7fAhX0QRUIHfCkDR4QFjABegQIARAC&url=http%3A%2F%2Fwww.teses.usp.br%2Fteses%2Fdisponiveis%2F8%2F8138%2Ftde-19072010-145527%2Fpublico%2F2010\\_TassiaToffoliNunes.pdf&usg=AOvVaw2Ts8-uSMWIkpKNJ2b47QS5](https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&ved=2ahUKEwjtoqHJmr7fAhX0QRUIHfCkDR4QFjABegQIARAC&url=http%3A%2F%2Fwww.teses.usp.br%2Fteses%2Fdisponiveis%2F8%2F8138%2Ftde-19072010-145527%2Fpublico%2F2010_TassiaToffoliNunes.pdf&usg=AOvVaw2Ts8-uSMWIkpKNJ2b47QS5).
- OAB. **Recomenda: um retrato dos cursos jurídicos**. Brasília: OAB, 2001.
- OLIVEIRA, A. M. de O. **Ensino jurídico: diálogo entre teoria e prática**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004.
- OLIVEIRA, J. F. de. **Ensino jurídico: história que explica a prática docente**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 1-7.
- OLIVEIRA, S. R. M. de. **Juristas ao final do império brasileiro (1873-1889): perfis, discursos e modelos a partir do estudo da revista *O Direito***. 2015. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015.
- PAES, M. A. D. O procedimento de manutenção de liberdade no Brasil oitocentista. **Revista Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 29, n. 58, p. 339-360, jul. 2016. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/view/61242>. Acesso em: 15 nov. 2018.
- PAIM, A. **História do liberalismo brasileiro**. São Paulo: Mandarim, 1998.
- PAIVA, C. Á. Florestan: o obscuro, e o liberalismo monárquico. **Estudos Avançados**, 11 (30), 1997, p. 335-356.
- PAIVA, J. M. de. Cultura, ideologia e poder. **Revista Comunicações**. Piracicaba, v.1, n.2, p. 53-59, 1994.
- \_\_\_\_\_. **Cultura, ideologia, poder**. 2015. p. 1-9.
- \_\_\_\_\_. **Educação, história e cultura**. 2015. p. 1-7.

\_\_\_\_\_. **Cultura, educação.** s/d. p. 1-7.

PAULA, G. de. Alternativas pedagógicas para o ensino jurídico. *In*: COLAÇO, T. L. (org.). **Aprendendo a ensinar direito.** O direito. Florianópolis: OAB Editora, 2006. p. 212-237.

PERDIGÃO, C. **Jornal Conservador**, 1885, n. 22, p. 2.

PIRES, P. da S. A discussão enquanto técnica de ensino do direito que efetiva o construtivismo no processo ensino-aprendizagem. *In*: COLAÇO, T. L. (org.). **Aprendendo a ensinar direito.** O direito. Florianópolis: OAB Editora, 2006. p. 238-261.

POVEDA VELASCO, I. M. Ordenações do Reino de Portugal. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.** n. 89, 11-67, 1 jan. 1994. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67236/69846>. Acesso em 24 set. 2018.

PÔRTO, I. da F. **Ensino jurídico, diálogos com a imaginação:** construção do projeto didático no ensino jurídico. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2000.

QUILICI GONZALEZ, E. T. **Estudos de filosofia e história do direito.** 1. ed. Rio Claro: Obra Prima Editora Ltda., 2005.

PRADO JÚNIOR, C. História econômica do Brasil. 26. ed. São Paulo: Brasiliense, 1981.

RAMOS, H. C. M. B. O periodismo jurídico brasileiro do século XIX. *Passagens. Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica.* Rio de Janeiro: v. 2 n .3, janeiro 2010, p. 54-97.

REALE, M. **Filosofia em São Paulo.** 2. ed. São Paulo: Grijalbo, 1976.

RIBEIRO JÚNIOR, J. **A formação pedagógica do professor de Direito:** conteúdos e alternativas metodológicas para a qualidade do ensino do Direito. Campinas, SP: Papyrus, 2001.

\_\_\_\_\_. **Elementos e evolução do direito constitucional brasileiro.** Campinas: Edicamp, 2002.

RODRIGUES, D. Escritos de e para mulheres no século XIX: o conceito de emancipação e a representação feminina no jornal das senhoras. **Revista Outras Fronteiras**, Cuiabá-MT, v. 4, n. 1, jan./jul., 2017.

RODRIGUES, H. W. **A crise do ensino jurídico de graduação no Brasil contemporâneo:** indo além do senso comum. Florianópolis: CPGD, 1992.

ROZEK, M. e SANTIN, J. R. **As primeiras faculdades de direito e seu papel na formação das instituições jurídico-políticas brasileiras:** uma escola para manutenção do poder. Disponível em:

[www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=f1e1fd9e97f59379](http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=f1e1fd9e97f59379). Acesso em: 15 nov. 2018.

SAMPIERI, R. H.; COLLADO, C. F. e LUCIO, M. del P. B. **Metodologia de pesquisa.** 5. ed. Porto Alegre: Penso, 2013.

SANCHES, R. C. F. A atitude do professor de Direito influencia a história de um país. **Jornal da Fundação.** Abril de 2015. Disponível em:

<http://www.univem.edu.br/jornal/materia.php?id=599>. Acesso em 19 mar. 2016.

SANCHES, R. C. F. e SOARES, F. H. M. (orgs.). **Construção da identidade docente do professor de direito.** 1. ed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2014.

SANTIN, J. R. e LORENZONI, A. L. Liberalismo e Direito na formação de bacharéis e instituições políticas e jurídicas no Brasil imperial. **MÉTIS: história & cultura.** v. 12, n. 23, p. 49-64, jan./jun. 2013.

SANTOS, A. L. C. e MORAIS, J. L. B. de. **O ensino jurídico e a formação do bacharel em Direito:** diretrizes político-pedagógicas do curso de Direito da UNISINOS. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SANTOS, B. S. **Descolonizar el saber, reiventar el poder.** Montevideu: Ediciones Trilce, 2010.

- \_\_\_\_\_. **Memórias para a história da Academia de São Paulo**. 2ª ed. Brasília: Instituto Nacional do Livro (INL) com a colaboração do Conselho Federal de Cultura, 1977. Volume II.
- SANTOS, J. L. dos. **O que é cultura**. São Paulo: Brasiliense, 1983.
- SCHWARCZ, L. M. e STARLING, H. M. **Brasil: uma biografia**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.
- SCOZ, A. S. **Ensino jurídico de graduação brasileiro: ensaio sobre a produção do direito na pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.
- SENA, A. et al (orgs.) **III Seminário Nacional sobre ensino jurídico e formação docente [livro eletrônico]**. Belo Horizonte, MG: Relicário Edições, 2016.
- SERRANO, P. J. **Como estudar direito**. Campinas: Alínea, 2007.
- SIGA TERA EDUCAÇÃO. **Primeiras universidades: entenda as origens do ensino superior**. 6 Jan 2012. Disponível em: <http://noticias.terra.com.br/educacao/primeiras-universidades-entenda-as-origens-do-ensino-superior,f4cbdc840f0da310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html>. Acesso em: 29 mar. 2016.
- SILVA, A. R. C. da. **Inventando a nação: intelectuais ilustrados e estadistas luso-brasileiros na crise do antigo regime português (1750-1822)**. São Paulo: Hucitec, 2006.
- SILVA, F. C. M. de Sá e. **Ensino jurídico: a descoberta de novos saberes para a democratização do direito e da sociedade**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2007.
- SILVA, J. e PENNA, J. B. D. **História do Brasil**. São Paulo: Cia. Editora Nacional, 1967.
- SILVA, K. V. e SILVA, M. H. **Dicionário de conceitos históricos**. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2009.
- SODRÉ, N. W. **História da imprensa no Brasil**. 4. ed. atual. Rio de Janeiro: Mauad, 1999.
- SOUSA, M. C. de. **Formação jurídica no Brasil**. 1. ed. Curitiba: Appris, 2015.
- SOUSA JÚNIOR, J. G. **Ensino jurídico. Palestra**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=zHI8-haqh1Q>. Acesso em: 15 set. 2018.
- VAMPRÉ, S. **Memórias para a história da Academia de São Paulo**. São Paulo: Saraiva, 1924.
- \_\_\_\_\_. **Memórias para a história da Academia de São Paulo**. 2. ed. Brasília: Instituto Nacional do Livro (INL), 1977.
- VASCONCELOS, P. De redes a territórios: o Império colonial português. **Revista de Geografia e Ordenamento do Território (GOT)**, n. 10 (dez.). Centro de Estudos de Geografia e Ordenamento do Território, p. 35-54.
- VENANCIO FILHO, A. **Das arcadas ao bacharelismo: 150 anos de ensino jurídico no Brasil**. São Paulo: Perspectiva, 2011.
- URICOECHEA, F.. **O minotauro imperial: a burocratização do estado patrimonial brasileiro no século XIX**. São Paulo: DIFEL, 1978.
- WOLKMER, A. C. **Fundamentos de História do Direito**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.
- \_\_\_\_\_. **História do direito no Brasil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- YOURCENAR, M. **Citador**. Disponível em: <http://www.citador.pt/frases/quando-se-gosta-da-vida-gostase-do-passado-por-marguerite-de-crayencour-1750>. Acesso em: 23 dez. 2019.

## **APÊNDICE – Algumas reflexões sobre o ensino jurídico atual**

Embora a sociedade tenha se transformado substancialmente desde a origem do curso de Direito no Brasil, a ciência jurídica não conseguiu acompanhar essas transformações (DUTRA, 2010).

A tradição é positivista, não se estimulando um ensino crítico. Não há uma interdisciplinaridade do Direito com outras Ciências Humanas (HERKENHOFF, 1996).

Ainda agora tem-se uma educação jurídica conservadora que não leva o aluno a refletir o enfrentamento da realidade.

Os cursos jurídicos possuem como finalidade a formação ideológica e de poder, e não se preocupam com a organização, a dinâmica, os interesses e a luta das classes sociais, que são antagônicas e buscam a modificação das relações de poder, verdadeiro objetivo da prática educativa (SANCHES e SOARES, 2014).

Isso porque a mudança para a República não desvinculou a formação jurídica para a conservação da ordem posta.

A cultura jurídica formalista decorrente do positivismo vincula-se ao poder estabelecido e forma um jurista que esteja de acordo com os objetivos da ordem vigente e não seja crítico (SANCHES e SOARES, 2014).

Portanto, o Brasil, no que tange ao ensino jurídico, tem mantido uma conformação com as necessidades da tecnocracia estatal, e isto é resquício de longa data, desde a fundação dos primeiros cursos jurídicos no Brasil, em Recife e no Largo São Francisco (PAULA, 2006, p. 215).

A maioria dos formandos pretende cargos públicos pela estabilidade e remuneração auferidas. Poucos querem se dedicar à docência quiçá pela falta de vocação, mas principalmente pela ausência de interesse em aprofundarem seus estudos jurídicos com base em preceitos filosóficos e sociológicos como em um curso de Mestrado e de Doutorado, para poderem, com base na pesquisa, levar seus alunos a lutar pela justiça social.

Mesmo a inserção de disciplinas formadoras não conseguiu mudar este perfil.

E assim a cultura jurídica continua sendo extremamente conservadora, o que se verifica até mesmo pela linguagem e trajes forenses.

Colocar em discussão a obsolescência, o rebuscamento e a estereotipia da linguagem jurídica implicariam, pois, questionar os mecanismos de uma ordenação institucional regida pela ideia de desigualdade e opressão. Há, é claro, os defensores desse conservadorismo, enquanto advogados e juízes com visão renovadora já propõem a

superação de uma tradição que ainda resiste às mudanças. Tais posturas conflituosas são próprias das **tensões ideológicas**. (grifou-se) (BULHÕES, 2007).

Até o acesso de camadas sociais menos abastadas pouco ou nada mudou esse perfil, pois ao formar-se o aluno esquece que pode tentar lutar pela mudança de estruturas.

Assim, os estudantes que ingressam no curso de Direito com o anseio de modificar a sociedade, logo se transformam em repetidores de leis e códigos, reféns do positivismo jurídico e de uma educação arcaica (OAB, 2001).

De fato, o ensino jurídico descontextualizado não estimula a indagação entre os discentes que se formam como juristas que não têm condições de se posicionar perante assuntos importantes da vida política e social do país (PÔRTO, 2000).

“Desse modo, muito mais do que uma crise da ciência do Direito, há uma ‘crise’ na reprodução legítima da dogmática jurídica, que não consegue justificar a sua ideologia de ‘bem comum’, em razão da ausência de críticas mais efetivas à racionalidade jurídica e à formação dos juristas” (RIBEIRO JÚNIOR, 2001, p. 28).

Assim, questiona-se: como mudar essa realidade?

Defende-se que essa cultura apenas poderá ser modificada pela interação do ser humano e acredita-se que alguns caminhos podem ser relevantes.

Na verdade, para que o Direito e seu ensino sejam transformadores, um dos caminhos iniciais é que o estudante relacione Direito e ordem social:

Partimos do princípio de que os estudantes de Direito que buscam compreender o contexto das mudanças que afligem ao Direito e aos propósitos de inserção social útil e emancipatória, têm como primeiro passo buscar compreender a relação entre o Direito e a ordem social. Trata-se de uma postura ética: manter o *status quo*, ou buscar transformar a sociedade em que nos inserimos num mundo melhor, eis a questão preliminar (ARRUDA JÚNIOR, 2001, p. 76).

No entanto, antes do ensino jurídico se posicionar sobre a sociedade, ele precisa aprender a ouvi-la (PÔRTO, 2000).

O Direito não deve ser analisado como preceito positivo estagnado com base tão somente no estudo da lei e dos códigos, pois ele serve às relações sociais, que são mutáveis e não podem ser previstas em sua totalidade pelo ordenamento jurídico (DUTRA, 2010).

O Direito deve ser compreendido muito mais do que leis, procedimentos, ritos ou sanções, devendo constituir-se especialmente na *práxis* de ação recíproca de convívio solidário, justo, tolerante e de sentido entre os homens (LINHARES, 2010, p. 420).

Nesse sentido, o Direito é um processo histórico e social (DUTRA, 2010). Isso significa que é construído pelas necessidades que a sociedade possui e impõe, a fim de que possam ser satisfeitas, e tem por base a pacificação dos conflitos.

É por isso que o pós-positivismo coaduna o direito posto como o comportamento social normal esperado pela sociedade com a moral, para reaproximar o Direito da filosofia e da ética, com respeito aos direitos fundamentais (ALVES, 2014).

O ensino do Direito, em qualquer das disciplinas “estudadas” ou “ensinadas”, portanto, não pode ficar adstrito a uma base epistemológica determinista, mas sim avançar, enquanto ciência interdisciplinar, com uma abordagem transversal que contemple os meandros da filosofia, da ética, da antropologia, da sociologia, da psicologia, da pedagogia, enfim, de outras áreas do conhecimento humano em que se possibilite e se vislumbre uma real necessidade/utilidade social dessa “ciência”, a ciência jurídica, e que permita uma perspectiva ao futuro profissional do Direito impulsionadora da emancipação das subjetividades humanas, um olhar comprometido com a realidade subjacente, uma desalienação de seu papel como instrumento de justiça, e não meramente de cooptação, prestígio ou *status* social (PAULA, 2006, p. 218).

Destarte, a educação jurídica deve buscar mudanças, visando a produção de conhecimentos críticos e reflexivos que transformem o ser humano e o mundo, contribuindo para o desenvolvimento da sociedade (SANCHES, 2015).

Os futuros operadores do Direito precisam ser formados na perspectiva de cidadãos; precisam preocupar-se em última instância com a finalidade social, o bem comum.

Trabalhar em prol de uma educação jurídica que construa operadores do direito capazes de compreender a dinâmica complexa dos processos sociais e, ao mesmo tempo, capazes de atuar ativa e criticamente dentre dessa realidade é trabalhar para a consecução do projeto de sociedade democrática desenhado na Constituição Federal de 1988 (SENA [et al], 2016, p. 9).

Portanto, há a necessidade da formação de um conhecimento jurídico crítico, preocupado com a sociedade real, para que o Direito seja colocado a serviço dela, buscando justiça social (RIBEIRO JÚNIOR, 2001).

Logo, isso deverá ser buscado no dia a dia, uma vez que, segundo o pensador alemão Heidegger, o ser humano está em evolução; não está pronto, não está completo, uma vez que é nesse processo de “vir a ser” que as culturas geral e jurídica são construídas e transformadas.